

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA	4
PORTARIA Nº. 62/2021, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO AO CARGO DE COMISSÃO DE DIRETOR	4
PORTARIA Nº. 64/2021, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO AO CARGO DE COMISSÃO DE DIRETOR	4
PORTARIA Nº. 65/2021, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO AO CARGO DE COMISSÃO DE DIRETOR	4
PORTARIA Nº. 67/2021, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO AO CARGO DE COMISSÃO DE DIRETOR	4
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA	5
PORTARIA Nº 158, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.	5
PORTARIA Nº 159, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.	5
PORTARIA Nº 160, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.	5
PORTARIA Nº 161, DE 04 DE JANEIRO DE 2021	5
PORTARIA Nº 162, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.	6
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS	6
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO Nº 007/2021	6
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DAS SELVAS	6
AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021	6
AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021	7
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI	7
PORTARIA N. 58 A 62 E 68	7
REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR	8
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA	8
AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021-CPL/PMC	8
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO	8
EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATO Nº 20210001 ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL/SRP 008/2020	8
PORTARIA Nº 179, DE 3 DE JANEIRO DE 2021	8
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO	8
CASA CIVIL - CC	8
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS	10
PORTARIA Nº 40/2021 - GAB	10
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO	10
PORTARIA Nº 196/2021 - GAB	10
PORTARIA Nº 197/2021	10
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA	11
DISPÕE SOBRE O FERIADO MUNICIPAL O DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2021	11
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA	11
PORTARIA Nº 004 /2021. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/CAMARA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA-MA	11
DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA - MA.	11
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES	22
DECRETO DO MUNICIPIO DE GUIMARÃES	22
PORTARIAS DO MUNICIPIO DE GUIMARÃES	23
PORTARIAS DO MUNICIPIO DE GUIMARÃES	24
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ	25
DECRETO Nº 05/2021	25
DECRETO Nº 006/2021	26
PORTARIA Nº 051/2021/PMJ-GAB	27
PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPEPO DOS VIEIRAS	27
EXTRATO DO CONTRATO 004	27
EXTRATO DO CONTRATO 005	27
PORTARIA Nº 85/2021	28
PORTARIA Nº 84/2021	28
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA	28
EDITAL DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO	28
PORTARIA Nº 039/2021 O PREFEITO MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, SR. RAIMUNDO DA SILVA SANTOS	33
PORTARIA Nº 038/2021	33
PORTARIA Nº 036/2021	33
PORTARIA Nº 036/2021	33
PORTARIA Nº 026/2021	33
PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO	34

AVISO RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 - SRP/CPL/PML.	34
AVISO RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021 - SRP/CPL/PML.	34
AVISO RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021 - SRP/CPL/PML.	34
AVISO RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021 - SRP/CPL/PML.	34
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO	35
1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO PE Nº 033/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020	35
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR	35
DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2021	35
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES	36
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE PAULINO NEVES/MA.	36
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA	37
DECRETO Nº. 101, DE 06 DE JANEIRO DE 2021.	37
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO	37
PORTARIA Nº 120/2021, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.	37
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE	37
PUBLICAÇÃO DE RATIFICAÇÃO	37
PUBLICAÇÃO DE RATIFICAÇÃO	37
PUBLICAÇÃO DE RATIFICAÇÃO	38
PUBLICAÇÃO DE RATIFICAÇÃO	38
EXTRATO DO CONTRATO: Nº 002 - 2021	38
EXTRATO DO CONTRATO: Nº 003 - 2021	38
EXTRATO DO CONTRATO: Nº 004 - 2021	39
EXTRATO DO CONTRATO: Nº 005 - 2021	39
PORTARIA Nº 064/2021 - ERICA SOUSA - CHEFE DE DIVISÃO	39
PORTARIA Nº 065/2021 - GAB - VILMAR SILVA (CHEFE DE DIVISÃO)	39
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO	40
DECRETO Nº 244, 05 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGULAMENTA A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO [...]	40
DECRETO Nº245/2021. INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	41
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO	42
PORTARIA.....	42
PREFEITURA MUNICIPAL DE São BENEDITO DO RIO PRETO	42
TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PP 007/2021	42
PREFEITURA MUNICIPAL DE São DOMINGOS DO AZEITÃO	42
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2021	42
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2021	43
PREFEITURA MUNICIPAL DE São PEDRO DA ÁGUA BRANCA	43
AVISO DE LICITAÇÃO	43
AVISO DE LICITAÇÃO	43
AVISO DE LICITAÇÃO	43
AVISO DE LICITAÇÃO	44
PREFEITURA MUNICIPAL DE São RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	44
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2021	44
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021	44
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2021	44
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2021	45
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE	45
PORTARIA Nº72/2021, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.DISPÕE SOBRE ANULAÇÃO DA PORTARIA Nº409/2020.	45
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO	46
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021/CPL	46
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM	46
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021	46
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 002/2021	46
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021	46
PORTARIA Nº 123.	46
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR	47
LEI Nº 054/2009 DE 23 DE OUTUBRO DE 2009. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR (MA)	47
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHãs	87
DECRETO Nº 007, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021	87
DECRETO Nº 008, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021	88
DECRETO Nº 009, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021	89
DECRETO Nº 010, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021	96
DECRETO Nº 012, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021	101
DECRETO Nº 013, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021	103
DECRETO Nº 006, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021	104
DECRETO Nº 011, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021	104
INSTRUÇÃO NORMATIVA - PGM Nº 01, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.	105
PARECER JURÍDICO Nº 01/2021	105
PARECER JURÍDICO Nº 02/2021	108

PORTARIA Nº 111, DE 26 DE JANEIRO DE 2021	111
PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA	111
AVISO DE LICITAÇÃO	111

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA

**PORTARIA Nº. 62/2021, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.
DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO AO CARGO DE COMISSÃO
DE DIRETOR**

PORTARIA Nº. 62/2021, de 02 de fevereiro de 2021.

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO AO CARGO DE COMISSÃO
DE DIRETOR DA FEIRA LIVRE DO MUNICÍPIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Alcântara**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em consonância com a Lei Municipal nº 469/2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear para o cargo de Diretor da Feira Livre, o senhor Nélio Pereira, CPF nº 125.484.303-59, vinculado à Secretaria de Agricultura Familiar, Aquicultura, Pesca e Abastecimento.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições contrárias.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Alcântara/MA, 02 de fevereiro de 2021.

WILLIAM GUIMARÃES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por: MATHEUS PINTO MOREIRA
Código identificador: 20d13b5512d6a37b6c35f2e39a13e9d5

**PORTARIA Nº. 64/2021, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.
DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO AO CARGO DE COMISSÃO
DE DIRETOR**

PORTARIA Nº. 64/2021, de 03 de fevereiro de 2021.

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO AO CARGO DE COMISSÃO
DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Alcântara**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em consonância com a Lei Municipal nº 469/2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear para o cargo de Diretor do Departamento de Contabilidade, o senhor Elzo Araújo Rocha, CPF nº 024.951.703-58, vinculado à Secretaria de Finanças e Tributos.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições contrárias.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Alcântara/MA, 03 de fevereiro de 2021.

WILLIAM GUIMARÃES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por: MATHEUS PINTO MOREIRA
Código identificador: e0b1d5a740f4a0a23ed83c2279851d99

**PORTARIA Nº. 65/2021, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.
DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO AO CARGO DE COMISSÃO
DE DIRETOR**

PORTARIA Nº. 65/2021, de 03 de fevereiro de 2021.

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO AO CARGO DE COMISSÃO
DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CADASTRO E
COBRANÇA DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Alcântara**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em consonância com a Lei Municipal nº 469/2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear para o cargo de Diretor do Departamento de Cadastro e Cobrança de Tributos, o senhor Francisco Rodrigues, CPF nº 460.647.293-68, vinculado à Secretaria de Finanças e Tributos.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições contrárias.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Alcântara/MA, 03 de fevereiro de 2021.

WILLIAM GUIMARÃES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por: MATHEUS PINTO MOREIRA
Código identificador: 5055f5e3396e95f61a64ebffac7e5dfb

**PORTARIA Nº. 67/2021, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.
DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO AO CARGO DE COMISSÃO
DE DIRETOR**

PORTARIA Nº. 67/2021, de 04 de fevereiro de 2021.

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO AO CARGO DE COMISSÃO
DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESCA E
AQUICULTURA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Alcântara**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em consonância com a Lei Municipal nº 469/2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear para o cargo de Diretor do Departamento de Pesca e Aquicultura, o senhor Sebastião Furtado Silva, CPF nº 460.650.083-20, vinculado à Secretaria de Agricultura Familiar,

Aquicultura, Pesca e Abastecimento.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições contrárias.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Alcântara/MA, 04 de fevereiro de 2021.

WILLIAM GUIMARÃES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por: MATHEUS PINTO MOREIRA
Código identificador: 5d3e9f94681c2893ebcd10a91401c162

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA

PORTARIA Nº 158, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

PORTARIA Nº 158, de 04 de JANEIRO de 2021.

Dispõe sobre a nomeação de **Maciane Vieira Folha**, para o cargo de **Assistente Técnico**, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Alto Parnaíba/MA.

O **Prefeito Municipal de ALTO PARNAÍBA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei do Executivo nº 031/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **Maciane Vieira Folha**, inscrita no CPF sob nº 608.447.483-74, para o cargo de **Assistente Técnico**, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Alto Parnaíba/MA, devendo assim ser considerado a partir desta data.

Art.2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2021.

ITAMAR NUNES VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por: PEDRO HENRIQUE FORMIGA ROCHA
Código identificador: fbb022e76b19e1ae38236b47fa0921f1

PORTARIA Nº 159, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

PORTARIA Nº 159, de 04 de JANEIRO de 2021.

Dispõe sobre a nomeação de **Ana Flavia Moraes de Azevedo**, para o cargo de **Assistente Técnico**, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Alto Parnaíba/MA.

O **Prefeito Municipal de ALTO PARNAÍBA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei do Executivo nº 031/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **Ana Flavia Moraes de Azevedo**, inscrita no CPF sob nº 381.749.363-00, para o cargo de **Assistente Técnico**, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Alto Parnaíba/MA, devendo assim ser considerado a partir desta data.

Art.2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2021.

ITAMAR NUNES VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por: PEDRO HENRIQUE FORMIGA ROCHA
Código identificador: ba6f3fe8b448f8db22b94fd4459bf5ec

PORTARIA Nº 160, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

PORTARIA Nº 160, de 04 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a cessão da servidora **Maciane Vieira Folha** para prestar serviços junto ao poder judiciário da Comarca de Alto Parnaíba - MA e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na alteração da estrutura administrativa exposta na Lei Municipal nº 031/2017.

RESOLVE

Art. 1º - Fazer a cessão da servidora **Maciane Vieira Folha**, inscrita no CPF sob nº 608.447.483-74 e RG nº 026563832003-9 SESP/MA, para exercer suas funções no Fórum da Comarca de Alto Parnaíba - MA, localizada na Rua Carlos Lustosa, nº 330, Bairro Santa Cruz, nesta cidade.

Art.2º - O ônus da remuneração caberá a Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba - MA.

Parágrafo Único - A cessão poderá ser extinta a qualquer tempo caso o Município venha a precisar da servidora cedida ou se o interesse público o exigir.

Art.3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2021.

ITAMAR NUNES VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por: PEDRO HENRIQUE FORMIGA ROCHA
Código identificador: 0df24ddbb3de7ff4e60199d1e1e0984b

PORTARIA Nº 161, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

PORTARIA Nº 161, de 04 DE JANEIRO DE 2021.

*Dispõe sobre a cessão da Servidora **Ana Flavia Moraes de Azevedo** para prestar serviços junto ao poder judiciário da Comarca de Alto Parnaíba - MA e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na alteração da estrutura administrativa exposta na Lei Municipal nº 031/2017.

RESOLVE

Art. 1º - Fazer a cessão da servidora **Ana Flavia Moraes de Azevedo**, inscrita no CPF sob nº 381.749.363-00 e RG nº 26546822003-9 GEJSPC/MA, para exercer suas funções no Fórum da Comarca de Alto Parnaíba - MA, localizada na Rua Carlos Lustosa, nº 330, Bairro Santa Cruz, nesta cidade.

Art.2º - O ônus da remuneração caberá a Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba - MA.

Parágrafo Único - A cessão poderá ser extinta a qualquer tempo caso o Município venha a precisar da servidora cedida ou se o interesse público o exigir.

Art.3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2021.

ITAMAR NUNES VIEIRA

Prefeito Municipal

*Publicado por: PEDRO HENRIQUE FORMIGA ROCHA
Código identificador: ffe9c1d735b572eeb5f0f37ddb751066*

PORTARIA Nº 162, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

PORTARIA Nº 162, de 01 de FEVEREIRO de 2021.

*Dispõe sobre a nomeação de **Sabrina Cirqueira Andrade**, para o cargo de Assessor (a) Especial, lotada no Gabinete do Prefeito do Município de Alto Parnaíba/MA.*

O Prefeito Municipal de ALTO PARNAÍBA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei do Executivo nº 031/2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **Sabrina Cirqueira Andrade**, inscrita no CPF

sob nº 026.655.353-27, para o cargo de **Assessor (a) Especial**, lotada no Gabinete do Prefeito do Município de Alto Parnaíba/MA, devendo assim ser considerado a partir desta data.

Art.2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpre-se.

GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2021.

ITAMAR NUNES VIEIRA

Prefeito Municipal

*Publicado por: PEDRO HENRIQUE FORMIGA ROCHA
Código identificador: fabbbc46c9f50836742dfd163bd20b7c*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO Nº 007/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº 007/2021 - O Município de Anapurus - MA, torna público aos interessados que, com base na Lei nº 10.024/2019, 10.520/02 e subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, fará realizar às 10h00min (horário de Brasília) do dia 22 de fevereiro de 2021, licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2021, do tipo menor preço por item, tendo por objeto a futura e eventual contratação de pessoa (s) jurídica (s) para Aquisição de 2(dois) automóveis para a estruturação da rede de serviços do sistema único de Assistência Social SUAS, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social de Anapurus/MA. Poderão participar deste pregão eletrônico as empresas que preencherem os requisitos do Edital. A sessão pública acontecerá pelo site: <http://www.licitanet.com.br>. O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, localizada na Av. João Francisco Monteles, nº 2001 - Centro, Anapurus/MA, de segunda-feira à sexta-feira das 08:00 as 12:00 horas onde poderão ser consultados gratuitamente ou obtidos mediante entrega de 01 (uma) resma de papel A4 no endereço supra. O Edital também pode ser adquirido no site <http://www.licitanet.com.br>. Anapurus/MA, 04 de fevereiro de 2021.

TACIANE RIBEIRO SOUSA DINIZ.

Pregoeira Municipal.

*Publicado por: PATRICK PAULINO PINHEIRO
Código identificador: d6e26cca516a0d70ec0f95869c45182e*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DAS SELVAS

AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, torna público que realizará licitação na seguinte forma. OBJETO: Contratação de empresa para a execução dos serviços de revitalização de pavimentação em blocos de concreto (bloquetes) em vias públicas do município, conforme Edital, seus Anexos e Projeto Básico. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Federal nº 8.666/93 em sua atual redação, e L. C. 123/2006 e suas alterações. MODALIDADE: Tomada de Preços. TIPO: Menor Preço. DATA DE ABERTURA: 26 de fevereiro de 2021 às 08:00 horas. LOCAL: Sala de reunião da CPL, localizada na Rua João Fabricante, nº 64, Residencial JK. AQUISIÇÃO DO EDITAL: Os interessados poderão consultá-lo ou obtê-lo gratuitamente. Para maiores informações e esclarecimentos pelo e-mail: cplbjs@gmail.com. Bom Jesus das Selvas/MA, 04 de fevereiro de 2021. Cláudio Joel da Silva Coites - Secretário Municipal de Administração.

Publicado por: EUCLIDES TAVARES GOMES
Código identificador: c6edb707e2207ff67cd36d33593aa6a8

AVISO DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, torna público que realizará licitação na seguinte forma. OBJETO: Contratação de empresa para a execução dos serviços de recuperação de sarjetas e meios-fios de vias públicas do município, conforme Edital, seus Anexos e Projeto Básico. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Federal nº 8.666/93 em sua atual redação, e L. C. 123/2006 e suas alterações. MODALIDADE: Tomada de Preços. TIPO: Menor Preço. DATA DE ABERTURA: 26 de fevereiro de 2021 às 14:00 horas. LOCAL: Sala de reunião da CPL, localizada na Rua João Fabricante, nº 64, Residencial JK. AQUISIÇÃO DO EDITAL: Os interessados poderão consultá-lo ou obtê-lo gratuitamente. Para maiores informações e esclarecimentos pelo e-mail: cplbjs@gmail.com. Bom Jesus das Selvas/MA, 04 de fevereiro de 2021. Cláudio Joel da Silva Coites - Secretário Municipal de Administração.

Publicado por: EUCLIDES TAVARES GOMES
Código identificador: 2fce3deef5067931a91c192f5656591

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

PORTARIA N. 58 A 62 E 68

PORTARIAS

PORTARIA nº 58/2021 NOMEAR A CARGO DE ACESSOR DE APOIO ADMINISTRATIVO NO MUNICÍPIO DE BURITI - MA. A prefeitura Municipal de Buriti - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município: **RESOLVE: Art. 1º.** NOMEAR a Senhora: **MARCELO LINHARES DA SILVA**, inscrito(a) no CPF: 476.203.073-20 e no RG sob o nº. 000010791193-0, SSP/MA para exercer o cargo de **ASSESSOR DE APOIO ADMINISTRATIVO da Secretaria Municipal de Administração e Finanças**, conforme Lei de Estrutura Administrativa, n.º 636/2013, deste Município, a partir desta data. **Art. 2º.** Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Buriti - MA, 04 de Janeiro de 2021 Jose Arnaldo Araujo Cardoso Prefeito Municipal.

PORTARIA nº 59/2021 NOMEAR A CARGO DE ACESSOR DE APOIO ADMINISTRATIVO NO MUNICÍPIO DE BURITI - MA. A prefeitura Municipal de Buriti - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município: **RESOLVE: Art. 1º.** NOMEAR a Senhora: **MARIANA DO SOCORRO PINTO FREIRE**, inscrito(a) no CPF: 769.155.222-04 e no RG sob o nº. 3642165, SSP/PA para exercer o cargo de **ASSESSOR DE APOIO ADMINISTRATIVO da Secretaria Municipal de Administração e Finanças**, conforme Lei de Estrutura Administrativa, n.º 636/2013, deste Município, a partir desta data. **Art. 2º.** Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Buriti - MA, 04 de Janeiro de 2021 Jose Arnaldo Araujo Cardoso Prefeito Municipal.

PORTARIA nº 60/2021 NOMEAR A CARGO DE ACESSOR DE APOIO ADMINISTRATIVO NO MUNICÍPIO DE BURITI - MA. A prefeitura Municipal de Buriti - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município: **RESOLVE: Art. 1º.** NOMEAR a Senhora: **RONAMÉLIA NUNES VIANA**, inscrito(a) no CPF: 617.812.163-63 e no RG sob o nº. 8072893, SSP/PI para exercer o cargo de **ASSESSOR DE APOIO ADMINISTRATIVO da Secretaria Municipal de Administração e Finanças**, conforme Lei de Estrutura Administrativa, n.º 636/2013, deste Município, a partir desta data. **Art. 2º.** Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Buriti - MA, 04 de Janeiro de

2021 Jose Arnaldo Araujo Cardoso Prefeito Municipal.

PORTARIA nº 61/2021 NOMEAR A CARGO DE ACESSOR DE APOIO ADMINISTRATIVO NO MUNICÍPIO DE BURITI - MA. A prefeitura Municipal de Buriti - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município: **RESOLVE: Art. 1º.** NOMEAR a Senhora: **FRANCISCA MIRELE ARLINDO VIANA**, inscrito(a) no CPF: 608.466.323-06 e no RG sob o nº. 042443522011-6, SSP/MA para exercer o cargo de **ASSESSOR DE APOIO ADMINISTRATIVO da Secretaria Municipal de Administração e Finanças**, conforme Lei de Estrutura Administrativa, n.º 636/2013, deste Município, a partir desta data. **Art. 2º.** Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Buriti - MA, 04 de Janeiro de 2021 Jose Arnaldo Araujo Cardoso Prefeito Municipal.

PORTARIA nº 062/2021 NOMEAR A CARGO DE OFICIAL DO GABINETE, NO MUNICÍPIO DE BURITI - MA. A prefeitura Municipal de Buriti - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município: **RESOLVE: Art. 1º.** NOMEAR o(a) Senhor(a): **EDMILSON NUNES DE SOUSA**, inscrito no CPF: 325.120.902-72 e no RG sob o nº. 073778452021-0, SSP/MA para exercer o cargo de **OFICIAL DE GABINETE DA PREFEITURA DE BURITI-MA**, conforme Plano de Cargos em Comissão, deste Município, a partir desta data. **Art. 2º.** Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Buriti - MA, 04 de Janeiro de 2021 Jose Arnaldo Araujo Cardoso Prefeito Municipal.

PORTARIA nº 68/2021 NOMEAR A CARGO DE DIRETOR DA DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO NO MUNICÍPIO DE BURITI - MA. A prefeitura Municipal de Buriti - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município: **RESOLVE: Art. 1º.** NOMEAR a Senhora: **FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA ROCHA FERNANDES**, inscrito(a) no CPF: 301.771.203-63 e no RG sob o nº. 0000478321953 SESP/MA, para exercer o cargo de **DIRETORA DA DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO da Secretaria Municipal de Administração e Finanças**, conforme Lei de Estrutura Administrativa, n.º 636/2013, deste Município, a partir desta data. **Art. 2º.** Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Buriti - MA, 04 de Janeiro de 2021 Jose Arnaldo Araujo Cardoso Prefeito Municipal.

Publicado por: FRANCIVANIA SILVA SOUSA DOS ANJOS
Código identificador: 8128e2871916a9f0cd23b1289e9af2da

REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR**DECISÃO FINAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº - PAD - 012/2019 - GAB/BUR. **INVESTIGADO:** Ana Lucia Rodrigues dos Santos **ASSUNTO:** Recurso Administrativo em PAD de acúmulo indevido de cargos Vistos etc. Trata-se de Recurso Administrativo com pedido de reconsideração em face da decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar que demitiu a servidora Ana Lucia Rodrigues dos Santos da ambas as matrículas de professora do presente município. A investigada alega ilegalidade no ato administrativo, por ofensa ao disposto em lei e por não se enquadrar na proporcionalidade e na razoabilidade a demissão em ambas as matrículas. Pleiteia, portanto, o pedido de reconsiderado, mediante o dever de autotutela da administração pública, para que seja decretada a nulidade do referido ato para que a servidora seja reintegrada aos quadros funcionais da administração pública. Merece razão o pleito da servidos pelos próprios fatos e fundamentos levantados no recurso administrativo. De fato, apensar da instauração do PAD, a administração pública deve agir no interesse de suprir as irregularidades presentes da forma mais benéfica possível para ambas as partes. E conforme preconiza a Constituição Federal, mais especificadamente no Art. 37, inciso XVI, alínea A, a referida denunciada tem direito de manter, existindo compatibilidade de horários, dois cargos de professores. Portanto, de fato não se observa a razoabilidade e proporcionalidade na decisão tomada no referido PAD. Dito isso, resolve: 1. A imediata reintegração da servidora ANA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS aos cargos de professora no município de Buriti nas matrículas nº 239 e nº 241, nas mesmas condições que se encontrava anteriormente; Expeça-se o competente ato de reconsideração da decisão tomada no PAD 12/2019, publique-se e arquiva-se. Buriti, 08 de janeiro de 2021 **JOSÉ ARNALDO ARAUJO CARDOSO** Prefeito Municipal de Buriti - MA.

*Publicado por: FRANCIVANIA SILVA SOUSA DOS ANJOS
Código identificador: a529650de4f1f1feb1a739dad5ce8fa8*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO
PRESENCIAL Nº 005/2021-CPL/PMC**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA-AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021-CPL/PMC. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** 008/2021-PMC. A Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, **ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI**, CPF nº 819.836.383-15, torna público o Resultado da Licitação do Pregão Presencial nº 005/2021-CPL/PMC, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de Materiais Hidráulicos, Elétricos, Ferramentas e Construção. **EMPRESA:** ARMAZÉM PIAUÍ LTDA. **CNPJ Nº** 11.033.628/0001-00. **VALOR:** R\$ 1.548.731,55 (um milhão quinhentos quarenta e oito mil setecentos e trinta e um reais cinquenta e cinco centavos). **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 21, inciso XII, do Decreto Federal nº 3.555/2000 c/c artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011. Carolina/MA, 09 de fevereiro de 2021. **ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI**. Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

*Publicado por: AMILTON FERREIRA GUIMARÃES
Código identificador: db2f46cab4e11a8c39a7249ffd8d9899*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO
MARANHÃO****EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATO Nº 20210001
ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL/SRP 008/2020**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO - EXTRATO DE CONTRATO - CONTRATO Nº 20210001 ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL/SRP 008/2020 **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. **CNPJ:** 01.612.323/0001-07 **CONTRATADA:** VINICIUS JOSÉ MELO CORREIRA VIANA **CNPJ:** 32.366.823/0001-21 **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO - MA, NAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I E ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA, PROPOSTA DE PREÇOS E NA ADJUDICAÇÃO DO **PREGÃO PRESENCIAL EM SRP Nº: 008/2020/CPL. VALOR TOTAL:** R\$ 789.372,00 (setecentos e oitenta e nove mil e trezentos e setenta e dois reais). **PROGRAMA DE TRABALHO:** 13 - **SEMOT** - SEC. MUN DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES 15.452.0163.2059.0000 - MANUT. E FUNC DO SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA. **VIGÊNCIA:** 11 de Janeiro de 2021 a 11 de Julho de 2021. **DATA DA ASSINATURA:** 11 de janeiro de 2021.

*Publicado por: LARISSA FERREIRA RIBEIRO
Código identificador: 5aea481a39d3e4bbe1417969550867dc*

PORTARIA Nº 179, DE 3 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a nomeação Pregoeiro para a realização de Licitações na Modalidade Pregão no Município de Centro Novo do Maranhão - MA e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica. **Resolve:** **Art. 1º.** Nomear o senhor **VANDERSON BORGES MACEDO**, CPF Nº 052.195.563-71, como Pregoeiro Oficial no âmbito da Administração do Município de Centro Novo do Maranhão - MA. **Art. 2º.** A presente Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. **Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura. **Publique-se, registre-se e cumpra-se. PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO - MA, 03 DE JANEIRO DE 2021. Joedson Almeida dos Santos - Prefeito Municipal.**

*Publicado por: LARISSA FERREIRA RIBEIRO
Código identificador: c93cf0b372ac9d0575659920f082d6ef*

PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO**CASA CIVIL - CC****Portaria nº 277/2021 - CC**

O Prefeito Municipal de Coelho Neto/MA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 92, incisos XXIV e XXV da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. **FERNANDA CRISTINA DA SILVA PAES CLEMENTINO**, inscrita no CPF sob o nº

014.668.383-88, do **Cargo de Provisão em Comissão de Chefe de Ouvidoria dos Serviços Municipais de Saúde**, desta prefeitura municipal de Coelho Neto/MA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Coelho Neto/MA, 09 de fevereiro de 2021.

Bruno José Almeida e Silva

Prefeito Municipal

Portaria nº 278/2021 - CC

O Prefeito Municipal de Coelho Neto/MA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 92, incisos XXIV e XXV da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. **ANDRESSA GOMES CHAVES E SILVA**, inscrita no CPF sob o nº 036.904.433-93, do **Cargo de Provisão em Comissão de Diretora Administrativa do Hospital Municipal**, desta prefeitura municipal de Coelho Neto/MA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Coelho Neto/MA, 09 de fevereiro de 2021.

Bruno José Almeida e Silva

Prefeito Municipal

Portaria nº 279/2021 - CC

O Prefeito Municipal de Coelho Neto/MA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 92, incisos XXIV e XXV da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. **GEMMA GALGANE VERAS SILVA**, inscrita no CPF sob o nº 094.535.203-49, do **Cargo de Provisão em Comissão de Diretora Clínica do Hospital Municipal**, desta prefeitura municipal de Coelho Neto/MA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Coelho Neto/MA, 09 de fevereiro de 2021.

Bruno José Almeida e Silva

Prefeito Municipal

Portaria nº 280/2021 - CC

O Prefeito Municipal de Coelho Neto/MA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 92, incisos XXIV e XXV da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. **IRANILSA MOURA ALMEIDA PENHA**, inscrito no CPF sob o nº 664.394.773-15, para ocupar o **Cargo de Provisão em Comissão de Chefe de Ouvidoria dos Serviços Municipais de Saúde**, desta prefeitura municipal de Coelho Neto/MA.

Art. 2º A remuneração pelo efetivo exercício do cargo será aquela estabelecida em lei.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Coelho Neto/MA, 09 de fevereiro de 2021.

Bruno José Almeida e Silva

Prefeito Municipal

Portaria nº 281/2021 - CC

O Prefeito Municipal de Coelho Neto/MA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 92, incisos XXIV e XXV da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. **ANDRESSA GOMES CHAVES E SILVA**, inscrita no CPF sob o nº 036.904.433-93, para ocupar o **Cargo de Provisão em Comissão de Diretora Clínica do**

Hospital Municipal, desta prefeitura municipal de Coelho Neto/MA.

Art. 2º A remuneração pelo efetivo exercício do cargo será aquela estabelecida em lei.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Coelho Neto/MA, 09 de fevereiro de 2021.

Bruno José Almeida e Silva

Prefeito Municipal

Portaria nº 282/2021 - CC

O Prefeito Municipal de Coelho Neto/MA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 92, incisos XXIV e XXV da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. **FERNANDA CRISTINA DA SILVA PAES CLEMENTINO**, inscrita no CPF sob o nº 014.668.383-88, para ocupar o **Cargo de Provisão em Comissão de Diretora Administrativa do Hospital Municipal**, desta prefeitura municipal de Coelho Neto/MA.

Art. 2º A remuneração pelo efetivo exercício do cargo será aquela estabelecida em lei.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Coelho Neto/MA, 09 de fevereiro de 2021.

Bruno José Almeida e Silva

Prefeito Municipal

Portaria nº 283/2021 - CC

O Prefeito Municipal de Coelho Neto/MA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 92, incisos XXIV e XXV da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. **IVONARA GOMES MEDEIROS**, inscrita no CPF sob o nº 012.799.173-50, para ocupar o **Cargo de Provisão em Comissão de Coordenadora Técnica de Programas e Projetos da Secretaria Municipal da Juventude**, desta prefeitura municipal de Coelho Neto/MA.

Art. 2º A remuneração pelo efetivo exercício do cargo será aquela estabelecida em lei.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Coelho Neto/MA, 09 de fevereiro de 2021.

Bruno José Almeida e Silva

Prefeito Municipal

Portaria nº 284/2021 - CC

O Prefeito Municipal de Coelho Neto/MA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 92, incisos XXIV e XXV da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. **MARIA DO PERPETUO SOCORRO SANTANA**, inscrita no CPF sob o nº 149.939.533-72, para ocupar o **Cargo de Provisão em Comissão de Chefe do Departamento de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças**, desta prefeitura municipal de Coelho Neto/MA.

Art. 2º A remuneração pelo efetivo exercício do cargo será aquela estabelecida em lei.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Coelho Neto/MA, 09 de fevereiro de 2021.

Bruno José Almeida e Silva

Prefeito Municipal

Publicado por: SAMUEL JONATHAN DE LIMA BASTOS

Código identificador: 951eb30fbfb16a6742f21ec2012b16fb

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS

PORTARIA Nº 40/2021 - GAB

PORTARIA Nº 40/2021 - GAB.

A PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à servidora, **Aurea Alice Borges da Silva**, matrícula 0293-1, Professor de Ensino Fundamental, do Quadro de Cargos Efetivos, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e exercício no Centro Integrado de Educação de Colinas - CINEC, zona urbana deste Município, e com fundamento no **parágrafo único do art. 59 da Lei Municipal nº 370/2009, de 14.12.2009**, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério do Sistema Municipal de Educação de Colinas - MA, **Redução** de sua jornada de trabalho em **50%** (Cinquenta por cento), sem prejuízo de sua remuneração, em conformidade ao **Processo nº 4002.0411-0284/2020**.

Gabinete da Prefeita Municipal de Colinas Maranhão. Em 13 de Janeiro de 2021.

Valmira Miranda da Silva Barroso
Prefeita Municipal

Publicado por: CARLOS DOS SANTOS
Código identificador: 9e1a5217a2c69cbb81650928fe3b0ca2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

PORTARIA Nº 196/2021 - GAB

PORTARIA Nº 196/2021 - GAB

DISPÕE SOBRE A RELOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 66, VI e 90, II, b da Lei Orgânica do Município e as disposições da Lei Municipal nº 002-A, de 19 de Janeiro de 2017 (Lei de Estrutura Administrativa do Município) e art. 86, II do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Estreito,

RESOLVE:

Art. 1º - Relotar a servidora pública municipal, a Sra. **ANA JUDITE MADEIRA ROCHA SALAZAR**, brasileira, casada, portadora do RG: 000108659499-9 SSP/MA, inscrita no CPF: 522.194.453-72, titular do cargo efetivo de Assistente administrativa, nomeada pela Decreto 292/1997 - GAB de 22 de Agosto de 1997, admitida na mesma data, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Gestão, para prestar seus serviços, na condição de cedida, na Sede do Ministério Público Estadual.

Art. 2º - A servidora prestará seus serviços em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais, em especial a lei de Estrutura Administrativa nos limites da secretaria

respectiva, podendo ser relotada ao seu cargo de origem quando se fizer necessário ao interesse da administração pública.

Art. 3º - Determina ao departamento de Recurso Humanos que promova as devidas anotações funcionais e fonte de pagamento da servidora.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e/ou no Diário dos Municípios da FAMEM, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA

Prefeito Municipal

Ciente em ____/____/____

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 8cfb43ac66e9e5fd0e678586842cd6b7

PORTARIA Nº 197/2021

PORTARIA Nº 197/2021

Dispõe sobre a nomeação do cargo de Assessor Contábil, do Município de Estreito - MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 66, VI e 90, II, b da Lei Orgânica do Município e as disposições da Lei Municipal nº 002-A, de 19 de Janeiro de 2017 (Lei de Estrutura Administrativa do Município),

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o(a) Senhor(a) **JOACY WANDERLEY DE SOUSA**, portador do CPF nº 309.733.331-20, para exercer o cargo em comissão de Assessor Contábil, do Município de Estreito - MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e/ou no Diário dos Municípios da FAMEM, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2021

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA

Prefeito Municipal

Ciente em ____/____/____

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 73e70876f500b550edbd5c07bcfcfc

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA

DISPÕE SOBRE O FERIADO MUNICIPAL O DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2021

DECRETO Nº 08, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O FERIADO MUNICIPAL O DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2021 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTUNA - MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTUNA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado Feriado Municipal o dia 17 de fevereiro de 2021 no Município de Fortuna - Ma.

§

O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às secretarias de saúde e educação, cujas atividades não podem sofrer solução de continuidade.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA/MA, 09 de fevereiro de 2021.

Sebastião Pereira da Costa Neto
Prefeito Municipal

*Publicado por: RODRIGUES DE OLIVEIRA SOARES
Código identificador: 8792cd0ac87d305b8869ca6c1695ca9a*

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA

PORTARIA Nº 004 /2021. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/CÂMARA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA-MA

PORTARIA Nº 004 /2021.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

NOMEAR

Comissão Permanente de Licitação - CPL

PRESIDENTE - Francisco Josenilton Soares CPF n. 467218863-91

SECRETÁRIO - Genecelda Santos de Castro CPF n. 729637943-04

MEMBRO - Francisco Galdino da Silva CPF n. 603269453-42

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE

CUMPRE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA, aos 04 de Janeiro de 2021.

Pedro Carvalho de Sousa Netto

Presidente

*Publicado por: RUBERLAN DO NASCIMENTO BORGES
Código identificador: 02818fc8e612ccbc1356f3a5b8cbde9c*

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA - MA.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA - MA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA, ESTADO DO MARANHÃO.

Faz saber a todos os habitantes do Município de Graça Aranha, que a Câmara aprovou e a mesa promulgou a seguinte resolução:

TITULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Câmara Municipal é o poder Legislativo do Município e se compõe de 09 (nove) vereadores, nos termos da constituição da república, do Estado e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativa, julgadora, administrativa e, exerce, a demais, a fiscalização externa, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município.

1º São funções legislativa da Câmara a elaboração das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias da competência do Município.

2º A função fiscalizadora externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Município e Compreende:

I - Apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo poder executivo.

II - Acompanhamento das atividades financeiras do Município.

III - Julgamento da regularidade das contas que se refere ao inciso anterior.

3º A função de controle se exerce sobre as autoridades do poder executivo, Mesa da Câmara e Vereadores, excluindo-se apenas, os agentes administrativos sujeitos á ação da hierarquia.

4º A função de assessoramento consiste na sugestão de medidas de interesse público ao poder executivo, mediante indicações.

5º A função administrativa é restrita á sua organização e funcionamento, bem como a estruturação dos seus serviços auxiliares.

6º A função julgadora decorre da aplicação das disposições legais referentes as responsabilidades do prefeito e vereadores.

Art. 3º As sessões da Câmara serão realizadas obrigatoriamente, na sede do poder, exceto as solenes, que poderão ocorrer em local previamente designado.

1º Comprovada a impossibilidade de acesso a sede da Câmara ou outra causa impeça sua utilização, a mesa designara outro local para realização das sessões, proibida a realização de atividades estranhas a sua finalidade.

Art. 4º A Câmara Municipal se reunirá anualmente na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

CAPITULO II

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 5º No dia 01 (primeiro) de janeiro ano subsequente a eleição a Câmara se reunirá em sessão solene, sobre a presidência o vereador mais idoso ou o mais votado, em caso de recusa do primeiro para a posse de seus membros, e eleição da mesa diretora, com mandato de 2 (dois) anos.

1º Os vereadores presentes, após a entrega dos diplomas respectivos ao presidente da sessão de instalação, prestarão o seguinte juramento:

PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CONSERVAR AS LEIS. DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO E BEM ESTAR DE SEU POVO, os demais vereadores responderão de pé, ASSIM O PROMETO.

2º Na hipótese de a posse não se verificar nessa data, deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar de 1º (primeiro) de janeiro, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

3º Durante o recesso as posses ocorrerão perante o Presidente da Câmara, na forma descrita no 1º.

4º O suplente convocado presta o compromisso somente a primeira vez.

5º O nome parlamentar de escolha do vereador será comunicado a mesa, para os assentos devidos.

Art. 6º Na sessão solene de instalação poderão fazer uso da palavra um representante de cada bancada e o presidente da Mesa.

Art. 7º A mesa da Câmara compor-se-á de um 1º Secretário e um 2º Secretário e a ela compete:

I - Sob a orientação do presidente, dirigir os trabalhos em plenário;

II - Propor dentre projetos, aqueles que versem sobre licença do prefeito, do vice-prefeito para afastamento dos cargos respectivos.

III - Autorização para ausentar-se do Município o prefeito e o vice-prefeito, por tempo superior a 10 (dez) dias.

IV - Julgamento das contas do prefeito;

V - Propor projetos de resolução dispendo sobre licenças aos vereadores para afastamento de cargos, criação de comissões especiais de inquérito e outras comissão com atribuições diferentes das comissões técnicas;

VI - Elaborar e expedir a discriminação analíticas das dotações orçamentárias, bem como altera-la, quando necessário.

VII - Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da câmara, observando os limites da autorização constante na lei orçamentária, desde que o recurso para sua cobertura seja proveniente da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias.

VIII - Devolver á secretaria de fazenda do município o saldo existente na câmara no final do exercício;

IX - Enviar ao prefeito, até o dia 10 de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fim de encaminhamento ao tribunal de contas dos municípios;

X - Assinar autógrafos dos projetos destinados á sanção ou promulgação pelo chefe do poder executivo.

XI - Autorizar a publicação de pronunciamentos, exceto aqueles considerados ofensivo as instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem, preconceito de quaisquer naturezas ou iniciativa a pratica de crimes.

XII - Encaminhar ao prefeito somente pedidos de informação sobre matéria legislativa com terminação da casa.

Parágrafo único - Qualquer componente da mesa, isoladamente, ou a sua totalidade, poderá ser destituído pelo voto de dois terços da câmara, depois de apurado, procedimento irregular, as causas que motivarão a decisão.

Art. 8º - Compete, a mesa, no caso de procedimento incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes, aplicar ao vereador as seguintes sanções:

I - Advertência

II - Censura

III - Inquérito

IV - Prisão em flagrante, encaminhando-se o auto respectivo a autoridade competente.

V - Perda do mandato

Art. 9º - Substituirão o presidente na sua falta ou impedimentos, o 1º vice-presidente, e estes serão substituídos na ordem dos cargos de direção da mesa.

Parágrafo único - As funções dos membros da mesa cessarão pela renúncia, cassarão ou extinção do mandato do titular do cargo.

Art. 10º - É vedado somente ao presidente fazer parte de comissões técnicas.

Art. 11º - A mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês para deliberar sobre assuntos de sua competência e extraordinariamente tantas quantas sejam as convocações feitas pelo presidente.

TÍTULO II

DOS ORGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

Art. 12º - A mesa da câmara será eleita no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossadas.

Parágrafo único - A exceção da eleição de que trata o artigo 12º, a eleição subsequente será procedida em horário regimental, no início do ano legislativo correspondente.

Art. 13º - A eleição da mesa se dar por maioria absoluta dos membros da câmara, em votação secreta, mediante cédula impressas mimeografadas ou manuscritas, com a indicação dos nomes dos candidatos e cargos respectivos.

I - O prazo para apresentação de chapas, composta dos membros da mesa da câmara, será no mínimo de 72 horas antes da eleição.

II - A chapa será registrada até 24 horas antes da eleição da mesa da câmara.

III - O presidente em exercício com direito a voto, fara a leitura dos votos para cada cargo e, proclamados os eleitos, dará posse imediata.

Art. 14º - Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o presidente permanecera na direção dos trabalhos e convocará tantas sessões quantas forem necessárias até que haja número para deliberar.

Art. 15º - Dando-se vaga de qualquer cargo na mesa, no primeiro ano do mandato, será eleito o sucessor nos termos previstos nesse regimento.

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE DA MESA

Art. 16º - O presidente da câmara é o seu representante legal nas suas relações externas, cabendo-lhe ainda as funções administrativas e diretivas de todas as atividades, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto as atividades legislativas:

- a. - Comunicar aos vereadores, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação da sessão extraordinária, quando esta ocorrer fora da sessão normal.
- b. - Determinar, o requerimento de autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da comissão, ou, em havendo, lhe seja contrário.
- c. - Não aceitar substituto ou emenda que não seja pertinente a preposição inicial.
- d. - Declarar prejudicada a preposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo.
- e. - Presidir a sessão de eleição da mesa no período seguinte e dar-lhe posse.
- f. - Zelar pelos prazos dos processos legislativo, bem como daqueles concedidos ao prefeito e as comissões.
- g. - Nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da câmara e designar-lhes os substitutos.
- h. - Fazer publicar os atos da mesa e da presidência, quais sejam portarias, decretos, resoluções e leis promulgadas pela câmara.
- i. - Deferir os pedidos dos vereadores e justificar a ausência por motivos de saúde ou interesse particular.
- j. - Executar as deliberações do plenário.
- k. - Dar posse ao prefeito, vice-prefeito e vereadores que não hajam sido empossados no primeiro dia da instalação da legislatura.
- l. - Declarar extinto o mandato do prefeito e do vice-prefeito e dos vereadores nos casos previstos em lei.
- m. - Substituir o prefeito, nos casos previstos na lei orgânica.
- n. - Representa sobre a inconstitucionalidade de leis, observado o que, a respeito, dispuserem a constituição do estado e a lei orgânica do município.
- o. - Interpelar judicialmente o prefeito, ou adotar quaisquer outras medidas de direito, quando este deixar de colocar a disposição da câmara as quantias

requisitadas ou os recursos a ela destinados.

- p. - Pedir a intervenção no município, nos casos previstos na constituição do estado e na lei orgânica.
- q. Determinar a publicação de informações e dados não oficiais constantes do expediente.
- r. - Determinar que as publicações oficiais sejam feitas por extenso, ou em resumo, ou somente na ata.
- s. Reiterar os pedidos de informações ao prefeito.
- t. Dirigir com suprema autoridade a política da câmara e fazer, a qualquer momento, comunicação de interesse público ao plenário.

II - Quanto as sessões:

- a. - Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender ou prorrogar-las, observando e fazendo observar este regimento e as leis do município.
- b. - Determinar ao secretário que faça a leitura da ata e do expediente.
- c. - determinar, por ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos. A verificação do número de presenças.
- d. - Declarar a hora destinada ao expediente ou á ordem do dia e os prazos facultados aos oradores.
- e. - Organizar e anunciar a ordem do dia.
- f. - conceder ou negar a palavra aos vereadores, e não permitir divulgação ou apartes estranhos ao assunto em discussão.
- g. - interromper o orador que desviar a questão em debate, que tenha seu tempo esgotado, ou que falar sem o respeito devido á câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e, em caso de insistência, cassar a palavra, suspender a sessão ou encerra-la definitivamente.
- h. - Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações.
- i. - Anunciar o que se haverá de discutir ou votar e dar o resultado das votações.
- j. - Votar nos casos previstos na legislação municipal.
- k. - Anotar em cada documento a decisão do plenário.
- l. - Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem.
- m. - Mandar anotar em livros próprios os procedimentos regimentais, para a solução de casos análogos.
- n. - Manter a ordem no recinto da câmara, advertir os assistentes, podendo pedir força militar para evacuação da galeria em caso de ameaça a boa marcha dos trabalhos.
- o. - anunciar o término das sessões e anunciar a sessão seguinte.
- p. - Assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da câmara.

III - Quanto a administração da câmara:

- a. - Mediante resolução nomear, promover, exonerar, remover readmitir, reclassificar, comissionar, conceder gratificações, licença, abono, férias, demitir e aposentar nos termos da lei os servidores da câmara municipal, promovendo-lhes, ademais, as responsabilidades administrativas, civil ou penal.
- b. - Superintender o serviço da secretaria da câmara, autorizar, nos limites do orçamento as sus despesas e requisitar o numerário ao poder executivo.
- c. - fixar o quadro de aviso, até o dia 30 de cada mês, o balanço orçamentário e financeiro.
- d. - Proceder as licitações para compras, obras e serviços da câmara municipal na forma da legislação pertinente.
- e. - Rubricar os livros destinados aos serviços da câmara e de sua secretaria.
- f. - providenciar, nos termos da constituição federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despacho, atos ou informações a que

expressamente se refiram os requerentes.

- g. - fazer no fim de sua gestão, o relatório dos trabalhos da câmara.
- h. - Convocar a mesa.
- i. - Dar andamento aos recursos interpostos contra os seus atos, da mesa ou do plenário.
- j. - Expedir os processos as comissões e inclui-los na pauta.
- k. - Assinar toda a correspondência da câmara, quaisquer que sejam os níveis das autoridades a que se destinem.

IV - Quanto a relações externas da câmara:

- a. - Dar audiência pública na câmara nos dias e horas designados.
- b. - Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regime.
- c. - Manter, em nome da câmara, todos os contatos de direito com o prefeito e demais autoridades.
- d. - Representar a câmara em juízo, ex-officio ou por deliberação do plenário.
- e. - Encaminhar ao prefeito os pedidos de informações formulados pela câmara.
- f. - Promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as emendas á lei orgânica do município.

Art. 17º - É vedado ao presidente decidir em questões expressamente definidas como da competência do plenário.

Art. 18º - Ao presidente é facultado o direito de apresentar proposições a consideração do plenário, mas para discuti-las deverá passar a presidência ao seu substituto legal.

Art. 19º - O presidente da câmara ou seu substituto legal só terá direito a voto nos seguintes casos:

I - Eleição da mesa diretora.

II - Quando houver empate de qualquer votação no plenário.

III - Nos casos decididos por escrutínio secreto.

IV - Na votação das emendas a lei orgânica.

Art. 20º - É vedado interromper ou apartar o presidente, senão com sua expressa anuência.

Art. 21º - Para efeito de "quórum", o presidente em exercício dos trabalhos será sempre considerado para votação em plenário.

SEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 22º - Sempre que o presidente não se achar no recinto á hora regimental, no início dos trabalhos, será substituído pelo 1º vice-presidente e, na ausência deste, pelo 2º vice-presidente.

Parágrafo único - Quando o presidente, por qualquer motivo, tiver necessidade de deixar a cadeira, será substituído pelo 1º vice-presidente.

Art. 23º - No caso de ausência, vacância ou impedimento do presidente, será substituído pelo 1º vice-presidente, na plenitude de suas funções.

Art. 24º - Compete ao primeiro secretário:

I - Redigir e transcrever as atas das sessões secretas.

II - Ler o expediente do prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papeis que devam ser de conhecimento do plenário.

III - Auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste regimento.

IV - Colaborar na execução do regimento interno, do regulamento e do regimento dos órgãos.

V - Assinar com o presidente e o 2º secretário, as atas, resoluções, projetos de lei aprovados pela câmara, assim como as folhas de pagamento.

VI - Determinar a entrega, aos vereadores, dos avulsos impressos relativa á matéria da ordem do dia.

Art. 25º - compete ao 2º secretário:

I - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o presidente e o 1º

secretario.

II - Fazer a inscrição de oradores.

III - Fiscalizar a publicação dos debates e organização dos anais ou boletins.

IV - Anotar o tempo do orador na tribuna, quando for o caso bem como as vezes que desejar usa-la.

V - Controlar a organização da folha de frequência dos vereadores e assina-la.

VI - Substituir o 1º secretario em suas ausências e impedimentos.

VII - Ler a ata.

VIII - coordenar os serviços da seção de taquigrafia e de gravação.

IX - Constatar a presença dos vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-se com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão.

X - Fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente.

Art. 26º - São atribuições do 2º secretario, além das previstas no art. 11.

I - Exercitar as delegações que lhes forem concedidas pela mesa.

II - Propor á mesa a designação e a dispensa do pessoal dos seus gabinetes, obedecidas as normas estabelecidas neste regimento.

CAPITULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 27º - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da câmara, destinados em caráter permanente, ou transitório a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Parágrafo Único - As comissões serão.

I - Permanentes, as que subsistem através da legislatura.

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins a que foram constituídas.

Art. 28º - Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da câmara municipal.

Art. 29º - Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a votos, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenha legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido á apreciação das mesmas.

1º - Essa credencial será outorgada pelo presidente da comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

2º - Por motivo justificado, o presidente da comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

3º - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligencias que julgarem necessárias.

4º - Poderão as comissões solicitar ao prefeito, por intermédio do presidente da câmara, após deliberação do plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues á sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

5º - Sempre que a comissão solicitar informação ao prefeito, ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 43, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual devera a comissão exarar o seu parecer.

6º - O prazo não será interrompido quando se trata de projeto

com prazo fatal para deliberação, neste caso, a comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do executivo, desde que o projeto ainda se encontre em determinação no plenário, cabe ao presidente diligenciar junto ao prefeito para que as informações sejam atendidas ao menor espaço de tempo possível.

7º - As comissões da câmara diligenciarão junto as dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo presidente da câmara, ao prefeito, as providencias necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 30º - A comissão permanente tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria, ou indicação do plenário, projetos de resolução, de decreto legislativo, atinentes a sua especialidade.

Art. 31º - As comissões permanentes são 03 (três), formadas cada uma de 03 (três) membros e 01 (um) suplente, com as seguintes denominações:

- a. - Constituição, justiça, legislação, administração, assuntos municipais e redação final.
- b. - Orçamento, finanças, obras públicas, planejamento e patrimônio municipal.
- c. - Educação, cultura, saúde, assistência social e trabalho.

Art. 32º - Compete a comissão de constituição, justiça, legislação, administração, assuntos municipais e redação final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, assuntos municipais e quanto ao seu aspecto gramatical e logico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do plenário.

1º - Concluindo a comissão de constituição, justiça, legislação, administração, assuntos municipais e redação final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao plenário para ser discutido e, quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação, devendo porem ser proclamado a rejeição da matéria, quando o parecer for aprovado pelo quórum exigido.

2º - A comissão de constituição, justiça, legislação, administração, assuntos municipais e redação final compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições.

- a. - Organização administrativa da câmara e prefeitura.
- b. - Contratos, ajustes, convênios E consórcios.
- c. - Licença ao prefeito e vereadores.

Art. 33º - Compete a comissão de orçamento, finanças, obras públicas, planejamento e patrimônio municipal emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - Proposta orçamentaria (anual e plurianual):

II - Prestação de contas do prefeito e da mesa da câmara, mediante o parecer prévio do tribunal de contas dos municípios, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente.

III - Proposições referente a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do município, acarretam responsabilidade no erário municipal ou interessem ao credito público.

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do prefeito e a remuneração dos vereadores.

V - As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

1º - Compete ainda a comissão de orçamento, finanças, obras públicas, planejamento e patrimônio municipal emitir parecer

sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionário de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa.

2º - É obrigatório o parecer da comissão de orçamento, finanças, obras públicas, planejamento e patrimônio municipal sobre as matérias enumeradas neste artigo em seu inciso I e V não podendo ser submetida a discussão e votação do plenário, ressalvado o disposto no art. 44, parágrafo 4º deste regimento.

3º - Cabe a comissão de orçamento, finanças, obras públicas, planejamento e patrimônio municipal fiscalizar a execução do plano diretor de desenvolvimento integrado (PDSI).

Art. 34º - Compete a comissão de educação, cultura, saúde, assistência social e trabalho emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e obras assistenciais.

Art. 35º - As comissões permanentes serão nomeadas pelo presidente da câmara, por um biênio da legislatura.

1º - As comissões permanentes serão nomeadas pelo presidente da câmara, por um biênio da legislatura.

2º - Cada uma das comissões permanentes elegerá um presidente.

3º - O preenchimento das vagas das comissões, nos casos de impedimento e renúncia, será apenas para compensar o biênio do mandato.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 36 - As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 37 - Compete aos presidentes das comissões permanentes:

I - Convocar reuniões extraordinária.

II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos.

III - Receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe ao relator.

IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos a comissão.

V - Representar a comissão nas relações com a mesa e o plenário.

VI - Conceder vista de preposições aos membros da comissão ao qual não poderá exceder a 48 horas para as proposições em regime de tramitação ordinária.

VII - Solicitar a presidência da câmara substitutos aos membros da comissão.

1º - O presidente da comissão permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

2º - Dos atos do presidente da comissão permanente cabe, a qualquer membro recurso ao plenário.

Art. 38º - Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente das comissões dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a comissão de constituição, justiça, legislação, administração, assuntos municipais e redação final, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta comissão.

Art. 39º - Os presidentes das comissões permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a direção do presidente da câmara, para discutirem assuntos de interesse comum às comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das preposições.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 40º - As comissões permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da câmara, nos dias e hora previamente fixados, quando de sua primeira reunião.

1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da comissão, prazo este dispensado se contar, ao ato da convocação, com a

presença de todos os membros.

2º - As reuniões, ordinária e extraordinária, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da comissão.

Art. 41º - As reuniões, salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros da comissão, serão públicas.

Parágrafo Único - As comissões permanentes não poderão reunir-se no período de ordem do dia das sessões da câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de urgência, ocasião em que será suspensa as sessões.

Art. 42 - As comissões permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 43º - Ao presidente da câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las as comissões competentes para examinarem pareceres.

1º - Os projetos de lei com solicitação de urgência, serão enviadas as comissões dentro do prazo de 03(três) dias, a contar da data do recebimento, e será feita a leitura no expediente da sessão.

2º - Recebido qualquer processo, o presidente da comissão designará relator, independentemente da reunião, podendo reserva-lo à sua própria consideração.

3º - O prazo para comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente da comissão.

4º - O presidente da comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias, para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

5º - O relator designado terá prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de parecer.

6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado o presidente da comissão avocará o processo e emitirá parecer.

7º - Quando se trata de projeto de lei de iniciativa do prefeito, ou de iniciativa de pelo ou menos 1/3 (um terço) dos vereadores, em que tenha sido solicitada, observar-se-á o seguinte:

- a. - O prazo para a comissão exarar parecer será de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da matéria pelo presidente.
- b. - O presidente da comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para designar relator, a contar da data do recebimento.
- c. - O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias, para apresentar parecer, findo o qual, o mesmo tenha sido apresentado, o presidente da comissão avocará o processo e emitirá parecer.
- d. - Findo o prazo para a comissão designada emitir seu parecer, o processo será enviado a outra comissão ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da comissão faltosa.

8º - Caso a proposição não deva ser apresentada para deliberação, o presidente da câmara determinará o seu arquivamento.

Art. 44º - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer.

1º - A proposição sobre a qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhada diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão.

3º - Por entendimento entre os Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES

Art. 46º - Parecer é pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição de matéria em exame;

II - conclusões do relator com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

Art. 47º - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

4º - Poderá o membro da Comissão, exarar "voto em separado" devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator, lhe dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§5º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

Art. 48º - Projeto de Lei, se distribuído a mais de duas comissões e se receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será rejeitado.

SEÇÃO VII**DAS ATAS E REUNIÕES**

Art. 49º - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

1 - A ata será lavrada, lida, aprovada e assinada pelo secretário, presidente e vereadores no final da sessão.

2 - Sobre a ata o vereador só poderá falar para retificá-la, somente uma vez nunca por mais de 03 (três) minutos.

Art. 50º - A secretaria, incumbida de prestar assistência as comissões da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII**DAS VAGAS, LIÇENÇA E IMPEDIMENTOS**

Art. 51º - As vagas das comissões verificar-se-ão:

I - Com as renúncias;

II - Com a perda do mandato de vereador.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara preencherá pelas normas regimentais, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com o partido a que pertencer o substituto.

Art. 52º - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao presidente da câmara a designação do substituto.

SEÇÃO IX**DAS COMISSÕES TEMPORARIAS**

Art. 53º - As comissões temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - Comissões de Representação;

IV - Comissões Processantes.

V - Comissão representativa no recesso.

Art. 54º - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução de autoria da Mesa, ou por ato da presidência ou então subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

3º - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial, deverá necessariamente conter:

a) a finalidade devidamente fundamentada;

b) o número de membros;

c) o prazo de funcionamento.

4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

6º - Concluídos seus trabalhos, o Relator da Comissão Especial elaborará parecer da Comissão sobre matérias, e o Presidente da Comissão comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos, distribuindo-se cópias aos Vereadores.

7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, consistindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a Projetos de Lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição como sugestão, a quem de direito.

8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa da maioria dos membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no parágrafo segundo deste artigo.

9º - Não caberá constituição de comissão especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

Art. 55º - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

1 - O requerimento de constituição da comissão especial de inquérito deverá contar, no mínimo com assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da câmara.

2 - Recebido o requerimento, a mesa elaborará projeto de resolução ou de decreto legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, segundo a tramitação e os critérios fixados nos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, do artigo anterior.

3 - A conclusão em que chega a comissão especial de inquérito, na apuração de responsabilidades de terceiro, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 56º - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social.

1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito pela maioria absoluta do Legislativo, independente de deliberação do Plenário.

2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

3º - A Comissão de Representação, quando constituída a requerimento dos Vereadores, será presidida pelo primeiro dos signatários, se dela não fizer parte o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara.

Art. 57º - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - Apuração de infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação pertinente.

Art. 58º - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Art. 59º - Durante o recesso parlamentar haverá uma comissão representativa da câmara municipal com atribuição definida em resolução aprovada pela câmara municipal.

CAPITULO III DO PLENÁRIO

Art. 60º - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

1º - O local é o recinto de sua sede.

2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis e neste Regimento.

3º - O número é o quórum determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 61º - As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por maioria de 2/3 (dois terços) conforme as determinações deste regimento.

Parágrafo Único - Sempre que não houver determinação explícita as deliberações sera por maioria simples.

Art. 62º - Todos os serviços da secretaria executiva serão dirigidos e disciplinados pela presidência da câmara, que poderá contar com auxílio dos secretários.

Art. 63º - A nomeação, admissão, exoneração, demissão, e dispensados servidores da câmara competem a presidência:

Art. 64º - Todos os serviços da câmara que integram a secretaria executiva, serão criados, modificados ou extintos por leis, a criação ou a extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa de qualquer vereador ou da comissão da câmara.

Art. 65º - Compete a secretaria executiva coordenar os trabalhos das diretorias, sendo esta subordinadas aquela.

Art. 66º - A correspondência oficial da câmara será elaborada pela secretaria executiva, sob a responsabilidade da presidência.

Art. 67º - Os atos administrativos de competência da mesa e da presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - da Mesa.

Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;

b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante na lei orçamentaria, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentarias.

c) Abertura de sindicância e processos administrativos e penalidades.

d) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - Da presidência:

a)- Ato, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos;

1)-Regulamentação dos serviços administrativos;

2)-Nomeação de comissões especiais de inquérito ou representação;

3)-Assuntos de caráter financeiro;

4)-Designação de substituto nas comissões ;

5)-Outros casos de competência da presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

6)-Provimento e vacância dos cargos da secretaria executiva, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, reclassificação , disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei.

b)-Portaria nos seguintes casos.

1)-Remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos

funcionários da câmara.

2)-Outros casos determinados em lei ou resoluções.

Parágrafo Único - A numeração dos Atos, bem como das Portarias, obedecerá ao período da Legislatura.

Art. 68º - As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de interesse, observando o critério do Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 69º - A secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões e, no mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for estabelecido pelo Juiz de Direito.

Art. 70º - A secretaria executiva terá livros e fichas necessários aos seus serviços e especialmente os de:

I - Termo de compromisso e posse do prefeito, vice-prefeito, vereadores e da mesa;

II - Declaração de bens;

III - Registro de leis decretos legislativos, resoluções, atos da mesa e da presidência, portarias e instruções;

IV - Cópia de correspondência oficial;

V - Protocolo, registro e índice de papeis, livros e processos arquivados;

VI - protocolo, registro e índice de proposições em andamentos e arquivados;

VII - Licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - Termo de compromisso e posse dos funcionários;

IX - Cadastramento dos bens imóveis;

1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da câmara ou por funcionário designado para tal fim;

2º - Os livros por ventura adotados nos serviços da secretaria executiva poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TITULO III DOS VEREADORES CAPITULO I

DO EXERCICIO DO MANDATO

Art. 71º - Os Vereadores são agentes públicos, investidos do mandato legislativo, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 72º - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa;

V - participar de Comissões Temporárias

VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

Art. 73º - São obrigações e deveres do Vereador:

I - fazer declaração pública de bens, no ato da posse;

II - comparecer decentemente trajado às sessões na hora estabelecida;

III - exercer as atribuições, enumeradas no artigo anterior;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara;

VI - comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

Art. 74º - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e , em sessão secreta especialmente convocada, o relatara a câmara, devendo ser aplicado ao vereador as sanções do artigo 8º deste regimento.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da câmara, o presidente pode solicitar a segurança da casa.

Art. 75º - O vereador não poderá, desde a posse.

I - Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme.

II - Aceitar cargo, emprego ou função de âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

III - Exercer outro mandato eletivo.

IV - Patrocinar causas contra o município ou suas entidades descentralizadas.

V - Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública, direta ou indireta do município, de que seja exonerável ad mutum, salvo o cargo de secretário municipal, desde que se licencie do exercício do mandato.

VI - Se processado sem licença da câmara.

1º - Pra o vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas;

a. - Existindo compatibilidade de horário.

1 - Exercera o cargo emprego ou função juntamente com o mandato.

2 - Receberá cumulativamente as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo das remunerações a que faz jus.

a. -Não havendo compatibilidade de horário.

1 - Exercera apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função.

2 - O tempo de serviços será contados para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento.

Art. 76º - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPITULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 77º - Os vereadores tomarão posse nos termos do artigo 5º deste regimento.

1º - Os vereadores que não comparecerem no ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo presidente da câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma, em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

2º - Os suplentes quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, da data do recebimento da convocação.

3º - A recusa do vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo art. 5º - 4º deste regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

4º - Verificado as condições de existência de vaga ou licença de vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade não poderá o presidente negar posse ao vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

5º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao tribunal regional eleitoral.

Art. 78º - O vereador poderá licenciar-se.

a. - Por motivo de saúde.

b. - Para tratar de interesse particular.

c. - Para desempenhar missões temporárias.

1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em

exercício o vereador licenciado nos termos das alíneas a. e c.

2º - A apresentação dos pedidos de licença, será feita diretamente ao presidente, que julgara sua procedência.

3º - A mesa somente convocara o suplente de vereador licenciado se a licença for concedida por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo se o vereador for investido no cargo de secretário municipal ou, por força da lei, de prefeito, renovada a licença por período igual, continuará convocado o suplente.

4º - O suplente de vereador para licenciar-se, precisa antes, assumir e estar no exercício do cargo.

5º - Ao vereador licenciado nos termos da alínea a.e c. do artigo 78º da câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer, na forma que especificar, do auxílio doença ou auxílio especial, por resolução da mesa diretora.

6º - A diária concedida aos vereadores que esteja desempenhando missões temporárias de caráter cultural, de interesse do município ou da câmara, será fixada em resolução da câmara.

7º - Quando em recesso, as licenças serão concedidas através de resolução da mesa diretora.

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 79º - Ocorrendo vaga em qualquer das hipóteses presentes, deste Capítulo, o Presidente declarará a existência de vaga na primeira sessão ordinária após a ocorrência e convocará o suplente que terá o mesmo prazo estipulado no artigo que dispõe de prazo estabelecido neste Regimento para assumir o mandato.

Art. 80º - As sessões solenes, convocadas pelo presidente da câmara, não são consideradas sessões ordinárias para efeito do disposto do artigo 8º inciso III, decreto lei federal nº 201/67.

Art. 81º - Para todos os efeitos, entende-se que o vereador compareceu a sessão se efetivamente participou de seus trabalhos.

Parágrafo Único - Considera-se não comparecimento se o vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, sem participar da sessão.

Art. 82º - A extinção do mandato torna-se efetivo pela só declaração do ato ou fato pela presidência, inserida em ata, após a sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo Único - O presidente que deixar de declarar a extinção ficara sujeito as sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para o cargo da mesa, durante a legislatura.

Art. 83º - A renúncia do vereador, far-se-á por ofício dirigido a câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste de ata.

SEÇÃO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 84º - A Câmara poderá cassar o mandato quando o Vereador:

I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

Art. 85º - O processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal e será conduzido por Comissão Processante.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva com a publicação da Resolução de cassação.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO

Art. 86º - Dar-se-á suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e quando durarem seus efeitos.

Art. 87º - A suspensão do titular, suspenso no exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á ate o final da

suspensão.

CAPITULO IV

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 88º - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário entre ela e os órgãos da Câmara.

1º - A indicação dos líderes será feita em documento sobescrito pela maioria absoluta dos membros de cada representação política á mesa, dentro 10 (dez) dias contados do início da sessão legislativa.

2º - Os líderes indicarão seus respectivos vice-líderes, dando conhecimento á mesa da câmara dessa designação.

3º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

4º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausência ao recinto, pelos respectivos vice-líderes.

5º - Os Líderes votarão antes dos liderados.

Art. 89º - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

1º - A juízo da Presidência, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo - tempo de líder - não poderá falar por prazo superior a 02 (dois) minutos.

Art. 90º - A reunião de líderes para tratar de interesses geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do presidente da câmara.

TITULO IV

DAS SESSÕES

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 91º - As sessões da Câmara serão, preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria simples.

Art. 92º - As sessões preparatórias reger-se-ão pelo disposto no capítulo II, título I. deste regimento.

Art. 93º - As sessões da câmara com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 94º - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o acesso à imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 95º - Durante as sessões, somente poderão permanecer no recinto do Plenário os Vereadores.

1º - A critério do presidente serão convocados os funcionários da secretaria executiva necessários ao andamento dos trabalhos.

2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas, personalidades homenageadas e membros da comunidade.

3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I

DAS SUCESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

Art. 96º - As sessões ordinárias começaram as 09 (nove) horas, e terão duração máxima de 03 (três) horas.

Art. 97º - As sessões ordinárias da câmara constarão de;

I - Pequeno Expediente, com duração de 30 (trinta) minutos.

II - Ordem do Dia, com duração de 80 (oitenta) minutos.

III - Grande expediente, com duração de 45 (quarenta e cinco) minutos.

IV - Explicação pessoal.

Art. 98º - À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto a presença dos vereadores pelo

respectivo livro e havendo número legal a que alude o artigo 93º deste regimento, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras;

“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS”

SUBSEÇÃO II

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 99º - O pequeno expediente será reservado.

a. - Leitura do expediente.

b. - Pronunciamento dos vereadores inscritos em livro próprio, durante a sessão, para versarem sobre assunto de livre escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de 05 (cinco) minutos, exceto as apartes.

Parágrafo Único - A ata aprovada será encaminhada a sessão de anais e extraída copia para arquivo na 2º secretaria.

Art. 100º - Terminada a leitura da ata e do expediente, sera dada a palavra aos vereadores, nos termos da letra b. do artigo 99º

1º - O vereador que, inscrito a falar, não se achar presente a hora que lhe foi dada a palavra, perdera a vez.

2º - O vereador que, inscrito a falar, não se achar presente a hora que lhe foi dada a palavra, perdera a vez.

3º - Nos discursos do pequeno expediente não poderá ser feita a transcrição de documentos que forem lidos.

4º - No pequeno expediente não será admitido requerimento de presença nem questão de ordem.

5º - O prazo reservado ao pequeno expediente é improrrogável.

SUBSEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 101º -Esgotado o tempo reservado ao pequeno Expediente, passar-se-á Ordem do Dia.

1º - Efetuada a chamada Regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

2º - Não se verificando quórum regimental, o Presidente poderá declarar encerrada a sessão esse procedimento poderá ser adotado em qualquer fase da ordem do dia.

Art. 102º - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

Art. 103º - A Ordem do Dia será organizada pela mesa e constara de;

I - Discurso, votação de requerimento, indicações, pareceres e projetos.

II - 1º e 2º discussão de projetos e respectivas votações.

III - Leitura e apresentação de redação final.

Art. 104º - A ordem estabelecida no artigo anterior poderá ser alterada ou interrompida.

I - Para pose de vereadores.

II - Assunto urgente.

III - Adiamento dos trabalhos.

IV - Em caso de preferência.

Art. 105º - Cinco minutos antes de encerrar-se a ordem do dia, é facultado a qualquer vereador ou ao presidente solicitar a prorrogação dos trabalhos, por tempo determinado, para ser ultimada a discussão de assunto de que se estiver tratando, sendo a solicitação submetida a deliberação do plenário.

1º - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do plenário, na ordem do dia, o presidente anunciara sumariamente a pauta dos trabalhos da próxima sessão.

2º - Durante a ordem do dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente a matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

SUBSEÇÃO IV

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 106º - Fim da ordem do dia, seguir-se-á o grande expediente;

1º - O grande expediente se destina aos oradores inscritos em livro especial, com antecedência de 30 (trinta) minutos, antes

da sessão, para versarem sobre o assunto de sua livre escolha, com duração de 15 (quinze) minutos para cada orador.

2º - O orador que não esteve presente, quando chamado para ocupar a tribuna perdera a vez.

3º - No grande expediente não será admitido requerimento de verificações de presença nem questão de ordem.

4º - O prazo reservado ao grande expediente não poderá ser prorrogado.

Art. 107º - Explicação pessoal é destinada a manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

1º - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o presidente declarara encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento, a sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

SUBSEÇÃO V

DAS SEÇÕES EXTRAORDINARIAS NA SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINARIA

Art. 108º - A sessão extraordinária será convocada pelo presidente, de ofício, ou por deliberação da câmara, a requerimento de qualquer vereador, aprovado por maioria simples.

1º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, diurnas ou noturnas, inclusive nos domingos e feriados.

2º - As sessões poderão ser convocadas nas sessões ou fora delas.

3º - Quando feita fora da sessão, a comunicação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente, através de informação pessoal ou escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

4º - Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão.

Art. 109º - A sessão extraordinária terá todo o seu tempo destinado a ordem do dia.

SEÇÃO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA

Art. 110 - A câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito e para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

Parágrafo Único - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 03 (três) dias, e nelas não se poderá tratar de assunto estranho a convocação, salvo matéria de relevante interesse interno da câmara.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 111º - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado em especial para a posse ou instalação da Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e nelas não poderá ser tratado assuntos estranhos a convocação.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 112º - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria simples, quando ocorrer motivo relevante.

1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realiza-la deva se interromper a sessão publica o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio, determinando também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

2º - Iniciada a Sessão Secreta, a câmara deliberara preliminarmente, se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

3º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para

exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

5º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão.

Art. 113º - A câmara poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

TITULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 114º - Preposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento do plenário.

1º - A preposição poderá consistir em;

- a. - Projeto de lei.
- b. - Projeto de decreto legislativo.
- c. - Projeto de resolução.
- d. - Indicação.
- e. - Requerimentos.
- f. - Substitutivos.
- g. - Emendas ou subemendas.
- h. - Pareceres.
- i. - Veto.
- j. - Moções.

2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claro e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementas de seu assunto.

Art. 115º - A presidência deixará de receber qualquer proposição;

I - Que verse assuntos alheios a competência da câmara e contrarie dispositivos da constituição do Brasil e do Maranhão, da lei orgânica do município e deste regimento.

II - Que delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo.

III - Que aludindo a lei, decreto, regulamento ou a qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto.

IV - Que seja apresentada por vereador ausente a sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada.

VI - Que seja inconstitucional, ilegal ou ante regimental.

VII - Vi serem alusões pessoais, contiverem expressões ofensivas, ou quem quer que seja ou suscitem ideia odiosa.

VIII - Que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

Parágrafo Único - Se o autor da proposição dada como inconstitucional ou como ante regimental não se conformar com a decisão, poderá recorrer ao presidente a audiência da comissão de constituição, justiça, legislação, administração, assuntos municipais e redação final que, se discordar da decisão, restituirá a proposição com parecer, o qual será votado pelo plenário, caso seja aprovada, a proposição voltará a despacho do presidente, para o devido tramite.

Art. 116º - Considerar-se-á autor da proposição, para efeito regimentais, no seu primeiro signatário.

1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira.

2º - As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoio mento, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição sobescrita.

3º - As assinaturas de apoio mento não poderão ser retiradas após a entrega da proposição a mesa.

Art. 117º - Quando por motivo ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição vencidos o prazo regimental, a presidência determinara a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 118º - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação;

I - Urgência.

II - Prioridade.

III - Ordinária.

Art. 119º - A urgência é a dispensa de exigências regimentais

2º - Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas comissões permanentes especiais ou especiais de inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na ordem do dia da sessão seguinte ao da sua apreciação, independente mente de parecer, salvo requerimento de vereador para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo plenário.

Art. 129º - Lido o projeto pelo 1º secretário, no expediente, ressalvado os casos previstos nesse regimento, será ele encaminhado as comissões permanentes que por sua natureza deva opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Em caso de dúvidas consultara o presidente sobre quais comissões devam ser enviadas. Podendo quaisquer medidas ser solicitadas pelos vereadores.

Art. 130º - São requisitos dos projetos;

I - Emenda de seu objetivo;

II - Conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III - Divisão em artigos numerados;

IV - Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - Assinatura do autor;

VI - Justificação, com a expedição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

Parágrafo Único - Sempre que um projeto se ache indevidamente redigido, a mesa o devolvera a seu autor, a fim de que este o ajuste as prescrições regimentais.

Art. 131º - Terminada a leitura do projeto, o presidente o determinara a remessa as comissões competentes.

Art. 132º - Dentro de 10 (dez) dias após o recebimento, a comissão emitirá parecer sobre o projeto, devolvendo-o a presidência, para inclusão na ordem do dia.

1º - Se a comissão para emitir o parecer, julgar acaso o prazo de 10 (dez) dias, solicitara a câmara prorrogação desse prazo, o qual não excedera a 05 (cinco) dias.

2º - Se a comissão não estiver apresentada seu parecer dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem solicitar prorrogação será o projeto colocado na ordem do dia, independentemente de parecer ouvida a câmara previamente, sem discursão.

3º - Se na hipótese do parágrafo anterior, se julgar que a matéria não pode prescindir de parecer, o presidente nomeia uma comissão especial composta de três membros, para estudar o assunto e opinar no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 133º - Todo projeto poderá ser substituído na primeira discursão e alterado por emenda na segunda.

1º - As emendas poderão alterar, gramaticalmente ou substancialmente o assunto do projeto a que se refere, não podendo toda via conter matéria estranha a natureza de que se discute.

2º - A emenda aprovada não poderá ser destacada dos projetos a que pertencerem, para constituírem outros projetos especiais.

Art. 134º - Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos pela lei orgânica dos municípios, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas quatro sessões subsequentes, se ao final dessas não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovada.

CAPITULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 135º - A Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar forma de Indicação a assunto reservado, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 136º - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no

expediente.

CAPITULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 137º - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 138º - São de alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - Retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido a apreciação do plenário;

V - Observância de disposição regimental;

VI - verificação de presença ou de votação;

VII - Informação sobre os trabalhos ou pauta da ordem do dia;

VIII - Requisição de documentos, processo, livros ou publicações existentes na câmara relacionados com a proposição em discussão no plenário;

IX - preenchimento de lugar em Comissão;

X - declaração de voto.

XI - Retificação de ata;

Art. 139º - Serão de alçada do Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

I - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

II - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;

III - juntada ou desentranhamento de documentos;

IV - informações, em caráter oficial, sobre atos de Mesa, da Presidência ou da Câmara;

V - Renúncia de membros da mesa;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 140º - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para este fim.

2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 141º - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

1º - Quando não se mencionar expressamente dias úteis o prazo será contado em dias corridos.

2º - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 142º - Os casos omissos ou dúvidas que, eventualmente, surjam, quanto à tramitação ser dada a qualquer proposição, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério adotado aplicando - o em casos análogos.

Art. 143º - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Graça Aranha-MA, 13 de Outubro de 1978.

Publicado por: RUBERLAN DO NASCIMENTO BORGES
Código identificador: d7e6c54ce2ead3ade25eb7f62f3279cf

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

DECRETO DO MUNICÍPIO DE GUIMARÃES

DECRETO Nº 062, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre o Carnaval 2021 para determinar a adoção de medidas específicas de proibição de eventos, no âmbito do Município do Guimarães, face a pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUIMARÃES, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conforme a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o atual cenário de pandemia causado pelo COVID-19;

CONSIDERANDO as diretrizes emanadas das autoridades sanitárias no sentido de se evitar aglomerações, com o fim de coibir a propagação do vírus;

CONSIDERANDO a expedição do Decreto nº 36.462, de 22 de janeiro de 2021, do Governo do Estado do Maranhão, que ficam cancelados os pontos facultativos do carnaval e da quarta-feira de cinzas do ano de 2021.

CONSIDERANDO que o Carnaval tradicionalmente provoca aglomerações, comprometendo o isolamento social como medida de contenção da pandemia, e consequente aumento de casos da doença;

CONSIDERANDO que, no enfrentamento da pandemia, mais vidas só poderão ser salvas se houver a fundamental compreensão de todos quanto à imprescindibilidade das medidas de isolamento social, ficando a cargo do Poder Público as providências necessárias para que essas medidas sejam efetivamente observadas;

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas, no âmbito do Município de Guimarães, a realização de manifestações pertinentes ao Carnaval 2021, que possam gerar aglomeração de pessoas e consequente comprometimento do isolamento social.

Art. 2º Determinar que **não** haverá ponto facultativo nos dias úteis do período de Carnaval, dias 15 e 16 de fevereiro, segunda-feira e terça-feira de carnaval, e dia 17 de fevereiro, quarta-feira de cinzas, nos órgãos e repartições da Prefeitura Municipal, devendo os servidores trabalharem normalmente.

Parágrafo único. A determinação de que trata o *caput* abrange tanto a administração direta quanto a administração indireta municipal.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUIMARÃES, ESTADO DO MARANHÃO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

Oswaldo Luís Gomes
Prefeito Municipal

Publicado por: MARILTON FONSECA AVELAR
Código identificador: a91ca7e165a36df5306070e56c948c1d

PORTARIAS DO MUNICIPIO DE GUIMARÃES

PORTARIA Nº 009/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E NOMEIA A COMISSÃO PROCESSANTE.

MISCILENE CARVALHO VERAS CARNEIRO, Secretária Municipal de Administração, Guimarães, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando, que decorrerá de aposentaria, na forma do inciso VII, do art.39 da Lei Municipal nº 611/96;

Considerando, que cabe ao administrador a OBRIGATORIEDADE de promover a apuração dos fatos mediante sindicância ou processo administrativo;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, de nº 002/2021 em face do servidor **Antônio João Barbosa, matrícula n.º 25-1** a fim de que seja averiguado os atos imputados.

Art. 2º - Nomear os servidores públicos municipais abaixo relacionados para conduzir a Sindicância, cabendo a presidência ao primeiro nominado:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
TAIANE RODRIGUES ABRANTES MARQUES	281-1	PRESIDENTE
LUCIANE GREYCE DOS SANTOS LOUZEIRO	20-1	MEMBRO
MARIANE PONÇADILHA MARTINS	214-1	SECRETARIA

Art. 3º - A Portaria terá validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê ciência. Publique - se. Cumpra - se.

Guimarães, 01 de fevereiro de 2021.

MISCILENE CARVALHO VERAS CARNEIRO
Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA Nº 010/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E NOMEIA A COMISSÃO PROCESSANTE.

MISCILENE CARVALHO VERAS CARNEIRO, Secretária Municipal de Administração, Guimarães, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando, que decorrerá de aposentaria, na forma do inciso VII, do art.39 da Lei Municipal nº 611/96;

Considerando, que cabe ao administrador a OBRIGATORIEDADE de promover a apuração dos fatos mediante sindicância ou processo administrativo;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, de nº 003/2021 em face do servidor **José Antônio de Oliveira, matrícula n.º 87-1** a fim de que seja averiguado os atos imputados.

Art. 2º - Nomear os servidores públicos municipais abaixo relacionados para conduzir a Sindicância, cabendo a presidência ao primeiro nominado:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
TAIANE RODRIGUES ABRANTES MARQUES	281-1	PRESIDENTE
LUCIANE GREYCE DOS SANTOS LOUZEIRO	20-1	MEMBRO
MARIANE PONÇADILHA MARTINS	214-1	SECRETARIA

Art. 3º - A Portaria terá validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Dê ciência. Publique - se. Cumpra - se.

Guimarães, 01 de fevereiro de 2021.

MISCILENE CARVALHO VERAS CARNEIRO

Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA Nº 011/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR E NOMEIA A COMISSÃO PROCESSANTE.**

MISCILENE CARVALHO VERAS CARNEIRO, Secretaria Municipal de Administração, Guimarães, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando, que decorrerá de aposentaria, na forma do inciso VII, do art.39 da Lei Municipal nº 611/96;

Considerando, que cabe ao administrador a OBRIGATORIEDADE de promover a apuração dos fatos mediante sindicância ou processo administrativo;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, de nº 004/2021 em face do servidor **Luiza Pereira Carneiro**, matrícula n.º 392-1 a fim de que seja averiguado os atos imputados.

Art. 2º - Nomear os servidores públicos municipais abaixo relacionados para conduzir a Sindicância, cabendo a presidência ao primeiro nominado:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
TAIANE RODRIGUES ABRANTES MARQUES	281-1	PRESIDENTE
LUCIANE GREYCE DOS SANTOS LOUZEIRO	20-1	MEMBRO
MARIANE PONÇADILHA MARTINS	214-1	SECRETARIA

Art. 3º - A Portaria terá validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Dê ciência. Publique - se. Cumpra - se.

Guimarães, 01 de fevereiro de 2021.

MISCILENE CARVALHO VERAS CARNEIRO

Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA Nº 012/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR E NOMEIA A COMISSÃO PROCESSANTE.**

MISCILENE CARVALHO VERAS CARNEIRO, Secretaria Municipal de Administração, Guimarães, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando, que decorrerá de aposentaria, na forma do inciso VII, do art.39 da Lei Municipal nº 611/96;

Considerando, que cabe ao administrador a

OBRIGATORIEDADE de promover a apuração dos fatos mediante sindicância ou processo administrativo;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, de nº 005/2021 em face do servidor **Adeilde Santos do Rosário**, matrícula n.º 240-1 a fim de que seja averiguado os atos imputados.

Art. 2º - Nomear os servidores públicos municipais abaixo relacionados para conduzir a Sindicância, cabendo a presidência ao primeiro nominado:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
TAIANE RODRIGUES ABRANTES MARQUES	281-1	PRESIDENTE
LUCIANE GREYCE DOS SANTOS LOUZEIRO	20-1	MEMBRO
MARIANE PONÇADILHA MARTINS	214-1	SECRETARIA

Art. 3º - A Portaria terá validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Dê ciência. Publique - se. Cumpra - se.

Guimarães, 01 de fevereiro de 2021.

MISCILENE CARVALHO VERAS CARNEIRO

Secretaria Municipal de Administração

*Publicado por: MARILTON FONSECA AVELAR
Código identificador: bfc5a71a1d32f64096558c84db7a46d3*

PORTARIAS DO MUNICÍPIO DE GUIMARÃES

PORTARIA Nº 013/2021, DE 016 DE FEVEREIRO DE 2021.

**INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
E NOMEIA A COMISSÃO PROCESSANTE.**

MISCILENE CARVALHO VERAS CARNEIRO, Secretaria Municipal de Administração, Guimarães, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando, que a aposentaria, na forma do inciso VII, do art.39 da Lei Municipal nº 611/96;

Considerando, que a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, na forma do disposto na Emenda Constitucional n.º 103/2019, § 14, art. 37 da CF de 1988;

Considerando finalmente, que cabe ao administrador a OBRIGATORIEDADE de promover a apuração dos fatos mediante sindicância ou processo administrativo;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, de nº 006/2021 em face da servidor **Josivan Silva Rabelo**, matrícula n.º 206-1 a fim de que seja averiguado os atos imputados.

Art. 2º - Nomear os servidores públicos municipais abaixo relacionados para conduzir a Sindicância, cabendo a presidência ao primeiro nominado:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
TAIANE RODRIGUES ABRANTES MARQUES	281-1	PRESIDENTE
LUCIANE GREYCE DOS SANTOS LOUZEIRO	20-1	MEMBRO
MARIANE PONÇADILHA MARTINS	214-1	SECRETARIA

Art. 3º - A Portaria terá validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê ciência. Publique - se. Cumpra - se.

Guimarães, 01 de fevereiro de 2021.

MISCILENE CARVALHO VERAS CARNEIRO

Secretaria Municipal de Administração

PORTARIA Nº 014/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E NOMEIA A COMISSÃO PROCESSANTE.

MISCILENE CARVALHO VERAS CARNEIRO, Secretaria Municipal de Administração, Guimarães, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando, que a aposentaria, na forma do inciso VII, do art.39 da Lei Municipal nº 611/96;

Considerando, que a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, na forma do disposto na Emenda Constitucional n.º 103/2019, § 14, art. 37 da CF de 1988;

Considerando finalmente, que cabe ao administrador a OBRIGATORIEDADE de promover a apuração dos fatos mediante sindicância ou processo administrativo;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, de nº 007/2021 em face da servidora **Vicência Maria da S. Martins**, matrícula 75-1 a fim de que seja averiguado os atos imputados.

Art. 2º - Nomear os servidores públicos municipais abaixo relacionados para conduzir a Sindicância, cabendo a presidência ao primeiro nominado:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
TAIANE RODRIGUES ABRANTES MARQUES	281-1	PRESIDENTE
LUCIANE GREYCE DOS SANTOS LOUZEIRO	20-1	MEMBRO
MARIANE PONÇADILHA MARTINS	214-1	SECRETARIA

Art. 3º - A Portaria terá validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dê ciência. Publique - se. Cumpra - se.

Guimarães, 26 de fevereiro de 2021.

MISCILENE CARVALHO VERAS CARNEIRO

Secretaria Municipal de Administração

Publicado por: MARILTON FONSECA AVELAR
Código identificador: 6dbaee80519a21776c581c8bb68a38e2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

DECRETO Nº 05/2021

DECRETO Nº 05/2021

ESTABELECE O CANCELAMENTO DAS FESTIVIDADES DO CARNAVAL 2021 NO MUNICÍPIO DE JATOBÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA, Prefeito de Jatobá, no exercício e no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO - GPGJ nº 12021 do Ministério Público Estadual, datada de 18 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Maranhão, dispoendo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, em espaços públicos e privados abertos ao público, bem como no transporte público, individual ou coletivo, em todo o território estadual, nos termos do Decreto n.º 36.203, de 30 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO a proximidade das festividades carnavalescas e o anúncio de festas a serem promovidas nos municípios, cuja disponibilidade de público e previsão dos espaços de realização sugere alta probabilidade de desobediência às determinações legais;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos no Estado do Maranhão (<https://painel-covid19.saude.ma.gov.br/casos>), no Brasil e no mundo (<https://www.worldometers.info/coronavirus/>);

CONSIDERANDO a existência de tipos penais relacionados à Covid-19 listados no Código Penal, quais sejam: Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio (artigo 131 do CP); Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (artigo 132 do CP); Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos (artigo 267 do CP); e Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa (artigo 268 do CP);

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos sinalizam para uma possível segunda onda de alastramento do novo Coronavírus no país, tal qual já se observa em países da Europa, que já reeditaram medidas de contenção;

CONSIDERANDO o recente surgimento de uma mutação/variante do Coronavírus (Covid-19), que, segundo amplamente noticiado na imprensa, é mais contagiosa;

CONSIDERANDO que o novo boletim de monitoramento semanal Infogripe, da Fiocruz, aponta uma tendência de aumento de casos de síndrome respiratória aguda grave (SRAG) em todo o país;

CONSIDERANDO que tal crescimento possivelmente reflete a flexibilização das medidas de distanciamento social, a retomada de atividades não essenciais, o descumprimento dos protocolos sanitários e as aglomerações observadas durante o pleito eleitoral e festividades de fim de ano;

CONSIDERANDO que a gestão humanizada deve adotar todas as providências necessárias para fins de conter a propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO o aumento dos casos de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19) e o aumento de casos considerados suspeitos no município de Jatobá;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que precisa ser salvaguardada a vida e a saúde de toda a comunidade de Jatobá/MA;

DECRETA:

Art. 1º Ficam **CANCELADAS** as festividades do Carnaval de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2021.

CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por: ERISMILTA TOTE

Código identificador: 51bfb156ad2d6f72c11cf5e367002b99

DECRETO Nº 006/2021

DECRETO Nº 006/2021 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

Institui o Comitê Gestor Municipal de Políticas de Erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica.

Carlos Roberto Ramos da Silva, Prefeito do Município de Jatobá- MA, no uso de suas atribuições legais nos termos do art. 52 inciso II da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o disposto no Decreto Federal nº 10.063/2019, de 14 de Outubro de 2019, e demais normas afins,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Comitê Gestor Municipal de Políticas de Erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica, instância máxima municipal de deliberação e definição das diretrizes do compromisso nacional pela erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica no Município de Jatobá, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de planejar, implementar, monitorar e avaliar as ações, através de metas anuais, para a erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica.

Parágrafo único - Para fins do presente Decreto os termos "Comitê Gestor Municipal de Políticas de Erradicação do Sub-

Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica" e "Comitê" se equivalem.

Art. 2º - O Comitê, órgão deliberativo, normativo e consultivo terá os seguintes objetivos:

- I. Erradicar o sub-registro civil de nascimento, por meio da realização de ações de mobilização para o registro civil do nascimento;
- II. Fortalecer a orientação sobre documentação básica;
- III. Ampliar a rede de serviços de registro civil de nascimento e documentação básica, visando a garantir mobilidade e capilaridade;
- IV. Aperfeiçoar o sistema municipal de registro civil de nascimento, garantindo capilaridade, mobilidade, informatização, uniformidade, padronização e segurança ao sistema;
- V. Mediar junto aos órgãos responsáveis o acesso gratuito ao registro civil de nascimento, ao Registro Geral - RG, ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Art. 3º - O Comitê será integrado por um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

- I. Secretaria Municipal de Assistência Social, que coordenará;
- II. Conselho Tutelar
- III. Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. Secretaria Municipal de Educação;
- V. Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente- CMDCA

§ 1º - Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelo órgão ao qual se vinculam e serão designados por ato do Prefeito.

§ 2º - Poderão ainda participar, como convidados, os seguintes órgãos, entidades públicas, privadas ou da sociedade civil, não integrantes do Comitê, atuantes na área objeto deste Decreto, com a finalidade de contribuir para a discussão, consecução e acompanhamento das ações executadas:

- I. Ministério Público;
- II. Organizações não Governamentais de classe;
- III. Pastoral da Criança;

- § 3º - Os representantes convidados dos setores acima identificados serão indicados pelo órgão ao qual se vinculam e designados por ato do Coordenador do Comitê.

Art. 4º - Compete ao Coordenador:

- I. Convocar e presidir as reuniões do Comitê;
- II. Representar externamente o Comitê ou designar um representante;
- III. Promover a articulação entre os órgãos integrantes do Comitê;
- IV. Acompanhar, monitorar e avaliar a execução das ações pactuadas no âmbito do Comitê;
- V. Requisitar dos órgãos integrantes do Comitê os meios, informações e subsídios necessários ao exercício de suas atribuições, bem como solicitar o assessoramento de outras entidades relacionadas com as matérias em discussão;
- VI. Deliberar, ad referendum, sobre casos de urgência ou inadiáveis de interesse do Comitê, mediante motivação expressa do ato que formalizar a decisão;
- VII. Cumprir e fazer cumprir as decisões colegiadas;
- VIII. Exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pelo Comitê.

Art. 5º - Funcionará junto ao Comitê uma Secretária Executiva, sendo seu responsável indicado pelo Secretário Municipal de Assistência social.

Art. 6º - Compete à Secretária Executiva:

- I. Adotar as medidas necessárias ao funcionamento do Comitê, executando suas deliberações, sugestões e propostas;
- II. Manter, sob sua responsabilidade o arquivo geral da Secretária Executiva;
- III. Encaminhar aos membros e convidados as convocações das reuniões do Comitê;
- IV. Secretariar as reuniões do Comitê, responsabilizando-se pela elaboração de suas atas e pautas;
- V. Elaborar relatórios periódicos sobre o andamento das ações do Comitê;
- VI. Identificar e promover parcerias institucionais para obtenção de apoio ao Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica;
- VII. Exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pelo Coordenador.

Parágrafo único - A Secretária Municipal de Assistência social oferecerá o apoio logístico necessário ao funcionamento do Comitê.

Art. 7º - As reuniões do Comitê serão convocadas por seu Coordenador ou por um terço de seus membros.

§ 1º - As deliberações do Comitê dependem da aprovação de, no mínimo, dois terços de seus membros.

§ 2º - A ausência não justificada do representante titular ou suplente a duas reuniões consecutivas acarretará sua exclusão automática do Comitê.

Art. 8º - A participação nas atividades do Comitê é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração, a qualquer título, de seus integrantes e eventuais convidados.

Art. 9º - Caberá ao Comitê elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito, em 08 de Fevereiro de 2021.

Carlos Roberto Ramos da Silva
Prefeito Municipal

Publicado por: ERISMILTA TOTE

Código identificador: ae1f032a30d4c0681452813a32b9a330

PORTARIA Nº 051/2021/PMJ-GAB

PORTARIA Nº 051/2021/PMJ-GAB 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JATOBÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que consta no Artigo 52 da Lei Orgânica do Município e;
Considerando a necessidade de nomear pessoal para o pleno funcionamento desta Municipalidade:

R E S O L V E

Art. 1º - Exonerar a Servidora **Sra. Edanura Pereira da Silva**, CPF: 449.088.903-82, nomeada pela Portaria nº 15/2021 de 08 de janeiro de 2021, do cargo de Chefe de Gabinete, Cargo do Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - A Secretária Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento de Pessoal e Recursos Humanos, Promova todos os trâmites legais para Formalizar o cumprimento da presente Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência

Publique-se e cumpra-se.

- o Gabinete do Prefeito Municipal de Jatobá
- o Jatobá - MA, 09 de fevereiro de 2021.

Carlos Roberto Ramos da Silva
Prefeito Municipal de Jatobá

Publicado por: ERISMILTA TOTE

Código identificador: d940630b88593340c5e0428ab0cdc9cb

PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS

EXTRATO DO CONTRATO 004

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS. EXTRATO DO CONTRATO N.º 004/2020; CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS - MA, CNPJ: 01.614.441/0001-46. CONTRATADO: J. R. OLIVEIRA SANTOS JUNIOR EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 05.121.589/0001-08. Base Legal: Leis 10.520/2002, e 8.666/93. Pregão Presencial 002 - Sistema de Registro de Preço 001/2021. OBJETO: Contratação de empresa para a aquisição de materiais e equipamentos de informática para dar continuidade as atividades realizadas pela Secretaria de Administração e Finanças do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA conforme termo de referência. PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 04 122 1006 2004 0000 - Manut. e Funcionamento da Sec. de Administração. 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente. Jenipapo dos Vieiras (MA), 08 de fevereiro de 2021. **ILKA ANDRÉIA LIMA CHAVES** - ORDENADORA DE RECEITAS E DESPESAS.

Publicado por: ALDELY DA SILVA SOUZA

Código identificador: e24e562f82305628f9079fe28a49df3e

EXTRATO DO CONTRATO 005

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS. EXTRATO DO CONTRATO N.º 005/2020; CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS - MA, CNPJ: 01.614.441/0001-46. CONTRATADO: J. B. DE SANTANA & CIA LTDA inscrita no CNPJ o nº 30.095.503/0001-59. Base Legal: Leis 10.520/2002, e 8.666/93. Pregão Presencial 005- Sistema de Registro de Preço 002/2021. OBJETO: Contratação de empresa para a aquisição de materiais de higiene, limpeza e descartáveis para dar continuidade as atividades realizadas pela Secretaria de Assistência Social do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA conforme termo de referência. PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). 08 122 1002 2041 0000 Manutenção da Secretaria de Assistência Social. 3.3.90.30.00 Material De Consumo 08 244 1002 2042 0000 08 244 1002 2045 0000. Jenipapo dos Vieiras (MA), 08 de fevereiro de 2021. **ILKA ANDRÉIA LIMA CHAVES** - ORDENADORA DE RECEITAS E DESPESAS.

Publicado por: ALDELY DA SILVA SOUZA
Código identificador: e7e50a69318d623045d31120693944be

PORTARIA Nº 85/2021

PORTARIA Nº 85/2021, de 01 de fevereiro de 2021.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE ASSESSORIA DE CARGO DE COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS, ESTADODO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE

Art. 1º Nomear o Senhor **GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA ALBUQUERQUE**, portador de Documento de Identidade nº 0236892220025-GESP/MA. E CPF nº 020.714.293-97, para o cargo de **ASSESSORIA DE ASSUNTOS POLÍTICOS** do Município de Jenipapo dos Vieiras - MA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data, Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

ARNOBIO DE ALMEIDA MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: KAIO FELYPE GONÇALVES DA SILVA
Código identificador: 6f6e9660ee376291f3d2625fa152a03c

PORTARIA Nº 84/2021

PORTARIA Nº 84/2021, de 01 de fevereiro de 2021.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA SER RESPONSÁVEL PELA ALIMENTAÇÃO DE DADOS DO MÓDULO SAAP/FOLHA DE PAGAMENTO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO-TCE/MAE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE

Art. 1º Nomear a Senhora **DANIELA DA SILVA NEPOMUCENO CASTRO**, portadora de Documento de Identidade nº 025019852003-0-SSP/MA. E CPF nº 024.152.943-30, como responsável pela alimentação de dados do Módulo SAAP/FOLHA DE PAGAMENTO junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data, Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

ARNOBIO DE ALMEIDA MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: KAIO FELYPE GONÇALVES DA SILVA
Código identificador: fe34b7c4f63e24bd7ee9a417c162ec66

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA

EDITAL DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Edital 001/2021

EDITAL DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO

A Prefeitura Municipal de Joselândia-MA, por determinação do Exmo. Prefeito Municipal, **Raimundo da Silva Santos** torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor, Assistente Administrativo, Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, Vigia e Motorista em caráter temporário, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, art. Lei Orgânica do Município e art. 59, da Lei Municipal n.º 001/2016.

I - DOS CARGOS E DO NÚMERO DE VAGAS

1.1 As contratações poderão ocorrer durante o ano letivo de 2021, de acordo com a necessidade da Prefeitura Municipal de Joselândia/Secretaria Municipal de Educação e à medida que surgirem vagas para substituição;

1.2 Os cargos, vencimento, número de vagas e requisitos exigidos são os estabelecidos à seguir:

Cargo	Jornada Semanal	Vencimento	Número de Vagas	Requisitos Mínimos
PROFESSOR	25 horas	R\$ 1.250,00	82	Diploma de Licenciatura Plena;
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	40 horas	R\$ 1.100,00	13	Diploma de Ensino Médio e Curso Básico de Informática;
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS	40 horas	R\$ 1.100,00	39	Certificado de nível Fundamental Incompleto.
VIGIA	40 horas	R\$ 1.100,00	23	Certificado de Ensino Fundamental Incompleto;
MOTORISTA	40 horas	R\$ 1.100,00	4	Certificado de Ensino Fundamental Completo. Portar CNH (Carteira Nacional de Habilitação - Categoria - à partir da B, C e D...)

1.3 A jornada de trabalho será distribuída da seguinte forma:

Professor - Jornada semanal de 25 (vinte e cinco horas), em atividades com alunos e de trabalho pedagógico, coletivo, individual ou livre;

1.3.1 Poderá haver suplementação das jornadas de trabalho, a critério da Administração Municipal;

1.3.2 Os horários de cumprimento da jornada de trabalho serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação - Guia de Orientações das atividades pedagógicas- podendo, inclusive, ser cumpridos aos sábados, domingos e feriados e em períodos diurnos ou noturnos.

II - DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DO CARGO:

PROFESSOR: Atuar na educação fundamental, em Escolas Municipais/Creches ou equivalência de Educação Infantil. Acompanhar o desenvolvimento da criança tendo em vista seus

direitos e suas necessidades próprias no que se refere à alimentação, à saúde, à higiene, à proteção, à afetividade, à convivência e ao acesso ao conhecimento pleno e sistematizado. Assegurar a organização e higienização do espaço físico para o pleno desenvolvimento das crianças e para o desenvolvimento das atividades. Participar da elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar desenvolvido de acordo com as diretrizes e orientações da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Participar do Trabalho Pedagógico Coletivo e Trabalho Pedagógico Individual, do planejamento, dos momentos de avaliação discente e docente, de capacitação e formação profissional, bem como de atividades culturais e educativas extraclasse, quando for proposta da Unidade Escolar e/ou da Secretaria Municipal de Educação. Planejar e executar o plano de trabalho visando desenvolvimento infantil, de acordo com cada faixa etária. Colaborar nas ações concernentes ao programa de integração escola/família/comunidade. Executar e manter em ordem a escrituração pertinente à vida escolar do aluno, à organização da escola e toda aquela referente à própria função. Executar outras tarefas no âmbito escolar a fim de garantir a qualidade do atendimento oferecido às crianças e à comunidade. Participar dos Conselhos e instituições auxiliares da Unidade Escolar.

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO: Cumprir as atribuições inerentes ao seu cargo, atendendo às determinações do Diretor Escolar; Responsabilizar-se pelo registro, conservação e expedição de documentos escolares, na área de sua competência; Secretariar todas as reuniões do âmbito da escola; Fazer requerimento de materiais quando necessário; Conferir, organizar e controlar documentos e processos; Desempenhar atividades de apoio em reuniões, Minutar e transcrever atas, elaborar e despachar ofícios, memorandos, protocolando-os quando necessários, entre outros; Registrar e informatizar dados essenciais; Atender o expediente normal da unidade, alimentar sistemas informatizados, redigir ofícios, memorandos, cartas, relatórios; Realizar tarefas auxiliares, sob supervisão de chefia imediata, classificando, arquivando e registrando documentos e fichas, recebendo, estocando e fornecendo materiais, operando equipamentos para reprodução e digitação de documentos em geral; Velar pela guarda, conservação, higiene e economia dos materiais a si confiados, recolhendo-os e armazenando-os adequadamente ao final de cada expediente e Primar pela qualidade dos serviços executados.

AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS: Zelar pelo ambiente físico da escola e de suas instalações, cumprindo as normas estabelecidas na legislação sanitária vigente; Utilizar o material de limpeza sem desperdícios e comunicar à direção, com antecedência, a necessidade de reposição dos produtos; Zelar pela conservação do patrimônio escolar, comunicando qualquer irregularidade à direção; Auxiliar na vigilância da movimentação dos alunos em horários de recreio, de início e de término dos períodos, mantendo a ordem e a segurança dos estudantes, quando solicitado pela direção; Atender adequadamente aos alunos com necessidades educacionais especiais temporárias ou permanentes, que demandam apoio de locomoção, de higiene e de alimentação; Auxiliar na locomoção dos alunos que fazem uso de cadeira de rodas, andadores, muletas, e outros facilitadores, viabilizando a acessibilidade e a participação no ambiente escolar; Auxiliar os alunos com necessidades educacionais especiais quanto a alimentação durante o recreio, atendimento às necessidades básicas de higiene e as correspondentes ao uso do banheiro; Auxiliar nos serviços correlatos à sua função, participando das diversas atividades escolares; Cumprir integralmente seu horário de trabalho e as escalas previstas, respeitado o seu período de férias; Participar de eventos, cursos, reuniões sempre que convocado ou por iniciativa própria, desde que autorizado pela

direção, visando ao aprimoramento profissional; Coletar lixo de todos os ambientes do estabelecimento de ensino, dando-lhe o devido destino, conforme exigências sanitárias; Zelar pelo ambiente da cozinha e por suas instalações e utensílios, cumprindo as normas estabelecidas na legislação sanitária em vigor; Selecionar e preparar a merenda escolar balanceada, observando padrões de qualidade nutricional; Servir a merenda escolar, observando os cuidados básicos de higiene e segurança; Informar ao diretor do estabelecimento de ensino da necessidade de reposição do estoque da merenda escolar; Conservar o local de preparação, manuseio e armazenamento da merenda escolar, conforme legislação sanitária em vigor; Zelar pela organização e limpeza do refeitório, da cozinha e do depósito da merenda escolar; Receber, armazenar e prestar contas de todo material adquirido para a cozinha e da merenda escolar; Cumprir integralmente seu horário de trabalho e as escalas previstas, respeitado o seu período de férias; Respeitar as normas de segurança ao manusear fogões, aparelhos de preparação ou manipulação de gêneros alimentícios e de refrigeração.

VIGIA: Exercer a vigilância interna e externa, inspecionando as dependências de seu local de trabalho, controlando a movimentação de pessoas, veículos e materiais, constatando irregularidades, e tomando as providências necessárias para assegurar a ordem e a segurança nos locais e áreas sob sua responsabilidade; Orientar pessoas que eventualmente circulem em locais inadequados; Trabalhar em regime de turnos e escala de rodízios e revezamento, atendendo as escalas previamente definidas, para manter a segurança das dependências e patrimônio da instituição; Percorrer sistematicamente e inspecionar seus locais de trabalho, evitando incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; Fazer manutenção simples de seus locais de trabalho; Executar tratamento e descarte de resíduos de materiais do seu local de trabalho; Fiscalizar as entradas e saídas dos edifícios e estacionamentos, tomando as providências necessárias para quaisquer fatos anormais verificados; Informar o supervisor ou outra autoridade sobre a ocorrência de fatos anormais; Monitorar espaço, através de circuito fechado de TV; Operar equipamentos de comunicação; Atender ao público orientando e encaminhando aos locais solicitados; Manter-se em seu posto de serviço até sua rendição; Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho e Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

MOTORISTA: Conduzir veículos automotores, caminhões e ônibus destinados ao transporte de passageiros e alunos; Recolher o veículo à garagem ou local destinado quando concluída a jornada do dia, comunicando qualquer defeito porventura existente; Manter os veículos em perfeitas condições de funcionamento; Fazer reparos de emergência; Zelar pela conservação do veículo que lhe for entregue; Encarregar-se do transporte e da entrega de correspondência ou de pacotes, pequenas cargas que lhe forem confiadas; Promover o abastecimento de combustíveis, água e óleo; Verificar o funcionamento do sistema elétrico, lâmpadas, faróis, sinaleiras, buzinas e indicadores de direção; Providenciar a lubrificação quando indicada; Verificar o grau de densidade e nível de água da bateria, bem como, a calibração dos pneus; auxiliar médicos e enfermeiros na assistência a pacientes, Conduzindo caixas de medicamentos, tubos de oxigênio e macas; Operar rádio tranceptor; Proceder ao mapeamento de viagens, identificando o usuário, tipo de carga, seu destino, quilometragem, horários de saída e chegada; Auxiliar na carga e descarga do material ou equipamento; Tratar os passageiros

com respeito e urbanidade; Manter atualizado o documento de habilitação profissional e do veículo e executar outras tarefas afins.

III - DAS INSCRIÇÕES

3.1 A inscrição deverá ser efetuada das 8:00 às 17:00 horas (horário local) dos dias 11 e 12/02/2021, **exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação - Praça do Mercado - Centro - Joselândia-MA.**

3.2 Objetivando evitar ônus desnecessário, o candidato deverá tomar conhecimento de todos os requisitos exigidos para o Processo de Seleção Simplificada.

3.3 São requisitos para a inscrição:

3.3.1 Ser brasileiro nato ou naturalizado ou estrangeiro na forma da lei;

3.3.2 Possuir os requisitos necessários para exercer o cargo;

3.3.3 Ter 18 (dezoito) anos completos no ato da inscrição;

3.4 Para inscrever-se o candidato deverá:

3.4.1 Preencher a ficha de inscrição, durante o período de inscrição das 8:00 às 17:00 horas (horário local) dos dias 11 e 12/02/2021;

3.4.3 Ler o Edital na íntegra e preencher total e corretamente a ficha de inscrição;

3.4.4 Solicitar a ficha de inscrição.

3.4.5 A efetivação da inscrição só ocorrerá mediante entrega da ficha de inscrição assinada com os seguintes documentos:

3.5.1 Cópia simples acompanhada de original da Cédula de Identidade, CPF e fotografia tamanho 3x4;

3.5.2 Cópias simples do Diploma, Certificado ou Declaração de conclusão de Curso de acordo com os pré-requisitos constantes no item **I - DOS CARGOS** deste Edital. Serão aceitas declarações com 60% (sessenta por cento) do curso em andamento, definidos como pré-requisitos, até a data da efetivação da inscrição;

3.5.3 Cópias simples do Diploma, Certificado de conclusão dos cursos e dos títulos de acordo com o disposto no subitem 6.1 do item **VI - DOS CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DOS TÍTULOS** deste Edital. Serão aceitas declarações com 60% (sessenta por cento) do curso em andamento até a data da efetivação da inscrição;

3.5.4 Não serão aceitas inscrições por via postal, e-mail ou extemporâneas.

3.5.5 Não será considerada efetuada a inscrição que não atender total e corretamente o exposto neste capítulo.

IV - DAS INSCRIÇÕES DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

4.1 O candidato deverá no ato da inscrição indicar se possui necessidades especiais, de acordo com o Decreto 3.298 de 20/12/99.

4.2 O candidato, antes de se inscrever, deverá verificar se as atribuições do cargo são compatíveis com a sua deficiência.

4.3 Das vagas destinadas para cada Cargo, pelo menos 5% (cinco por cento) serão reservadas às pessoas com deficiência, para serem providas na forma do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme previsto no Anexo II e III deste Edital.

4.3.1. Somente haverá reserva imediata para pessoas com deficiência no Cargo cujo número de vagas for igual ou superior a 20 (vinte).

4.3.2. Caso a aplicação do percentual de que trata o Item 4.3 deste Edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), respeitando o que determina o Item 4.3.1 e desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas por Cargo.

4.5 O candidato inscrito com necessidades especiais deverá especificar, na ficha de inscrição, o tipo de deficiência que apresenta, e, no período de inscrição encaminhar, juntamente com a ficha de inscrição assinada e com a documentação

descrita no item 3.5.3 para **Secretaria Municipal de Educação - Praça do Mercado - Centro - Joselândia-MA**, 8:00 às 17:00 horas (horário local) dos dias 11 e 12/02/2021, os seguintes documentos:

4.5.1 Relatório médico atestando a espécie, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a causa da deficiência;

4.5.2 Requerimento com a qualificação completa do candidato, bem como a especificação do cargo para o qual está inscrito;

4.6 Consideram-se deficiências aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, e que constituam inferioridade que implique grau acentuado de dificuldade para integração social, de acordo com o previsto no Decreto 3.298 de 20/12/1999.

4.7 Não serão considerados como deficiência visual os distúrbios de acuidade visual passível de correção, como, miopia, astigmatismo etc.

4.8 A necessidade de intermediários permanentes para auxiliar na execução das atribuições da função é obstativa à inscrição no Processo Seletivo Simplificado.

4.9 As pessoas com necessidades especiais participarão do Processo Seletivo Simplificado em igualdade de condições com os demais candidatos.

4.10 Após o ingresso do candidato a deficiência não poderá ser arguida para justificar a concessão de readaptação da função, bem como para aposentadoria por invalidez.

4.11 As vagas reservadas às pessoas com necessidades especiais ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição destes candidatos.

4.12 Serão elaboradas duas listas de classificados, uma geral, com relação de todos os candidatos, e uma especial, com a relação dos candidatos com necessidades especiais, após comprovação da compatibilidade da deficiência com o emprego, por médico especialista.

4.13 As pessoas com necessidades especiais aprovados deverão submeter-se a perícia médica, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do emprego.

V - DA SELEÇÃO /CLASSIFICAÇÃO

5.1 A seleção será realizada mediante análise curricular pela comissão de julgamento de títulos (designada por meio de portaria do Gabinete do Prefeito/Secretaria de Educação);

5.2 Os candidatos habilitados serão classificados em ordem decrescente pela pontuação da análise dos títulos;

5.3 Em caso de empate terá prioridade o candidato que tiver maior idade;

5.8 O resultado preliminar análise de títulos será divulgado no dia 18/02/2021 por meio de publicação no Diário Oficial do Município e murais da Prefeitura Municipal de Joselândia-MA.

5.9 O candidato poderá impetrar recurso no dia 19/02/2021, das 8:00 às 17:00 horas, na Secretaria Municipal de Educação - Praça do Mercado S/N, Centro, Joselândia-MA;

5.9.1. O recurso deverá ser apresentado em formato livre e interposto no prazo estabelecido, e:

5.9.1.1 Deverá ser entregue pessoalmente ou por procuração, devidamente protocolado, na Secretaria Municipal de Educação - Praça do Mercado S/N, Centro, Joselândia-MA, conforme modelo anexo VI deste edital;

5.9.1.2 Deverá estar devidamente fundamentado com provas, referências e conter o nome do candidato, o número do documento de identidade e o endereço para correspondência;

5.9.1.3 Quando interposto por procurador só será aceito se estiver acompanhado do respectivo instrumento de mandato (procuração) e cópia do documento de identidade do procurador. A procuração ficará retida.

5.9.1.4 Será indeferido liminarmente o pedido de recurso apresentado fora do prazo estipulado.

5.9 O resultado final da seleção será divulgado no dia 24/02/2021 por meio de publicação no Diário Oficial do Município e quadro de avisos da Prefeitura de Joselândia-MA.

VI - DOS CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DOS TÍTULOS

6.1 São critérios para análise dos títulos:

TÍTULOS	VALOR A SER ATRIBUÍDO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
I-Curso de capacitação/perfeccionamento de no mínimo, 40 (quarenta) horas, desde que realizados entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020. (até 05 cursos).	1. (cinco)	20 (vinte)
II-Curso de Pós- Graduação (especialização). Os cursos somente terão validade se comprovados por diploma de especialista ou se no certificado/declaração constar que a Monografia ou Trabalho de Conclusão de curso foram entregues e homologados pelo órgão responsável, como parte necessária para obtenção do título de especialista. Carga horária mínima 360 (trezentos e sessenta) horas.	10 (dez) até 02 (dois) cursos.	1. (vinte)
III-Licenciatura Plena - não pré-requisito para o cargo.	5 (cinco)	5 (cinco)
IV-Mestrado. Os cursos somente terão validade se comprovados por diploma ou se no certificado/declaração constar que a Monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso foram entregues e homologados pelo órgão responsável, como parte necessária para obtenção do título de mestre.	15 (quinze)	15 (quinze)
V-Doutorado. Os cursos somente terão validade se comprovados por diploma ou se no certificado/declaração constar que a monografia ou trabalho de conclusão de curso foram entregues e homologados pelo órgão responsável, como parte necessária para obtenção do título de doutor.	25 (vinte e cinco)	25 (vinte e cinco)
VI- Formação em Serviço (Certificados de cursos na área pretendida, devidamente registrados pela instituição formadora, legalmente autorizada, contendo carga horária e conteúdos ministrados).	Atribui-se 1,0 (um ponto) para cada 40h (quarenta horas) apresentadas e comprovadas.	15 (quinze)

TOTAL DE PONTOS	100 PONTOS
------------------------	-------------------

6.2 Os cursos de graduação e pós-graduação deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.

6.3 Havendo empate na AVALIAÇÃO DE TÍTULOS, o critério para desempate será: 1º - O candidato de maior idade; 2º Maior tempo de experiência no cargo.

VII - DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS/CONVOCAÇÃO

7.1 Todos os atos do Processo Seletivo Simplificado serão devidamente divulgados no diário oficial do município, e quadro de avisos da Prefeitura Municipal. É de inteira responsabilidade de o candidato acompanhar todas as etapas do Processo de seleção Simplificada nos canais de comunicação supracitados.

7.2 A convocação para designação e/ou contratação obedecerá à ordem de classificação final dos candidatos.

7.3 O candidato que não comparecer no prazo de 02 (dois) dias úteis, após convocação de que trata o item anterior, será considerado desistente.

VIII - DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

8.1 Os candidatos inscritos e habilitados neste Processo de Seleção Simplificada serão automaticamente considerados interessados em ministrar aulas em caráter temporário durante o ano letivo de 2021, de acordo com o Calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino;

IX - DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E O REGIME JURÍDICO DE CONTRATAÇÃO

9.1 Os contratados serão vinculados como contribuintes ao regime geral de previdência, com retenção da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social INSS, conforme previsto na legislação federal.

9.2. O Regime Jurídico de contratação será por tempo determinado.

X - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO

10.1 Os documentos obrigatórios para contratação são: RG; CPF; Título com o comprovante da última votação ou quitação eleitoral; Certificado de reservista, para candidatos do sexo masculino; Comprovante de residência atual; comprovante de escolaridade (diploma/certificado e histórico escolar); certidão de nascimento ou casamento; CPF e RG do conjugue; declaração de não acúmulo de cargo público e

incompatibilidade de horário.

10.2 - É vedada a contratação de servidor ou empregado da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como de suas subsidiárias ou controlados ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

10.3 São condições para a designação e/ou contratação: a) Ter sido aprovado/classificado no Processo Seletivo Simplificado; b) Apresentar documentação completa, devidamente relacionada no item 10.1 deste edital.

XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 - A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o processo de Seleção Simplificada contido neste Edital;

11.2 A participação do candidato no processo seletivo gera apenas a expectativa de designação e/ ou contratação aos candidatos classificados, não sendo obrigatória à contratação dos candidatos aprovados/excedente;

11.3 É reservado à Prefeitura Municipal de Joselândia-MA, o direito de proceder à designação e /ou contrato administrativo dos classificados, em número que atenda ao seu interesse e às suas necessidades;

11.4 Os casos omissos no presente neste Edital serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo, e se necessário, encaminhados a Assessoria Jurídica;

11.5 Quaisquer alterações nas regras fixadas neste Edital somente poderão ser feitas por meio de retificação divulgada no Diário Oficial do município, site da prefeitura e quadros de aviso;

11.6 O prazo de vigência do presente edital será de no máximo 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período se de interesse da administração municipal;

11.7 - Integram o presente Edital os seguintes Anexos: Anexo I - Ficha de Inscrição; anexo II e III - distribuição das vagas/lotação; anexo IV - Cronograma de eventos; anexo V- Formulário de Relação de Títulos; anexo VI - Requerimento de interposição de recurso; anexo VII - Declaração de não acúmulo ilegal de cargo e incompatibilidade de horário.

Joselândia - MA, 08 de fevereiro de 2021.

RAIMUNDO DA SILVA SANTOS ÉDER AMADOR RODRIGUES

Prefeito Municipal Secretário Mun. de Educação

EDITAL DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO - EDITAL 001/2021

ANEXO I - FICHA DE INSCRIÇÃO

Inscrição nº: _____ Nome do Candidato: _____
 Candidato (a) ao cargo de _____ Lotação: _____
 Identidade: _____ Órgão Expedidor: _____ C.P.F.: _____
 _____ Data de Nascimento: _____ / _____ / _____ Nacionalidade: _____
 Naturalidade: _____ Título de Eleitor: _____ Zona: _____
 Seção: _____
 Endereço: _____ Nº _____
 Bairro: _____ Município _____
 UF: _____
 Escolaridade: _____

Tel: () _____ Celular: () _____
E-mail: _____

DECLARO ESTAR CIENTE DAS CONDIÇÕES DO PRESENTE PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA DESIGNAÇÃO DO EDITAL Nº 01/2021. DECLARO, TAMBÉM, SOB AS PENAS DA LEI, SER VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Data da Inscrição: ____/____/____.
Assinatura _____ do candidato: _____

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Candidato (a): _____
Discriminação: Recebi a ficha de inscrição nº ____/2021, anexo I do edital nº 01/2021, referente ao Processo de Seleção Simplificada para contratação temporária de professores- SEMED- Joselândia-MA.
Quantidade de títulos entregues _____
Assinatura do servidor/responsável: _____
Joselândia-MA, ____ de _____ de 2021.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES - EDITAL Nº. 01/2017

ANEXO II- DAS VAGAS / LOTAÇÃO - ZONA URBANA

EDITAL DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO 001/2021

ANEXO II - DAS VAGAS / LOTAÇÃO - ZONA URBANA e ZONA RURAL

CARGO	REQUISITO BÁSICO	VAGAS ZONA URBANA	VAGAS ZONA RURAL
PROFESSOR	Diploma de Magistério de nível médio ou Licenciatura plena em Pedagogia	20	62
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Diploma de Ensino Médio e Curso Básico de Informática;	5	8
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS	Diploma de Ensino Fundamental	11	28
VIGIA	Diploma de Ensino Fundamental	0	23
MOTORISTA	Portar CNH (Carteira Nacional de Habilitação Categoria - B, C e D)	4	0
TOTAL DE VAGAS		40	121

EDITAL DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO- EDITAL 001/2021

IV- DO CRONOGRAMA DE EVENTOS

DATA	EVENTO
11 e 12 de fevereiro de 2021	INSCRIÇÕES E ENTREGA DOS TÍTULOS;
18 de fevereiro de 2021	PUBLICAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR - ANÁLISE DE TÍTULO;
19 de fevereiro de 2021	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS;
24 de fevereiro de 2021	PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL;
25 e 26 de fevereiro de 2021	CONTRATAÇÃO/LOTAÇÃO.

As datas estabelecidas neste edital poderão sofrer alteração enquanto não consumada a etapa que lhe disser respeito.

EDITAL DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO- EDITAL 001/2021

ANEXO V - FORMULÁRIO DE RELAÇÃO DE TÍTULOS

Cargo: _____
Nome do candidato: _____
Nº de inscrição: _____

TÍTULOS	VALOR A SER ATRIBUÍDO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
I-Curso de capacitação/aperfeiçoamento de no mínimo, 40 (quarenta) horas, desde que realizados entre 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016. (até 5 cursos).		
II-Curso de Pós- Graduação (especialização). Os cursos somente terão validade se comprovados por diploma de especialista ou se no certificado/declaração constar que a Monografia ou Trabalho de Conclusão de curso foram entregues e homologados pelo órgão responsável, como parte necessária para obtenção do título de especialista- Carga horária mínima 360 (trezentos e sessenta) horas.		
III-Licenciatura Plena - não pré-requisito para o cargo.		
IV-Mestrado. Os cursos somente terão validade se comprovados por diploma ou se no certificado/declaração constar que a Monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso foram entregues e homologados pelo órgão responsável, como parte necessária para obtenção do título de mestre.		
V-Doutorado. Os cursos somente terão validade se comprovados por diploma ou se no certificado/declaração constar que a monografia ou trabalho de conclusão de curso foram entregues e homologados pelo órgão responsável, como parte necessária para obtenção do título de doutor.		
VI- Experiência no exercício do magistério no cargo a que concorre.		
TOTAL DE PONTOS		

EDITAL DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO- EDITAL 001/2021

ANEXO VI REQUERIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

CARGO: _____

FUNDAMENTAÇÃO:

NOME _____ DO CANDIDATO: _____

ENDEREÇO: _____

CEP _____

FONE: _____ Nº DE INSCRIÇÃO _____

JOSELÂNDIA-MA, ____ de ____ de 2021.

ASSINATURA DO CANDIDATO

OBS: Só serão consideradas as reclamações da seleção se apresentadas, protocoladas pelo candidato, de acordo com o anexo IV deste edital - cronograma de eventos- provas e referências anexadas ao formulário de requerimento para interposição de recurso.

EDITAL DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO- EDITAL

001/2021.

ANEXO VII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO (ILEGAL) DE CARGO PÚBLICO E DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO

Eu, _____ Cargo _____

RG _____ CPF _____

declaro sob pena de responsabilidade, que **não exerço** cargo, emprego ou função atividade no âmbito do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda em Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, bem como não percebo proventos decorrentes de aposentadoria em cargo ou função pública.

Declaro ainda, ter disponibilidade de horário para o cumprimento da carga horária de 20 horas semanais para o exercício do magistério em sala de aula e atividades pedagógicas de acordo com o disposto do item 1.3 deste edital.

Por ser expressão de verdade, firmo a presente.

Joselândia-MA _____ de _____ de 2021.

Assinatura do (a) declarante

*Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: 0c724b31a3878ee2f14d96b5d3ed25fb*

PORTARIA Nº 039/2021 O PREFEITO MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, SR. RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

PORTARIA Nº 039/2021 O Prefeito Municipal de Joselândia, Estado do Maranhão, **Sr. RAIMUNDO DA SILVA SANTOS**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 65, inciso XI da Lei Orgânica Municipal. **RESOLVE:** Art. 1º - Compor a Comissão dos servidores municipais que tem por objetivo a avaliação de currículos segundo o edital nº 001/2021. Fica designado os seguintes funcionários municipais para compor a comissão de avaliação de currículos para o edital nº 001/2021, para contratação temporária de funcionários para Secretaria Municipal de Educação, conforme segue: **PRESIDENTE: REGINALDO DE SOUSA OLIVEIRA TITULAR: LOIDE RODRIGUES SILVA TITULAR: VANUSA PEREIRA DE ALMEIDA SUPLENTE: TEREZA NAJARA DE MIRANDA MATOS.** Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.** JOSELÂNDIA-MA, 08 de Fevereiro de 2021. **RAIMUNDO DA SILVA SANTOS** PREFEITO MUNICIPAL.

*Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: a36c93b20914606b0351720471fa0ad7*

PORTARIA Nº 038/2021

PORTARIA Nº 038/2021 "DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA-MARANHÃO." RAIMUNDO DA SILVA SANTOS, Prefeito do Município de Joselândia, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma prevista no art. 14, VI, da

Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE: Art. 1º.** - NOMEAR **REGINALDO DE SOUSA OLIVEIRA**, Portador do RG nº 164.275.520019 SSP/MA e CPF nº 449.489.483-49 para exercer o Cargo em Comissão de Secretário Municipal Adjunto vinculado à Secretaria Municipal de Educação do Município de Joselândia. **Art. 2º.** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.** Joselândia-MA, 09 de fevereiro de 2021. **RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA** Prefeito Municipal.

*Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: 78275a09221d84b78f8cd61eb44414dd*

PORTARIA Nº 036/2021

PORTARIA Nº 036/2021 O Prefeito Municipal de Joselândia, Estado do Maranhão, **Sr. RAIMUNDO DA SILVA SANTOS**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 65, inciso XI da Lei Orgânica Municipal. **RESOLVE:** Art. 1º - **NOMEAR**, para o cargo de provimento em comissão de **DIRETORA GERAL da Escola Municipal Santa Luzia, ELIETE DOS SANTOS LIMA**, Portadora do RG nº 016592562001-5 SSP/MA e CPF nº 493.142.543-72, vinculado à Secretaria Municipal de Educação. Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.** GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE JANEIRO DE 2021. **RAIMUNDO DA SILVA SANTOS** PREFEITO MUNICIPAL.

*Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: a1e49b403f45394d63ea1325e83af55a*

PORTARIA Nº 036/2021

PORTARIA Nº 036/2021 O Prefeito Municipal de Joselândia, Estado do Maranhão, **Sr. RAIMUNDO DA SILVA SANTOS**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 65, inciso XI da Lei Orgânica Municipal. **RESOLVE:** Art. 1º - **NOMEAR**, para o cargo de provimento em comissão de **DIRETORA GERAL da Escola Municipal Mateus Gomes, ENEDINA MENDES PEREIRA**, Portadora do RG nº 067223472018-3 SSP/MA e CPF nº 828.133.533-53, vinculado à Secretaria Municipal de Educação. Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.** GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE JANEIRO DE 2021. **RAIMUNDO DA SILVA SANTOS** PREFEITO MUNICIPAL.

*Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: 47ea51a73b5f87d77070cab3bdadd464*

PORTARIA Nº 026/2021

PORTARIA Nº 026/2021 O Prefeito Municipal de Joselândia, Estado do Maranhão, **Sr. RAIMUNDO DA SILVA SANTOS**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 65, inciso XI da Lei Orgânica Municipal. **RESOLVE:** Art. 1º - **NOMEAR**, para o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR GERAL da Escola Municipal Manuel Bandeira, KEZIA SALDANHA FEITOSA**, Portador do RG nº 000106932499-7 SSP/MA e CPF nº 833.006.863-34, vinculado à Secretaria Municipal de Educação. Art. 2º - Esta Portaria

entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE JANEIRO DE 2021. **RAIMUNDO DA SILVA SANTOS** PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado por: FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES
Código identificador: dd0610ba6e5ccad7fc0e6b0b7262b725

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO

AVISO RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 - SRP/CPL/PML.

AVISO RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 - SRP/CPL/PML. A Prefeitura Municipal de Loreto, CPPJ nº 06.229.538/0001-59, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura torna público o resultado do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 - SRP, tendo por objeto Eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos de interesse desta Administração Pública. Após julgamento da licitação em epígrafe, saíram vencedoras as empresas: **CONSIGO EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 19.850.235/0002-82**, endereço na Rodovia BR 230, 10.000, Quadra 275, Lote 04, Bairro Santo Amaro, Balsas/MA, CEP: 65.800,00, com valor total dos itens 01, 02, 03 R\$ 9.640,00; 04,05,06,07 R\$ 4.890,00, 08 R\$ 7.100,00, 10 R\$ 7.100,00, 11 R\$ 8.700,00, 12 R\$ 22.750,00, 13, 14 R\$ 8.700,00, 15 R\$ 9.300,00, 16 R\$ 8.500,00 e **PLANECON SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 14.796.097/0001-03**, endereço na Rua vereador Odilon Botelho, 115, Sala B, Bairro de Fátima, Balsas/MA, CEP: 65.800-000. Valor total do item R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), os autos do Processo encontram - se com vista franqueada aos interessados a partir desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Loreto - MA, em 04 de fevereiro de 2021. **ALONILSON BRINGES MAIA - Secretário Municipal de Infraestrutura.**

Publicado por: MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA
Código identificador: ef6f42ff53cebda2571bb2c8177ee02a

AVISO RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021 - SRP/CPL/PML.

AVISO RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021 - SRP/CPL/PML. A Prefeitura Municipal de Loreto, CPPJ nº 06.229.538/0001-59, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração torna público o resultado do PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021 - SRP, tendo por objeto Eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza em geral, de interesse desta Administração Pública. Após julgamento da licitação em epígrafe, saíram vencedoras as empresas: **PRIMAVERA DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI, CNPJ Nº 13.819.017/0001-17**, com endereço na Avenida Padre Alcides Zanella, 51, Jardim Primavera, Balsas/MA, CEP: 65.800-000, com valor total dos itens R\$ 350.929,45 (trezentos cinquenta mil novecentos vinte nove reais e quarenta cinco centavos); **ALEANDRO GONÇALVES PASSARINHO - EPP, CNPJ Nº 00.795.813/0001-15**, com endereço na Rua Urbano Santos nº 50, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP: 65.840-000. Valor total dos itens R\$ 340.420,14 (trezentos quarenta mil quatrocentos vinte reais e catorze centavos); **T COSTA BARROS EIRELI, CNPJ Nº 27.168.993/0001-61**, endereço na Avenida Ayrton Senna, 647, Bairro Setor

Aeroporto, Uruçuí/PI, CEP: 64.860,00, valor total dos itens R\$ 346.433,64 (trezentos quarenta seis mil quatrocentos trinta três reais e sessenta quatro centavos) e **RODRIGUES & RODRIGUES HIGIENIZAR LTDA, CNPJ Nº 17.134.601/0001-90**, endereço na Avenida Severo Eulálio, 765, Bairro Canto da Várzea, Picos/PI, CEP: 64.600-002, valor total dos itens R\$ 165.419,60 (cento sessenta cinco mil quatrocentos dezenove reais), os autos do Processo encontram - se com vista franqueada aos interessados a partir desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Loreto - MA, em 05 de fevereiro de 2021. **Pollyanna Martins Coelho. Secretária Municipal de Administração Geral e Finanças.**

Publicado por: MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA
Código identificador: 757124f2aeb97a01ff2f105efab6da99

AVISO RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021 - SRP/CPL/PML.

AVISO RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021 - SRP/CPL/PML. A Prefeitura Municipal de Loreto, CPPJ nº 06.229.538/0001-59, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura torna público o resultado do PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021 - SRP, tendo por objeto Eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de maquinas pesada de interesse desta Administração Pública. Após julgamento da licitação em epígrafe, saíram vencedoras as empresas: **CONSIGO EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 19.850.235/0002-82**, endereço na Rodovia BR 230, 10.000, Quadra 275, Lote 04, Bairro Santo Amaro, Balsas/MA, CEP: 65.800,00, com valor total dos itens R\$ 735.130,00 (setecentos trinta cinco mil cento trinta reais) e **S F CONSTRUÇÕES PREMOLDADOS EIRELI, CNPJ Nº 14.743.703/0001-14**, endereço na Avenida Contorno, 250, Bairro Bacaba, Balsas/MA, CEP: 65.800-000, valor total dos itens R\$ 284.620,00 (duzentos oitenta quatro mil seiscentos vinte reais), os autos do Processo encontram - se com vista franqueada aos interessados a partir desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Loreto - MA, em 08 de fevereiro de 2021. **Alonilson Bringel Maia. Secretário Municipal de Infraestrutura.**

Publicado por: MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA
Código identificador: 7af86a3aabf99b2382bb3458d29ab644

AVISO RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021 - SRP/CPL/PML.

AVISO RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021 - SRP/CPL/PML. A Prefeitura Municipal de Loreto, CPPJ nº 06.229.538/0001-59, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura torna público o resultado do PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021 - SRP, tendo por objeto Eventual contratação de pessoa (s) jurídica (s) para fornecimento de combustível (gasolina comum, óleo diesel S500 e óleo diesel S10), de interesse da Prefeitura Municipal de Loreto/MA. Após julgamento da licitação em epígrafe, saíram vencedoras as empresas: **ANTONIO MOREIRA FILHO COMERCIO ME, CNPJ Nº 11.594.942/0001-61**, endereço na Avenida Rodoviária, BR 230, 15, Bairro São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, com valor total dos itens R\$ 70.748,48 (setenta mil setecentos quarenta oito reais e quarenta oito centavos) e **L R COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ Nº 08.234.381/0003-47**, endereço na Rua Jose Pereira da Silva,

01, Centro, Loreto/MA, CEP: 65.895-000, valor total dos itens R\$ 1.615.387,50 (um milhão seiscentos quinze mil trezentos oitenta sete reais e cinquenta centavos), os autos do Processo encontram - se com vista franqueada aos interessados a partir desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Loreto - MA, em 09 de fevereiro de 2021. Alonilson Bringel Maia. Secretário Municipal de Infraestrutura.

*Publicado por: MANOEL MESSIAS BORGES OLIVEIRA
Código identificador: f064558f34c195936a1dc5c3bce9af5e*

PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO PE Nº 033/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020

PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO PE Nº 033/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020. OBJETO: Serviços Gráficos para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Milagres do Maranhão/MA. CONTRATADA: **RAIMUNDO NONATO MARTINS BRITO**, inscrita no C.N.P.J sob o n.º 35.189.000/0001-66. Visando a prorrogação de vigência contratual do presente instrumento contratual que se finda em **31 de dezembro de 2020** fica prorrogado até **10 de abril de 2021**, de acordo com a Cláusula Segunda tópico 2.1 do Contrato PE 033/2020. Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas contratuais constantes do Contrato PE Nº 033/2020. AUTORIZAÇÃO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Marlene Maria Caldas Lima. Milagres do Maranhão/MA. 22 de dezembro de 2020.

*Publicado por: DOMINGOS ALVES DOS REIS NETO
Código identificador: 206eb74913c312c0e9f44e1659ab37b8*

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR

DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2021

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DAS COMEMORAÇÕES DE CARNAVAL NO EXERCÍCIO DE 2021, EM VIRTUDE DA PENDEMIA DA COVID-19.

MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL SANTANTA A Prefeita do Município de Mirador/MA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 90, VI da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrência, bem como a adoção de medidas proporcionais aos riscos;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, em especial, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19, o qual foi reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, e

pelo Decreto nº 36.264, de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 36.462, de 22 de setembro de 2021, o Estado do Maranhão decretou a suspensão das comemorações de Carnaval no exercício de 2021, tanto no ambiente público quanto privado, em virtude da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e a disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outro agravos;

CONSIDERANDO que a Saúde Pública é direito de todos e obrigação do Estado conforme preconiza o artigo 196 da Carta da República;

CONSIDERANDO a proximidade das festividades carnavalescas e o anúncio de festas a serem promovidas nos municípios, cuja disponibilidade de público e previsão de espaços de realização sugerem alta probabilidade de desobediência às determinações legais;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos sinalizam para uma possível segunda onda de alastramento do novo coronavírus no país, tal qual já se observa em países da Europa, que já reeditaram medidas de contenção;

CONSIDERANDO a Recomendação do Procuradoria Geral do Estado sob nº 12021, recomendando proceder a negativa de licenças/autorizações, ou vedar/intervir em atos que seja considerado festividades ou evento de qualquer natureza que haja qualquer tipo de aglomeração.

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado, em todo o Município de Mirador/MA, a suspensão das comemorações de Carnaval no exercício de 2021, tanto em ambiente público quanto privado, em virtude da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. Estende-se os efeitos deste decreto a qualquer evento de festividade no período carnavalesco que possa resultar em aglomeração de pessoas e infringir normas de orientação da saúde.

Art. 2º Fica determinado a suspensão de licenças e autorizações para festividade e demais eventos privados que possam ocasionar qualquer tipo de aglomeração, durante o período carnavalesco.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se, publica-se.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente Decreto pertencerem que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Publique-se, cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA DE MIRADOR, ESTADO DO MARANHÃO, 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL SANTANA
Prefeita Municipal

Publicado por: DEUSEVAN PEREIRA DE BRITO
Código identificador: 15863772150d859cfd55916615c03af6

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE PAULINO NEVES/MA.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME) DE PAULINO NEVES/MA.

A Comissão Eleitoral, instituída pela Portaria Nº 174 de 03 de fevereiro do Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições, torna público o presente edital que convoca as eleições para os representantes dos seguintes segmentos, obedecendo ao que rege a Lei nº 002/2008 que define a composição do Conselho Municipal de Educação.

Assim, aos interessados em participar cabe obedecer às regras do presente Edital.

Art. 1 - A função de Conselheiro Municipal de Educação não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 2 - O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do município.

Art. 3 - As eleições do Conselho Municipal de Educação reger-se-ão a partir da publicação deste edital de convocação nas escolas e nos meios de comunicação deste município.

Art. 4 - O presente edital tem por objetivo estabelecer normas e procedimentos necessários à realização da eleição dos membros representantes do Conselho Municipal de Educação - CME.

Art. 5 - O processo eleitoral proveniente deste edital ocorrerá para a escolha de:

- 01 (um) Representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito (a) Municipal, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
- 01 (um) Representante do Poder Legislativo, indicado pela Câmara Municipal de Vereadores, em Sessão Plenária, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
- 01 (um) Representante da Secretaria de Educação, indicado pela secretária municipal de educação, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
- 02 (dois) Representantes dos docentes da Educação Infantil do quadro efetivo da Rede Municipal de Ensino, eleitos em assembleia geral da categoria, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes;
- 02 (dois) Representantes dos docentes do Ensino Fundamental do quadro efetivo da Rede Municipal de Ensino, eleitos em assembleia geral da categoria, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes;
- 01 (um) Representante dos pais de alunos da Rede Municipal de ensino, eleitos em assembleia geral da categoria, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
- 01 (um) Representante dos alunos da Rede Municipal de ensino, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

Art. 6- O processo de Composição do CME/Paulino Neves será disciplinado pela Lei Municipal nº 002/2008, nas etapas conforme segue:

I - 1ª Fase: Confirmação das Entidades representativas;

II - 2ª Fase: Escolha dos representantes;

III - 3ª Fase: Posse dos Conselheiros e Eleição para escolha de Presidente.

Art. 7 - As Entidades que indicarão os representantes a fim de compor o CME no Biênio 2021/2022 são:

CATEGORIA	TITULAR	SUPLENTE	ENTIDADES REPRESENTATIVAS
Poder Executivo	01	01	Prefeito Municipal
Poder Legislativo	01	01	Câmara Municipal
Secretaria Municipal de Educação	01	01	Secretária de Educação
Docentes da Educação Infantil	02	02	Assembleia Geral da Categoria - Sindicato
Docentes do Ensino Fundamental	02	02	Assembleia Geral da Categoria - Sindicato
Pais de alunos	01	01	Assembleia Geral da Categoria
Alunos da Rede Municipal	01	01	Escolas da Rede Municipal - U. E. João Crisóstomo

I - a Comissão Eleitoral deverá informar todas as Entidades que compõem o Conselho sobre o processo de composição até o dia 11 de fevereiro de 2021.

II - no dia 12 de fevereiro/2021, de 9h às 10h30, no Auditório da SEMED, será a reunião com as Entidades representativas informadas a compor o CME/Paulino Neves para o biênio 2021/2022.

III-a Entidade deve proceder a escolha do candidato à vaga de conselheiro, mediante os critérios previstos na Lei 002/2008 - CME do dia 12 a 17 de fevereiro de 2021.

IV - cada entidade deve oficializar seu representante, encaminhando à Comissão Eleitoral de 08 às 12h do dia 18 de fevereiro de 2021.

V - no dia 19 de fevereiro será divulgada a relação nominal dos indicados conforme sua categoria e entidade.

VI-no dia 19 de fevereiro de 2021, será encaminhada ao Poder Executivo Municipal a Relação de Conselheiros/as que comporão o CME biênio 2021/2022 para que sejam nomeados através de Portaria.

Art. 8-Na 3ª Fase será a Solenidade de Posse dos Conselheiros/as e eleição do/a Presidente.

Parágrafo único: a solenidade de posse será organizada pela Comissão Eleitoral respeitando aos protocolos de biossegurança devido à pandemia da Covid-19.

Art. 9 - O Prefeito ou o seu representante dará posse aos Conselheiros e Suplentes e ao Presidente por meio da assinatura do Ato de Posse.

Art. 10 - A Cerimônia de Posse fica prevista para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 15h no Auditório Raimundo Lídio.

Art. 11 - As questões omissas serão submetidas à comissão, permanecendo dúvidas ou impasses o Pleno da Comissão é soberana para dirimir qualquer situação conforme a Portaria 174 de 03 de fevereiro de 2021.

QUADRO DE DATAS E PERÍODOS RELATIVOS AO PROCESSO ELEITORAL - CME/PAULINO NEVES/BIÊNIO 2021/2022

ATIVIDADES	DATAS
PUBLICAÇÃO DO EDITAL DA ELEIÇÃO DO CME	DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2021
PROCESSO DE INFORMAÇÃO	DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2021

REUNIÃO COM AS ENTIDADES REPRESENTATIVAS	DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2021 DE 9h AS 10h30.
PROCESSO DE ESCOLHA DOS CANDIDATOS	DE 12 A 17 DE FEVEREIRO DE 2021
OFICIALIZAÇÃO DOS REPRESENTANTES JUNTO A COMISSÃO ELEITORAL	DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021 DE 8h AS 12h.
DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO NOMINAL DOS INDICADOS	DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2021
ENCAMINHAMENTO AO PODER EXECUTIVO A RELAÇÃO DE CONSELHEIROS	DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2021
CERIMÔNIA DE POSSE DOS CONSELHEIROS	DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2021 AS 15h
PROCESSO DE ESCOLHA DO PRESIDENTE DO CME	DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2021 A PARTIR DAS 16h

Publicado por: **MÁRCIO FREIRE MACHADO**
Código identificador: *df54a4ce51dd5524a497b5f3020f4e0c*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

DECRETO Nº. 101, DE 06 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE ASSESSOR EXECUTIVO DA ASSESSORIA EXECUTIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 55, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município, de 15 de maio de 1990:

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Senhor **RANIEL XAVIER DE SOUSA**, com CPF de nº 966.982.093-68, para o cargo em comissão, com remuneração DAS-1 (conforme Lei Municipal de nº 625/2019), de **ASSESSOR EXECUTIVO**, da ASSESSORIA EXECUTIVA, do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto é uma errata e entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto de nº 24 de 2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2021.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por: **LUCAS ARAUJO DE CASTRO SANTOS**
Código identificador: *2510248d4d312c4196f2f89b7ae30b15*

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

PORTARIA Nº 120/2021, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

PORTARIA Nº 120/2021, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

O Prefeito Municipal de Riachão do Estado do Maranhão, Exmo. Sr. **RUGGERO FELIPE MENEZES DOS SANTOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e com fundamento especial no Artigo 68, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Riachão.

RESOLVE:

Art. 1º- **EXONERAR** a pedido, a Sr.ª **CATIA REGINA COELHO LIMA**, brasileira, casada, Pedagoga, portadora da Cédula de Identidade nº 388332495-SSP-MA, inscrita no CPF nº 523661463-53, número de inscrição eleitoral nº 028534361104, residente na Rua da Mangueira nº 850A, Bairro Cajueiro, Balsas/MA, do cargo de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO/MA.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º- Dê-se ciência; Publique-se; Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riachão, em 08 de fevereiro de 2021.

RUGGERO FELIPE MENEZES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por: **MARIANA SIQUEIRA SANDES**
Código identificador: *df62b6bb93606218fe03eadb8f7328a3*

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

PUBLICAÇÃO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 003/2021; Processo Administrativo nº 009/2021-DISP. A Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Ribamar Fiquene, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Autorizar a dispensa de licitação, após acato do parecer da Comissão de Licitação e parecer jurídico desta entidade em favor da pessoa física o Sr.ª **VANIA RAYRA DA CRUZ**, inscrita no CPF Nº 715.865.633-00 e RG nº 0000170909930-SSP/MA, objetivando a Contratação de pessoa física para LOCAÇÃO DE 01 (UM), IMÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL (CRAS) DO MUNICIPIO DE RIBAMAR FIQUENE, com fundamento no art. 24, inciso X, que tem como redação: para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. O valor global do objeto supramencionado e de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

Publicado por: **JESSICA COSTA FERREIRA**
Código identificador: *64e427e6da7d9bf9844f3e33e675d935*

PUBLICAÇÃO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 001/2021; Processo Administrativo nº 006/2021-DISP. A Secretária Municipal de Educação do Município de Ribamar Fiquene, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Autorizar a dispensa de licitação, após acato do parecer da Comissão de Licitação e parecer jurídico desta entidade em favor da pessoa física o Sr. **GENIVAL FONSECA PINHEIRO**, inscrito no CPF Nº 466.873.353-91 e RG nº 000025549794-6-SESP/MA, objetivando a Contratação de pessoa física para LOCAÇÃO DE 01 (UM), IMÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE RIBAMAR FIQUENE, com fundamento no art. 24, inciso X, que tem como redação: para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo

avaliação prévia. O valor global do objeto supramencionado e de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), EDUARDO PIRES DO NASCIMENTO JORGE Secretário Municipal de Educação.

Publicado por: JESSICA COSTA FERREIRA
Código identificador: 54aa77e349db9680a1d4ed5c27c665e8

PUBLICAÇÃO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 002/2021; Processo Administrativo nº 008/2021-DISP. A Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Ribamar Fiquene, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Autorizar a dispensa de licitação, após acato do parecer da Comissão de Licitação e parecer jurídico desta entidade em favor da pessoa física o Sr.ª. EVANEIDE PEREIRA DA SILVA, inscrita no CPF Nº 011.273.853-21 e RG nº 041395132011-0-SESP/MA, objetivando a Contratação de pessoa física para LOCAÇÃO DE 01 (um), IMÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE RIBAMAR FIQUENE, com fundamento no art. 24, inciso X, que tem como redação: para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. O valor global do objeto supramencionado e de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais). JACYARA DA SILVA PINHEIRO - Secretária Municipal de Assistência Social.

Publicado por: JESSICA COSTA FERREIRA
Código identificador: 9e0545cc4d70c7cf7ca3974a9fe14a30

PUBLICAÇÃO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 004/2021; Processo Administrativo nº 010/2021-DISP. O Secretário Municipal de Educação do Município de Ribamar Fiquene, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Autorizar a dispensa de licitação, após acato do parecer da Comissão de Licitação e parecer jurídico desta entidade em favor da pessoa física o Sra. TERESINHA DA ROCHA FRAZÃO, inscrita no CPF Nº 625.406.703-00 e RG nº 025502932003-9-SSP/MA, destinado à Contratação de pessoa física para LOCAÇÃO DE 01 (UM), IMÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO MEIO E AMBIENTE DO MUNICIPIO DE RIBAMAR FIQUENE, com fundamento no art. 24, inciso X, que tem como redação: para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. O valor global do objeto supramencionado e de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Publicado por: JESSICA COSTA FERREIRA
Código identificador: 09a132052a0efdbee50cf75f8c7696fb

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 002 - 2021

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 002 - 2021 - DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº. 001/2021 - Processo Administrativo nº 002-2021; CONTRATANTE: O MUNICIPIO DE RIBAMAR FIQUENE-MA, situada na Av. Principal s/n, Centro - inscrita no CNPJ nº 01 .598.547/0001-01, através da Secretaria Municipal de Educação: CONTRATADO: Pessoa física o Sr. GENIVAL

FONSECA PINHEIRO, inscrita no CPF Nº 466.873.353-91 e RG nº 000025549794-6-SESP/MA, sediado na rua Massaranduba nº 37 - Vila Ita - CEP 65.938-000 - Ribamar Fiquene - MA, celular nº (99) 9-8209-3848 - e-mail genivalfp@gmail.com; VIGENCIA: 31 de Dezembro de 2021: Valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais); RECURSO ORÇAMENTÁRIO: Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Ação Natureza da Despesa 3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Função: 12 Sbfunção: 361 Programa: 0003 Projeto/Atividade/Oper.Especial: 2-014 12.361.0003.2-014 - Manutenção da Secretaria Mul. De Educação Valor Fonte de Recursos Valor 111 Receitas de Impostos e de Transferência de Imposto 3.000,00 TOTAL 3.000,00 3.000,00. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, Decreto Municipal nº. 252 de 17 de março de 2020, Decreto Municipal nº. 253 de 20 de março de 2020, Decreto Municipal nº. 255 de 31 de março de 2020 e Decreto Municipal nº. 266 de 23 de abril de 2020; SIGNATÁRIOS: Pela contratante: Laércio Pontin, brasileiro, agente político; CONTRATADO Sr. GENIVAL FONSECA PINHEIRO, inscrita no CPF Nº 466.873.353-91 e RG nº 000025549794-6-SESP/MA. TRANSCRIÇÃO: Jessica Costa Ferreira - Presidente - CPL; EXTRATO PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL EM 02/02/2021.

Publicado por: JESSICA COSTA FERREIRA
Código identificador: fdacba8042ad66d90a48147d275e00cd

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 003 - 2021

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 003 - 2021 - DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº. 002/2021 - Processo Administrativo nº 008-2021; CONTRATANTE: O MUNICIPIO DE RIBAMAR FIQUENE-MA, situada na Av. Principal s/n, Centro - inscrita no CNPJ nº 01 .598.547/0001-01, através da Secretaria Municipal de Assistência Social: CONTRATADO: Pessoa física o Srª EVANEIDE PEREIRA DA SILVA, inscrita no CPF Nº 011.273.853-21 e RG nº 041395132011-0-SESP/MA, sediado na Avenida Wanderly Ferraz - Centro - CEP 65.938-000 - Ribamar Fiquene - MA; VIGENCIA: 31 de Dezembro de 2021: Valor de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais); RECURSO ORÇAMENTÁRIO: Órgão: PM RIBAMAR FIQUENE - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS Ação Natureza da Despesa 3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Função: 08 Sbfunção: 244 Programa: 0007 Projeto/Atividade/Oper.Especial: 2-141 08.244.0007.2-141 - Serviço de Proteção Especializada às Famílias e Indivíduos Valor Fonte de Recursos Valor 311 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Ass 15.000,00 TOTAL 15.000,00 FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, Decreto Municipal nº. 252 de 17 de março de 2020, Decreto Municipal nº. 253 de 20 de março de 2020, Decreto Municipal nº. 255 de 31 de março de 2020 e Decreto Municipal nº. 266 de 23 de abril de 2020; SIGNATÁRIOS: Pela contratante: Laércio Pontin, brasileiro, agente político; CONTRATADO Sra. EVANEIDE PEREIRA DA SILVA, inscrita no CPF Nº 011.273.853-21 e RG nº 041395132011-0-SESP/MA. TRANSCRIÇÃO: Jessica Costa Ferreira - Presidente - CPL; EXTRATO PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL EM 02/02/2021.

Publicado por: JESSICA COSTA FERREIRA
Código identificador: d96b7687d5455aee785e028d85b02b69

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 004 - 2021

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 004 - 2021 - DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº. 003/2021 - Processo Administrativo nº 009-2021; CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE-MA, situada na Av. Principal s/n, Centro - inscrita no CNPJ nº 01.598.547/0001-01, através da Secretaria Municipal de Assistência Social; CONTRATADO: Pessoa física o Sra. VANIA RAYRA SOUSA DA CRUZ, inscrita no CPF Nº 715.865.633-00 e RG nº 0000170909930-SESP/MA; VIGENCIA: 31 de Dezembro de 2021: Valor de R\$ 1.400,00 (Mil e quatrocentos reais); RECURSO ORÇAMENTÁRIO: Órgão: PM RIBAMAR FIQUENE - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS Ação Natureza da Despesa 3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Função: 08 Sbfunção: 244 Programa: 0007 Projeto/Atividade/Oper.Especial: 2-141 08.244.0007.2-141 - Serviço de Proteção Especializada às Famílias e Indivíduos Valor Fonte de Recursos Valor 311 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Ass 15.000,00 TOTAL 15.000,00 FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, Decreto Municipal nº. 252 de 17 de março de 2020, Decreto Municipal nº. 253 de 20 de março de 2020, Decreto Municipal nº. 255 de 31 de março de 2020 e Decreto Municipal nº. 266 de 23 de abril de 2020; SIGNATÁRIOS: Pela contratante: Laércio Pontin, brasileiro, agente político; CONTRATADO Sra. VANIA RAYRA SOUSA DA CRUZ, inscrita no CPF Nº 715.865.633-00 e RG nº 0000170909930-SESP/MA. TRANSCRIÇÃO: Jessica Costa Ferreira - Presidente - CPL; EXTRATO PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL EM 02/02/2021.

*Publicado por: JESSICA COSTA FERREIRA
Código identificador: e07690c710218e6de6eec4188b025ad9*

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 005 - 2021

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 005 - 2021 - DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº. 004/2021 - Processo Administrativo nº 010-2021; CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE-MA, situada na Av. Principal s/n, Centro - inscrita no CNPJ nº 01.598.547/0001-01, através da Secretaria de Administração, Planejamento e Meio Ambiente; CONTRATADO: Pessoa física o Sra. TERESINHA DA ROCHA FRAZÃO, inscrita no CPF Nº 625.406.703-00 e RG nº 025502932003-9-SSP/MA, sediado na rua Projetada A nº 07 - Centro - CEP 65.938-000 - Ribamar Fiquene - MA; VIGENCIA: 31 de Dezembro de 2021: Valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); RECURSO ORÇAMENTÁRIO: Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE Unidade: SECRETARIA MUL.ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE Ação Natureza da Despesa 3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Função: 04 Sbfunção: 122 Programa: 0003 Projeto/Atividade/Oper.Especial: 2-006 04.122.0003.2-006 - Manut.da Sec.Mul.de Administração, Planejamento e Meio Ambiente Valor Fonte de Recursos Valor 001 Recursos Ordinários 10.000,00 TOTAL 10.000,00 FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, Decreto Municipal nº. 252 de 17 de março de 2020, Decreto Municipal nº. 253 de 20 de março de 2020, Decreto Municipal nº. 255 de 31 de março de 2020 e Decreto Municipal nº. 266 de 23 de abril de 2020; SIGNATÁRIOS: Pela contratante: Laércio Pontin, brasileiro, agente político; CONTRATADO Sra. TERESINHA DA

ROCHA FRAZÃO, inscrita no CPF Nº 625.406.703-00 e RG nº 025502932003-9-SSP/MA. TRANSCRIÇÃO: Jessica Costa Ferreira - Presidente - CPL; EXTRATO PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL EM 02/02/2021.

*Publicado por: JESSICA COSTA FERREIRA
Código identificador: bd980818754e6f93db3239180b381593*

PORTARIA Nº 064/2021 - ERICA SOUSA - CHEFE DE DIVISÃO**PORTARIA Nº 064/2021 - GAB.**

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR (A) DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE - MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, Senhor **Cociflan Silva do Amarante** no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

R E S O L V E:

Art. 1º - fica nomeada a Sra. **ERICA SOUSA FLORÊNCIO** ao cargo, chefe de divisão, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ribamar Fiquene-MA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Com efeito financeiro retroativo a primeiro de fevereiro do corrente ano.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE - MA, a 08 de fevereiro de 2021.

COCIFLAN SILVA DO AMARANTE
Prefeito Municipal

*Publicado por: VALDINES LIMA OLIVEIRA
Código identificador: a008ab5452630855be3ac3ff22fc5ef7*

PORTARIA Nº 065/2021 - GAB - VILMAR SILVA (CHEFE DE DIVISÃO)**PORTARIA Nº 065/2021 - GAB.**

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR (A) DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE - MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, Senhor **Cociflan Silva do Amarante** no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

R E S O L V E:

Art. 1º - fica nomeado o Sr. **VILMAR SILVA DOS SANTOS** ao cargo, chefe de divisão, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ribamar Fiquene-MA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Com efeito financeiro retroativo a primeiro de fevereiro do corrente ano.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Prefeito Municipal

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR
FIQUENE - MA, a 08 de fevereiro de 2021.**

*Publicado por: VALDINES LIMA OLIVEIRA
Código identificador: 81e717f7729760cad2c083e1907f6e16*

COCIFLAN SILVA DO AMARANTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

DECRETO Nº 244, 05 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGULAMENTA A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO [...]

DECRETO nº 244, 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

REGULAMENTA A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO A ATOS NOTARIAIS E DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal da República, consoante o art. 67 da Lei Municipal 149/2013;

CONSIDERANDO que a administração pública, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais.

DECRETA:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, no município de Rosario/MA, o sistema eletrônico de escrituração e declaração de serviços.

Parágrafo único. Aos contribuintes prestadores de serviços cartorários ficam obrigados a utilizar o sistema eletrônico de escrituração de serviços e declaração do ISSQN, vedada a escrituração e declaração por qualquer outro sistema ou meio.

Art. 2º - O acesso ao sistema para cadastro, escrituração de serviços e declaração do ISSQN será efetuado através da página eletrônica da Prefeitura.

Parágrafo único. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a instituiu.

Art. 3º - Os contribuintes não inscritos junto ao cadastro mobiliário estão impedidos de utilizar o sistema ora instituído.

II - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA

Art. 4º. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro dos serviços prestados, é disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura.

§ 1º - Ficam obrigados à Escrituração Eletrônica os contribuintes prestadores de serviços cartorários quando executarem qualquer ato notarial e de serviço.

§ 2º - A escrituração dos serviços prestados deverá ser feita de modo a informar e especificar todos os atos praticados, bem como os que por intermédio da lei, ainda que possua desconto ou isenção. **Art. 5º.** O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ainda que não haja movimento no mês.

§ 1º - O descumprimento do prazo ficará sujeito às penalidades previstas na Lei Municipal 149/2013.

§ 2º - Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago.

III - DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 6º. O recolhimento do Imposto será feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação de serviços ou aos serviços tomados de terceiros.

Parágrafo único. Não se aplica aos contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento fixo anual.

Art. 7º. Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

JOSÉ NILTON PINHEIRO CALVET FILHO
Prefeito de Rosário/MA

*Publicado por: WELLISON MARTINS NUNES
Código identificador: 630bb049a9d7511da5bf8a045eba24d1*

DECRETO Nº245/2021. INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

DECRETO Nº 245, 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DESIF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal Da República, consoante o art. 67 da Lei Municipal 149/2013;

CONSIDERANDO que a administração pública, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais.

DECRETA:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, no município de Rosário/MA, a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Parágrafo único. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e obrigados a utilizar o sistema eletrônico

de escrituração de serviços e declaração do ISSQN é vedada a escrituração e declaração por qualquer outro sistema ou meio.

Art. 2º - O acesso ao sistema para cadastro, escrituração de serviços e declaração do ISSQN será efetuado através da página eletrônica da Prefeitura.

Parágrafo único. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a instituiu.

Art. 3º - Os contribuintes não inscritos junto ao cadastro mobiliário estão impedidos de utilizar o sistema ora instituído.

II - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA

Art. 4º. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro dos serviços prestados, é disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura.

§ 1º - As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, são obrigadas a escrituração eletrônica no módulo DESIF, obedecendo os prazos:

I. - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN que deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal a recolher;
- a informação, quando for o caso, de ausência de movimento, seja por dependência ou por instituição;
- a escrituração de todas as contas constantes no Plano Geral de Contas Comentado - PGCC.

I. - Módulo Demonstrativo Contábil que deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 5 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- os Balancetes Analíticos Mensais;
- o demonstrativo de rateio de resultados internos.

I. - Módulo de Informações Comuns aos Municípios que deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 5 (cinco) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC;
- a tabela de tarifas de serviços da instituição;
- a tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

I. - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis que deverá ser gerado anualmente até o dia 5 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis. **Art. 5º.** O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros.

§ 1º - O descumprimento do prazo ficará sujeito às penalidades previstas na Lei Municipal 149/2013.

§ 2º - Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago.

III - DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 6º. O recolhimento do Imposto será feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação de serviços ou aos serviços tomados de terceiros.

Parágrafo único. Não se aplica aos contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento fixo anual.

Art. 7º. Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

JOSÉ NILTON PINHEIRO CALVET FILHO
Prefeito de Rosário/MA

*Publicado por: WELLISON MARTINS NUNES
Código identificador: 147adda5cb98b526d98f093c4025f59f*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

PORTARIA.....

**PORTARIA Nº 070/2021, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.
DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE ACESSOR NIVEL I
DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO -
MARANHÃO,** no uso das atribuições que lhe confere a Lei
Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o Sr.(a) **RAMON SOUSA MOREIRA**, CPF:
603.001.743-81 , para exercer o cargo em comissão de
ASSESSOR NIVEL I, lotado na Secretaria Municipal de Saúde,
deste Município.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua
publicação e/ou afixação no Átrio desta Municipalidade, com
efeitos a partir desta data, revogando as disposições em
contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA
DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 29 DE
JANEIRO DE 2021.

Registre-se.

Publique-se.

SALOMÃO BARBOSA DE SOUSA

Prefeito Municipal

*Publicado por: ANTONIA GILDEENE FERREIRA DE SOUSA
Código identificador: 0dca4257a3abea90b48528d14eb4881a*

considerando que o processo de licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade; e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei nº. 8.666/93 e das Súmulas nº. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal; Considerando as informações prestadas no processo administrativo nº. 12011800/21/SEADM pelas Secretarias do Município e ante de equívocos cometidos na elaboração do termo de referência entre quantitativos, valores unitários e totais e descrição dos itens; considerando o lapso temporal entre a solicitação e a informação de que o projeto licitado deverá sofrer alterações significativas de modo atender devidamente os fins a que se pretende; por fim, em atenção ao teor do parecer jurídico que se manifestou pela legalidade da revogação do Pregão Presencial nº. 007/2021, nos moldes do art. 49 da Lei nº. 8.666/93; RESOLVE: REVOGAR O PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 12011800/21/SEADM - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2021, com fulcro no art. 49 das Leis nº. 8.666/93 e nº. 10.520/2002, por razões de interesse público em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado nos autos do processo administrativo em epígrafe. Ante o exposto, remeto o presente termo de revogação à Comissão Permanente de Licitação para anexar ao processo, para que procedam ainda com a publicação deste Termo na imprensa oficial e adoção das demais providências legais cabíveis. Não obstante, determino ainda que seja notificada as licitantes que requereram o edital.

São Benedito de Rio Preto - MA, 08 de fevereiro de 2021.

*Publicado por: JOHNATTAN JANSSEN SILVA MARQUES
Código identificador: 94ccbfd7a4d2107d2d5ebbbe96d83445*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PP 007/2021

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
Processo
Administrativo nº. 12011800/21/SEADM Pregão Presencial nº
007/2021. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEICULOS
PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO/MA, no usode
suas atribuições conferidas pela legislação em vigor, Leis nº.
8.666/93 e 10.520/02, e suas alterações posteriores;

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2021

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2021

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ref.: Processo de Inexigibilidade de Licitação de nº 001/2021 - contratação direta de corpo jurídico especializado para prestação de serviços técnicos de consultoria, assessoria

jurídica e administrativa para atividade privativa da advocacia, em causas de relevante complexidade do Direito Público, notadamente no Direito Administrativo, Constitucional, Tributário, patrocínio judicial junto à Justiça Comum e Federal, no Segundo Grau e nas Instâncias Superiores, atuação perante o Tribunal de Contas do Estado/TCE, Tribunal de Contas da União/TCU, Controladoria Geral da União/CGU e demais órgãos da Administração Estadual e Federal, bem como o assessoramento interno da Administração Pública Municipal em relação à Procuradoria Municipal, pela empresa: **RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS**, CNPJ/MF sob nº 25.031.966/0001-17, no valor de **R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais)**.

Importa o valor total da presente Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021 em **R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais)**.

Afigurando-me que o procedimento de contratação em epígrafe encontra-se regularmente desenvolvido, e estando ainda presente o interesse da Administração na contratação direta que deu ensejo à instauração do presente processo. De acordo com o parecer jurídico e fundamentos constantes do presente nos autos, **RATIFICO**, com fulcro no inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93, o presente processo de dispensa de licitação. Após a adjudicação, formalize-se o termo de contrato, empenhe-se e publique-se.

São Domingos do Azeitão - MA, 03 de fevereiro de 2021.

Lourival Leandro dos Santos Junior
Prefeito Municipal

Publicado por: LUCIVALDO ALVES CARVALHO
Código identificador: 54f39759339191b6e8593441dc2e0cff

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2021

EXTRATO DE CONTRATO

REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 10/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/ MA

CONTRATADA: RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS, CNPJ/MF sob nº 25.031.966/0001-17.

OBJETO: Contratação de corpo jurídico especializado para prestação de serviços técnicos de consultoria, assessoria jurídica e administrativa para atividade privativa da advocacia, em causas de relevante complexidade do Direito Público, notadamente no Direito Administrativo, Constitucional, Tributário, patrocínio judicial junto à Justiça Comum e Federal, no Segundo Grau e nas Instâncias Superiores, atuação perante o Tribunal de Contas do Estado/TCE, Tribunal de Contas da União/TCU, Controladoria Geral da União/CGU e demais órgãos da Administração Estadual e Federal, bem como o assessoramento interno da Administração Pública Municipal em relação à Procuradoria Municipal.

LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021.

BASE LEGAL: Inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes para a obtenção do objeto deste Contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

04.122.02.2.004 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Administração e Finanças

3.3.90.39.00 - Outros Serv. Terc. - Pessoa Jurídica

DATA DA ASSINATURA: 03 de fevereiro de 2021.

ASSINAM: LOURIVAL LEANDRO DOS SANTOS JUNIOR (CONTRATANTE) E RÊGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS (CONTRATADA).

Hugo Ribeiro Cardoso
Presidente da CPL

Publicado por: LUCIVALDO ALVES CARVALHO
Código identificador: 4ba1b433e56169ee9449593c446b5dac

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGAO PRESENCIAL 002/2021

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de combustível para atendimento da Secretaria de Saúde.

ABERTURA: 25 de fevereiro de 2020 às 10:00 horas.

ENDEREÇO: Avenida Presidente Geisel, nº 691, centro, São Pedro da Água Branca /MA. CEP: 65920-000

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço por item.

OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus Anexos estão à disposição dos interessados na CPL - Comissão Permanente de Licitação, situada à Avenida Presidente Geisel, nº 691, centro, São Pedro da Água Branca /MA. Obtido nos horários, das 08:00hs às 13:00hs. Ou no Portal de Transparência do Município, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente. Alessandro Tenório Rolim - Pregoeiro Municipal.

Publicado por: ALEXSANDRO TENÓRIO ROLIM
Código identificador: eec24a96e162729817059cdbe2881bde

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 003/2021

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de combustível para atendimento da secretaria de Administração.

ABERTURA: 25 de fevereiro de 2020 às 12:00 horas.

ENDEREÇO: Avenida Presidente Geisel, nº 691, centro, São Pedro da Água Branca /MA. CEP: 65920-000

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço por item.

OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus Anexos estão à disposição dos interessados na CPL - Comissão Permanente de Licitação, situada à Avenida Presidente Geisel, nº 691, centro, São Pedro da Água Branca /MA. Obtido nos horários, das 08:00hs às 13:00hs. Ou no Portal de Transparência do Município, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente. Alessandro Tenório Rolim - Pregoeiro Municipal.

Publicado por: ALEXSANDRO TENÓRIO ROLIM
Código identificador: 3d9ae4231242cb316dfdfdb746b94a8

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 004/2021

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de combustível para atendimento da secretaria de Educação e Fundeb. **ABERTURA:** 25 de fevereiro de 2020 às 13:30 horas.

ENDEREÇO: Avenida Presidente Geisel, nº 691, centro, São Pedro da Água Branca /MA. CEP: 65920-000

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço por item.

OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus Anexos estão à disposição dos interessados na CPL - Comissão Permanente de Licitação, situada à Avenida Presidente Geisel, nº 691, centro, São Pedro da Água Branca /MA. Obtido nos horários, das 08:00hs às 13:00hs. Ou no Portal de Transparência do Município, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente. Alessandro Tenório Rolim - Pregoeiro Municipal.

Publicado por: ALEXSANDRO TENÓRIO ROLIM
Código identificador: 503e047a7027ca1e7e70ff529d512fe3

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 004/2021

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de combustível para atendimento da secretaria de Educação e Fundeb.

ABERTURA: 25 de fevereiro de 2020 às 13:30 horas.

ENDEREÇO: Avenida Presidente Geisel, nº 691, centro, São Pedro da Água Branca /MA. CEP: 65920-000

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço por item.

OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus Anexos estão à disposição dos interessados na CPL - Comissão Permanente de Licitação, situada à Avenida Presidente Geisel, nº 691, centro, São Pedro da Água Branca /MA. Obtido nos horários, das 08:00hs às 13:00hs. Ou no Portal de Transparência do Município, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente. Alessandro Tenório Rolim - Pregoeiro Municipal.

Publicado por: ALEXSANDRO TENÓRIO ROLIM
Código identificador: b26afa3f3439144b62edb39d41e4a2ec

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2021

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2021

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ref.: Processo de Dispensa de Licitação nº 019/2021 - Contratação de empresa para aquisição de Passagens Rodoviárias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária de São Raimundo das Mangabeiras - MA, pela empresa: ANTONIO FELIX ROCHA CUNHA 27826260353, CNPJ sob nº 25.133.789/0001-80, no valor de **R\$ 16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais)**.

Afigurando-me que o procedimento de contratação em epigrafe encontra-se regularmente desenvolvido, e estando ainda presente o interesse da Administração na contratação direta que deu ensejo à instauração do presente processo. De acordo com o parecer jurídico e fundamentos constantes do presente nos autos, **RATIFICO**, com fulcro no inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666/93, o presente processo de dispensa de licitação.

Após a adjudicação, formalize-se o termo de contrato, empenhe-se e publique-se.

São Raimundo das Mangabeiras - MA, 08 de fevereiro de 2021.

Atenciosamente,

Accioly Cardoso Lima e Silva
Prefeito Municipal

Publicado por: MURILO ROCHA CARVALHO
Código identificador: c3c71aa38477bd71bb5642c6f0fc68bb

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021

EXTRATO DE CONTRATO

REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 014/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA

CONTRATADA: LUIS BASCONES ROJAS, CPF nº 701.476.791-76

OBJETO: Locação de um imóvel urbano, localizado na Rua Tenente Rosa, S/N, Centro, São Raimundo das Mangabeiras - MA, destinado ao do Centro Administrativo Municipal.

LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021.

BASE LEGAL: Inciso X, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 (doze) meses, sendo iniciada na data da assinatura do instrumento contratual.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Programa Atividade: 04.122.0052.2-074 Manutenção da Secretaria de Administração e Planejamento- SEAP.

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00.00 Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física.

DATA DA ASSINATURA: 05 de fevereiro de 2021.

ASSINAM: ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA (LOCATÁRIO) E AYLAN SANTOS AZEVEDO BASCONES (REPRESENTANTE DO LOCADOR)

Glória Maria Aguiar Costa
Presidente da CPL

Publicado por: MURILO ROCHA CARVALHO
Código identificador: 72c70ebddb7cec1bcb77675fba7d2f2a

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2021

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2021

EXTRATO DE CONTRATO

REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 015/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA

CONTRATADO: MARIA MADALENA DIAS DE SOUSA MOREIRA, CPF nº 658.563.843-34

OBJETO: Locação de um imóvel urbano, localizado na Rua RIO BRANCO, S/N, Centro, São Raimundo das Mangabeiras - MA, destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte, da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2021.

BASE LEGAL: Inciso X, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pagos em 12 parcelas mensais de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 (doze) meses, sendo iniciada na data da assinatura do instrumento contratual.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Programa Atividade: 26.451.0052.2-016 - Manutenção Secretaria de Infraestrutura.

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00.00 Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física.

DATA DA ASSINATURA: 05 de fevereiro de 2021.

ASSINAM: ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA (LOCATÁRIO) E MARIA MADALENA DIAS DE SOUSA MOREIRA (LOCADORA)

Glória Maria Aguiar Costa
Presidente da CPL

Publicado por: MURILO ROCHA CARVALHO
Código identificador: 3ab96bd9c0aec8dda7ffcc1933a975f

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2021

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2021

EXTRATO DE CONTRATO

REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 016/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONTRATADA: MARIA DOS ANJOS CIRQUEIRA SILVA, CPF nº 401.264.043-72.

OBJETO: Locação de um imóvel urbano, localizado na Rua PAISSANDU, S/N, Centro, São Raimundo das Mangabeiras - MA, destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar deste município.

LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2021.

BASE LEGAL: Inciso X, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pagos em 12 parcelas mensais de R\$1.000,00 (um mil reais).

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 (doze) meses, sendo iniciada na data da assinatura do instrumento contratual.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Programa Atividade: 08.243.0122.2-039 - Manut. do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente e Outros;

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00.00 Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física.

DATA DA ASSINATURA: 05 de fevereiro de 2021.

ASSINAM: VERISSA FERREIRA PASSARINHO CARDOSO (LOCATÁRIO) E MARIA DOS ANJOS CIRQUEIRA SILVA (LOCADORA)

Glória Maria Aguiar Costa
Presidente da CPL

Publicado por: MURILO ROCHA CARVALHO
Código identificador: 86a35da65063d2310ef85697c1bfc7a2

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA
ROCQUE

PORTARIA Nº72/2021, DE 11 DE JANEIRO DE

2021.DISPÕE SOBRE ANULAÇÃO DA PORTARIA
Nº409/2020.

PORTARIA Nº 72/2021, De 11 de janeiro de 2021.

"Dispõe sobre Anulação da Portaria nº 409/2020, de 10 de janeiro de 2020, que certifica a validade da contratação dos agentes comunitários de saúde, que se encontram na condição estabelecida no artigo 1º parágrafo único da Lei Complementar nº 33/2008, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica,

CONSIDERANDO que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - redação dada pela (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal - STF).

CONSIDERANDO a Administração deve **anular** seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode **revogá-los** por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, Art. 53 da Lei nº 9.784/99.

CONSIDERANDO o Direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, Art. 54 da Lei nº 9.784/99.

CONSIDERANDO que não foi localizado junto a documentação da Requerente nenhum documento acerca da realização de processo seletivo público e tão pouco a dispensa do mesmo devidamente fundamentado;

CONSIDERANDO que o Ato Administrativo ora analisado foi constituído e publicado em período vedado pela legislação eleitoral, nos termos art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.627/2020 do TSE.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 51 assegurou aos agentes comunitários de saúde - ACS e aos agentes de combate às endemias- ACE, a possibilidade de dispensa do **processo seletivo público - o que não se aplica no presente caso;**

CONSIDERANDO que o Município de Senador La Rocque/MA realizou no ano de 2007 um Processo Seletivo Público para provimento de cargos no quadro de pessoal da municipalidade, e que não foi possível localizar a **Sra. Gilvaneide Chaves da Silva, inscrita no CPF sob o nº 997.495.303-06**, na relação de aprovados e tão pouco de classificados;

CONSIDERANDO o entendimento da Suprema Corte STF no sentido de que as situações **flagrantemente inconstitucionais**, como o provimento de cargo público efetivo sem a devida submissão a concurso público, não podem e não devem ser superadas pelo eventual reconhecimento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar nula de pleno direito a Portaria de efetivação sob o nº 409/2020, de 10 de janeiro de 2020, que nomeou a Sra. Gilvaneide Chaves da Silva, inscrita no CPF sob o nº 997.495.303-06, no cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS no Município, nos termos da portaria acima mencionada.

Art. 2º - Esta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as distribuições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal De Senador La Rocque, Estado do Maranhão, aos 11 de janeiro de 2021.

Bartolomeu Gomes Alves
Prefeito Municipal

Publicado por: RODRIGO PIRES CASTELO BRANCO NETO
Código identificador: c03c39ef29143fdd0eba09732b4ecf65

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021/CPL

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021/CPL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0257.247/2021. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0257.247.01/2021. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO. CNPJ Nº 01.612.338/0001-67. **CONTRATADA: CONSUMAR CONTABILIDADE EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº **19.882.262/0001-55. OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e execução orçamentária/contábil, junto às diversas secretarias do município de Supupira do Riachão - MA. **DO VALOR CONTRATUAL:** R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais). **DA VIGENCIA:** 12 (doze) meses. **DA FUNDAMENTAÇÃO:** Art. 25, II. Art.13, II e III, c/c Lei Federal nº 14.039/20. **FONTE DE RECURSOS:** Próprio, 26 de janeiro de 2021.

Publicado por: MARCOS MOURA EVARISTO
Código identificador: 236fecbf82b6d593f494bacfed1ea780

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM, CNPJ: 06.138.911/0001-66, PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. A Secretária Municipal de Saúde de Tuntum (MA), no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos quanto a presente publicação virem ou dela conhecimento tiverem que decidiu RATIFICAR a dispensa de licitação, nos termos seguintes: 1. Processo de Dispensa 002/2021. 2. Base Legal: Lei nº 8.666/93, e alterações da Lei nº 8.883/94 e Lei nº 9.648/98. 3. Objeto: locação de imóvel para funcionamento da Unidade Básica de Saúde Raimunda Basílio, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Tuntum - MA. Contratada: MARIANE NUNES FREITAS DE ARAÚJO, CPF sob o nº 648.872.513-00. 5. Vigência: 01 (um) ano. 6. Valor do Contrato: R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). 7. Dotação orçamentária: 10.122.0002.2023.0000; 3.3.90.36.00. Tuntum (MA), 18 de janeiro de 2021. ANA IZABEL FERNANDES E SILVA- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Publicado por: CAROLAINÉ ALANA PINHEIRO GOMES
Código identificador: c6d64d440e8d02bce7cc192acf777c4a

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA, CNPJ: 06.138.911/0001-66. PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. O Secretário Municipal de Administração de Tuntum (MA), no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos quanto a presente publicação virem ou dela conhecimento tiverem que decidiu RATIFICAR a inexigibilidade de licitação, nos termos seguintes: 1. Processo de Inexigibilidade 002/2021. Contrato nº 012/2021.2. Justificativa: Inviabilidade de competição. 3. Objeto: Inscrição dos funcionários do Município para participação do Curso de Auxiliar em Saúde Bucal. Contratado: IPS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, com CNPJ sob o nº 26.662.143/0001-52. 5. Vigência: 45(quarenta e cinco) dias. 6. Valor: R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais). 7. Dotação orçamentária: 10.122.0002.2023.0000; 3.3.90.39.00. Tuntum (MA), 01 de Fevereiro de 2021. RHCARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Publicado por: VALQUIRIA SILVA PESSOA
Código identificador: a005b6a68f72e8bf2d03944844e1459b

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021

ESTADO DO MARANHÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM, CNPJ: 06.138.911/0001-66, PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. O Secretário Municipal de Administração de Tuntum (MA), no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos quanto a presente publicação virem ou dela conhecimento tiverem que decidiu RATIFICAR a dispensa de licitação, nos termos seguintes: 1. Processo de Dispensa 001/2021. 2. Base Legal: Lei nº 8.666/93, e alterações da Lei nº 8.883/94 e Lei nº 9.648/98. 3. Objeto: Locação de imóvel para funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura e do Setor de Recursos Humanos, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, do Município de Tuntum - MA. Contratada: ACÁCIA LIMA FIGUEIRA, CPF sob o nº 052.830.596-42. 5. Vigência: 01 (um) ano. 6. Valor do Contrato: R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais). 7. Dotação orçamentária: 04.122.0002.2004.0000; 3.3.90.36.00. Tuntum (MA), 12 de janeiro de 2021. RHCARDDO HERLIVALL ALEXANDRO BAPTISTA COSTTA- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Publicado por: CAROLAINÉ ALANA PINHEIRO GOMES
Código identificador: c1b986fe516be57fb9993ae5f61840eb

PORTARIA Nº 123.

PORTARIA Nº 123/2021

O Prefeito Municipal de Tuntum, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e no esteio no que dispõe o Art. 3, V, c/c Art. 16, I da Lei nº 721/2008 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Tuntum - MA) e Art. 67, VI, Art 74 c/c Art. 87, II "a" da Lei Orgânica do Município de Tuntum (MA) ou Lei 791 de 10 de maio de 2012 pela presente:

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os membros que constituirão a Coordenação Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Tuntum - MA:

Sr. **MAURINO MACEDO TRINDADE** - Coordenador Municipal

Sr. **IHAGO ASSUNÇÃO DA SILVA** - Tesoureiro

Sr. **DEUSIM GUIMARÃES SANTOS** - Secretário do Conselheiro

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Tuntum, Estado do Maranhão, aos 09 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (09/02/2021).

Fernando Portela Teles Pessoa

Prefeito Municipal de Tuntum

Publicado por: CAROLINE SOARES LIMA

Código identificador: 6bd215263063e6b6569ad032b4f23513

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

LEI Nº 054/2009 DE 23 DE OUTUBRO DE 2009. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR (MA)

LEI Nº 054/2009 de 23 de outubro de 2009.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de DUQUE BACELAR (MA), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR (MA), no uso de suas atribuições legais. Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art.1º - Esta Lei, denominada Código Tributário Municipal - CTM, regula e

disciplina, com fundamento na Constituição federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referente a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

LIVRO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.2º - São tributos Municipais:

- I. - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II. - O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III. - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- IV. - A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V. - As taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devido em razão do exercício do poder de polícia do Município.

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza e acesso física, localizado na zona urbana do município, ou de seus distritos, independentes de sua área ou de seu destino.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia 1º de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal e onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. - meio - fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. - abastecimento de água;
- III. - sistema de esgotos sanitários;
- IV. - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V. - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de glebas e/ou loteamento aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação indústria ou comércio, localizados fora da zona acima.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I. da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse bem imóvel;
- II. do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o

possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este; e, dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fidei comissário equiparam-se aos sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 4º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo de propriedade do comerciante falido.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor do bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação da base de cálculo do imposto, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I. tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado do tipo de edificação aplicado os fatos corretivos dos componentes da construção,

somando o resultado ao valor do terreno, conforme tabela V, do anexo I deste Código.

- I. tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor base do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme a tabela V, do anexo I deste Código.

§ 1º - Quando do mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

Fórmula Ideal = área do terreno X área construída da unidade
área total construída

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidades autônomas.

§ 3º - À parte do terreno que exceder 05(cinco) vezes a área edificada fica sujeita à incidência calculada com aplicação da alíquota prevista para imóvel não edificado.

Art. 11 - Será avaliado pela Administração e anualmente corrigido antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias, inclusive os decorrentes de obras públicas realizadas na área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

§ 1º - Quando não forem objetos da correção previstos neste artigo, os valores dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na variação do Art. 273 deste Código.

§ 2º - Não constitui aumento de tributo à atualização por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

§ 3º - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será determinada pela Planta Genética de valores e pela Tabela de Preço de Construção, ficando autorizado o Poder Executivo a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os valores fixados na Planta Genética de Valores de Terrenos, atendendo as condições peculiares inerentes a imóvel situada em região de habilitação econômica, ou em virtude de fatores de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixada, na forma que dispuser na legislação complementar.

Art. 12 - O valor venal do imóvel poderá ser arbitrado pela administração tributária, quando:

- I. o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel, ou;
- II. o imóvel edificado se encontrar fechado.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 13 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será a constante da tabela VI, do anexo I, deste Código.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182,

§ 4º, inciso II, da Constituição Federal, o Imposto Predial e Territorial Urbano poderá:

- I. - ser progressivo em razão do valor venal do imóvel; e
- II. - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

§ 2º - apenas a conclusão de obra licenciada exclui, automaticamente, a progressividade de alíquota de que trata o parágrafo anterior, passando o imposto a ser calculado na forma do "caput" deste artigo a partir do exercício seguinte ao da concessão do "habite-se".

§ 3º - Além da alíquota progressiva de que trata o § 1º deste artigo, os imóveis não edificados, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam muros ou calçadas, sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor do imposto devido, enquanto não seja construído o muro e a calçada, devidamente licenciados.

§ 4º - Poderá ser objeto de restituição, concomitantemente com o pedido de licenciamento pelo contribuinte ou responsável, de metade do valor acrescido pago na forma do parágrafo anterior, depois de constatada pela fiscalização a execução regular do muro e do calçamento, desde que realizada dentro do exercício determinado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 14 - A inscrição e avaliação no Cadastro Imobiliário fiscal serão promovidos pelo contribuinte ou responsável nos casos, forma e prazo regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 15 - O lançamento do imposto será anual e feito de ofício pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

§ 1º - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei vigente, embora posteriormente modificada ou revogada, dentro do mesmo exercício.

Art. 16 - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

§ 1º - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a. quando "pró-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b. quando "pro-diviso", em nome do proprietário titular de domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 2º - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja categoria de imóvel, sua localização, atividade, modalidade de negócio ou outro indicador relevante aconselhar a avaliação do valor venal e o consequente lançamento do imposto poderá ser feito pelo Sujeito Passivo, sob regime de homologação, a critério do Poder Executivo.

§ 3º - Verificado o não recolhimento do imposto pelo sujeito passivo nos prazos fixados pelo Poder Executivo Municipal, a autoridade administrativa procederá à avaliação e o lançamento de ofício e determinará a cobrança nos termos que dispuser a legislação complementar.

Art. 17 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base do cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado como base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 24.

Art. 18 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 19 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- I. através do documento de arrecadação municipal - DAM, entregue no endereço conhecido pela repartição fiscal;
- II. através de edital, afixado em local de acesso ao público na sede repartição tributária competente.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 20 - O imposto será pago de uma só vez em cota única, ou parceladamente, na forma e prazo definidos em Legislação Complementar, no qual poderão ser estabelecidos padrões financeiros, de modo a permitir o pagamento do crédito tributário, sem que este perca o seu valor originário intrínseco.

Art. 21 - O recolhimento do imposto será efetuado no órgão arrecadador, através do DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VII IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 22 - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre;

- I. imóvel de propriedade da União, dos Estados, dos territórios Federais, dos Municípios e do Distrito Federal;
- II. templo de qualquer culto;
- III. imóveis de propriedade dos partidos políticos;
- IV. imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social,

observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou de ocupação, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil ou cessionário.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidades religiosas que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu lucro;
- II. aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- I. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito pode determinar a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

§ 6º - A imunidade a que se referem os incisos III e IV do "caput" deste é exclusiva aos imóveis diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades previstos no respectivo estatuto ou atos constitutivos.

Art. 23 - Fica isento do imposto, o bem imóvel:

- I. pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II. declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- III. pertencente a viúva, filho menor ou inválido de Servidor Público, desde que possua um só imóvel e nela resida;

SEÇÃO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24 - Constituem infrações passíveis de multa:

- I. de 10% (dez por cento) do valor do imposto a falta:
 - a. da qualificação de bem imóvel;
 - b. de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a cobrança do imposto;

- I. de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto:
 - a. na instrução de pedido de isenção de tributo com documentos que contenham falsidade, no topo ou em parte;
 - b. no gozo indevido de isenção do pagamento do imposto;

I. de 100% (cem por cento) do valor do imposto:

- a. na falta de comunicação de edificação, para efeito de inscrição e lançamento;
- b. na falta de comunicação de reformas, ampliação ou modificação de uso;

I. quando ocorrer atraso no recolhimento do imposto, a multa será de:

- a. 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;
- a. 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, quando o pagamento se efetuar após 30 (trinta) dias do vencimento;
- a. 30% (trinta por cento) do valor do imposto, quando o pagamento for efetuado após o 60 (sessenta) dias.

Art. 25 - As multas a que se refere o artigo anterior, serão propostas para cada imóvel, independente de pertencerem a um mesmo contribuinte e incidirão sobre o valor do imposto devido e não recolhido em decorrência da falta de comunicação de qualquer procedimento, ato ou circunstância que tiver afetado a incidência, o cálculo ou a cobrança do imposto.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 26 - Serão obrigatoriamente inscrito no cadastro imobiliário, os imóveis existentes como unidade autônoma no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independente das demais, por meio de área de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro de Imobiliário Fiscal será promovida:

- I. pelo proprietário ou seu representante legal;
- II. por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio pro-indiviso;
- III. através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio pro-diviso;

- IV. pelo comissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- V. pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

- I. pelo possuidor a legítimo título;
- II. de ofício, quando constatada a inércia das pessoas constantes nos incisos anteriores, sem prejuízo da aplicação das penalidades referentes à omissão.

Art. 27 - O Cadastro Imobiliário será atualizado, sempre que ocorrer alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - A alteração deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação do documento hábil exigido na legislação complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ocorrência.

§ 2º - Os oficiais de Registro de Imóveis, na conformidade do disposto no inciso I, do artigo 197, do Código Tributário Nacional, deverão remeter à da Secretária de Finanças e Tributação, o requerimento de mudança de nomes, preenchido com todos os elementos exigidos.

Art. 28 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças e Tributação do Município, relação dos lotes que no anterior tenham alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor da transação.

Art. 29 - Não será fornecido "habite-se" relativo à edificação nova, obras ou edificação reconstruída ou reformada antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro imobiliário Fiscal.

Art. 30 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito tributário, de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - a inscrição e os efeitos tributários no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrição legais ou a sua demolição independente das medidas cabíveis.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 31 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços

constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.

- 1. - Serviços de informática e congêneres.

- 1. - Análise e desenvolvimento de sistemas.

- 1. - Programação.

1. - Processamento, armazenagem ou hospedagem de dados, textos, imagem, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos e congêneres. (NR alterado pela Lei nº 0130/17)
1. - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres; (NR alterado pela Lei nº 0130/17)
1. - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1. - Assessoria e consultoria em informática.
1. - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1. - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1. - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
1. - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
1. - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
1. - (Nihil)
1. - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
1. - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
1. - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
1. - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
1. - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
1. - Medicina e biomedicina.
1. - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
1. - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
1. - Instrumentação cirúrgica.
1. - Acupuntura.
1. - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
1. - Serviços farmacêuticos.
1. - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
1. - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
1. - Nutrição.
1. - Obstetrícia.
1. - Odontologia.
1. - Ortóptica.
1. - Próteses sob encomenda.
1. - Psicanálise.
1. - Psicologia.
1. - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
1. - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

1. - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
1. - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
1. - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
1. - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
1. - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
1. - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
1. - Medicina veterinária e zootecnia.
1. - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
1. - Laboratórios de análise na área veterinária.
1. - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
1. - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
1. - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
1. - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
1. - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
1. - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
1. - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
1. - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
1. - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
1. - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
1. - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
1. - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
1. - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
1. - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
1. - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
1. - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
1. - Demolição.
1. - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
1. - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
1. - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
1. - Calafetação.
1. - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento,

reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

1. - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

1. - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

1. - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

1. - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

1. - (Nihil)

1. - (Nihil)

1. - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR alterado pela Lei nº 0130/17)

1. - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

1. - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

1. - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

1. - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

1. - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

1. - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

1. - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal

de qualquer grau ou natureza.

1. - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

1. - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

1. - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

1. - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço

(o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

1. - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

1. - Guias de turismo.

1. - Serviços de intermediação e congêneres.

1. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

1. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

1. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

1. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

1. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

1. - Agenciamento marítimo.

1. - Agenciamento de notícias.

1. - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 1. - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
1. - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 1. - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 1. - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes; (NR alterado pela Lei nº 0130/17)
 1. - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 1. - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
 1. - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 1. - Espetáculos teatrais.
 1. - Exibições cinematográficas.
 1. - Espetáculos circenses.
 1. - Programas de auditório.
 1. - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 1. - Boates, taxi-dancing e congêneres.
 2. - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 1. - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 1. - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 1. - Corridas e competições de animais.
 1. - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
1. - Execução de música.
 1. - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 1. - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 1. - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 1. - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 1. - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
 1. - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 1. - (Nihil)
 1. - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 1. - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 1. - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 1. - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS; (NR alterado pela Lei nº 0130/17)
 1. - Serviços relativos a bens de terceiros.
 1. - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

1. - Assistência técnica.
1. - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
1. - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
1. - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificarão, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer; (NR alterado pela Lei nº 0130/17)
1. - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
1. - Colocação de molduras e congêneres.
1. - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
1. - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
1. - Tinturaria e lavanderia.
1. - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
1. - Funilaria e lanternagem.
1. - Carpintaria e serralheria.
1. - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
1. - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
1. - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
1. - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
1. - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
1. - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
1. - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
1. - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
1. - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
1. - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
1. - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
1. - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
1. - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

1. - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
1. - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
1. - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
1. - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
1. - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
1. - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
1. - Serviços de transporte de natureza municipal.
1. - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiro. (NR alterado pela Lei nº 0130/17)
1. - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
1. - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
1. - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
1. - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
1. - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
1. - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
1. - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
1. - (Nihil)
1. - Franquia (franchising).
1. - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
1. - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
1. - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
1. - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
1. - Leilão e congêneres.
1. - Advocacia.
1. - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
1. - Auditoria.
1. - Análise de Organização e Métodos.
1. - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
1. - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
1. - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

1. - Estatística.

1. - Cobrança em geral.

1. - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

1. - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

1. - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

1. - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

1. - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

1. - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

1. - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

1. - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

1. - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

1. - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

1. - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

1. - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

1. - Serviços de exploração de rodovia.

1. - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

1. - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

1. - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

1. - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

1. - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

1. - Serviços funerários.

1. - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

1. - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (NR alterado pela Lei nº 0130/17)

1. - Planos ou convênio funerários.

1. - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

1. - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

1. - Serviços de coleta, remessa ou entrega de

correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

1. - Serviços de assistência social.
1. - Serviços de assistência social.
1. - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
1. - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
1. - Serviços de biblioteconomia.
1. - Serviços de biblioteconomia.
1. - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
1. - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
1. - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
1. - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
1. - Serviços de desenhos técnicos.
1. - Serviços de desenhos técnicos.
1. - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
1. - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
1. - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
1. - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
1. - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

1. - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

1. - Serviços de meteorologia.

1. - Serviços de meteorologia.

1. - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

1. - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

1. - Serviços de museologia.

1. - Serviços de museologia.

1. - Serviços de ourivesaria e lapidação.

1. - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

1. - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

1. - Obras de arte sob encomenda

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 32 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (NR alterado pela Lei nº 0130/17)

I. - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

I. - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no

subitem 3.05 da lista anexa;

- I. - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- II. - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

- I. - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

- I. - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

- I. - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

- I. - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

- I. - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

- I. - (Nihil)

- I. - (Nihil)

- I. - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

- I. - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

- I. - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

- I. - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

- I. - dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

- I. - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

- I. - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

- I. - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

- I. - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

- I. - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

- I. - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

- I. - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (NR alterado pela Lei nº 0130/17)

- I. - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (NR alterado pela Lei nº 0130/17)

- I. - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 10.04 e 15.09; (NR alterado pela Lei nº 0130/17)

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde

ele estiver domiciliado. (NR alterado pela Lei nº 0130/17)

I. - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (NR alterado pela Lei nº 0130/17)

I. - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (NR alterado pela Lei nº 0130/17)

I. - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (NR alterado pela Lei nº 0130/17)

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 33 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Art. 34 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscrito ou não no cadastro Sócio-Econômico, sendo responsáveis pela retenção e pelo pagamento do imposto os seguintes tomadores:

- I. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
- II. Estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III. Empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV. Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V. Todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- VI. Todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no município como contribuintes de ISS.
- VII. Às empresas ou entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;
- VIII. Às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra.
- IX. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

I. A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese no § 4º do art. 32 deste Lei Complementar. (NR alterado pela Lei nº 0130/17)

§ 1º - Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro Sócio-Econômico de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal;

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º - Além das prestações de serviços catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.

§ 4º - O poder executivo fica autorizado, mediante Lei, a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição.

§ 5º - A retenção será correspondente ao valor do Imposto devido, inclusive a multa e acréscimos legais e devera ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço.

§ 6º. Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob o regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal de serviço avulsa, emitido pela Secretaria de Finanças e Tributação.

§ 7º. As empresas sob o regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pela Secretaria de Finanças e Tributação.

§ 8º. A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

§ 9º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em legislação complementar.

§ 10º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (NR alterado pela Lei nº 0130/17)

§ 11º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR alterado pela Lei nº 0130/17)

Art. 35 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

- I. empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II. profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física, que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

I. trabalho avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

II. trabalho pessoal - aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador pessoa física, sem intervenção profissional congênere de terceiro; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

III. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial,

agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A incidência do imposto independente:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das combinações legais cabíveis;
- c. do recebimento do preço ou do resultado dos serviços.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 36 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de valores fixos, em função dos níveis, nestes não compreendida a importância pago a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da

autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

§ 3º - O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores: (NR alterado pela Lei nº 0130/17)

I. - profissionais autônomos, em geral:

- a. profissionais de nível elementar: R\$ 15,00 (Quinze reais)
- a. profissionais de nível médio: R\$ 25,00 (Vinte e cinco reais)
- a. profissionais de nível superior: R\$ 50,00 (Cinquenta reais)

I. - empresa: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço.

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da

aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (NR alterado pela Lei nº 0130/17)

§ 6º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

Art. 37 - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 38 - Considera-se preço do serviço tudo o que for recebido, creditado ou devido em consequência de sua prestação.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

- a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 2º - Para apuração da Receita Real Tributável decorrente da prestação de serviços a critério da autoridade administrativa, deverão obrigatoriamente apresentar balanço contábil de cada exercício fiscal findo ao Órgão fazendário competente, até o último dia útil do mês de agosto do ano subsequente, conforme dispuser a legislação complementar, sem prejuízo da verificação fiscal ordinária.

Art. 39 - A apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 40 - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I. - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II. - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III. - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV. - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- V. - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI. - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII. - prática de subfaturamento ou contratação de serviços

por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII. - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

I. - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 41 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

- I. - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II. - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III. - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV. - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração.

§1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a. o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b. folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c. aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;
- d. despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 42 - O imposto será lançado mensalmente:

- a. quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita à homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional;
- b. quando se tratar de serviço de natureza pessoal prestado pelo próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais, sujeito a posterior homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.

a. Por estimativa, nos termos dos art. 44 a 50 desta Lei.

Art. 43 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

- I. manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um do seu estabelecimento ou, falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento na legislação complementar.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - durante o prazo de 05 (cinco) anos o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 44 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I. - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II. - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV. - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 45 - Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I. - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II. - o preço corrente dos serviços;
- III. - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV. - a localização do estabelecimento;
- V. - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a. o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b. folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c. aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d. despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. O enquadramento do contribuinte no da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 46 - O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 47 - Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 48 - O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 49 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser na legislação complementar.

Art. 50 - Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa à aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em legislação complementar.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 51 - O imposto será pago nos órgãos arrecadados, através do **DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM**, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado, sujeito ao regime de lançamento por homologação, independentemente de o preço ser efetuado à vista ou em prestação, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subseqüente à sua efetivação, mediante preenchimento de guias especiais, por iniciativa do contribuinte.

Art. 52 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observados as seguintes regras:

- I. serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II. findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo à restituição ou compensação do imposto pago a mais;
- III. qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
 - a. recolhida na forma e prazo estabelecido em legislação complementar;
 - b. restituído ou compensado na forma que a legislação complementar dispuser.

Art. 53 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 54 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores serão feitos com a aplicação das penalidades cabíveis:

- I. de ofício, por meio de auto de infração ou notificação ao contribuinte;
- II. por denúncia espontânea do débito, feito pelo próprio contribuinte, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo.

SEÇÃO VI ISENÇÃO

Art. 55 - É vedado o lançamento do imposto sobre serviços relacionados com:

- I. os serviços prestados pela União, Estado, Distrito Federal ou municipal;
 - II. os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;
 - III. os serviços dos partidos políticos;
 - IV. os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).
- I. - as exportações de serviços para o exterior do País;
- I. - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- II. - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - Os serviços a que se referem os itens II e IV deste artigo, são exclusivos aos diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nestes mencionadas, previstos nos respectivos estatuto ou atos constitutivos.

§ 3º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 56 - ficam isentos do imposto os serviços:

- prestados por associações de bairros e clubes culturais, esportivos ou beneficente, declarados de utilidade pública por lei municipal, assim como as entidades religiosas, desde que os mesmo sejam prestadas exclusivamente a seus associados e estejam vinculados a seus objetivos institucionais;
- os clubes desportivos, devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade única e direta dessas entidades;
- relacionados com atividades profissionais autônomos individuais de pequenos artesões e artífices, definidas em legislação complementar, sem estabelecimento fixo ou que, em sua própria residência e sem propaganda de espécie alguma prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerado como tal o cônjuge, ascendente ou descendente deste, e cujo pequeno rendimento se destina exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;
- prestados pela sociedade de economia mista da qual o Município seja acionista majoritário.

Seção VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 57 - Ficam obrigadas todas as pessoas fiscais ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta lei e em legislação complementar, salvo expressa determinação legal em contrário.

Art. 58 - As obrigações acessórias previstas neste Capítulo e em legislação complementar não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos de que trata esta lei.

Art. 59 - Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Tributação do Município, poderá autorizar a centralização de escrita e do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

Subseção II

Da Inscrição no Cadastro Sócio-Econômico

Art. 60 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever

cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Sócio-Econômico antes do início de suas atividades.

§1º Para efeito de inscrição no Cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica ainda que em funcionamento em locais diversos.

§2º Não se compreende como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações contíguas que se comuniquem internamente.

§3º As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Subseção III

Da escrita e Documentação Fiscal

Art. 61 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§2º O Poder Executivo estabelecerá, em legislação complementar, os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa da obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade do contribuinte.

§3º Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo físico, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 62 - Poderá o fisco, no exercício de suas funções, requisitar de terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes às obrigações tributárias municipais, inclusive exigir a apresentação de livros e documentos fiscais relativos a estas, devendo ser concedidas todas as facilidades ao exercício da fiscalização.

artigo:

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam obrigados ao cumprimento do disposto neste

- os funcionários e servidores públicos;
- os serventuários da justiça;
- os tabeliões e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- as instituições financeiras;
- as empresas de administração de bens;
- os corretores leiloeiros e despachantes oficiais;

- os síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;

- II. as bolsas de valores e de mercadorias;
- III. os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- IV. as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- V. as companhias de seguros.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 63 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. no valor de R\$ 100,00 (cem reais) o preenchimento, ilegível ou com rasuras, de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por período fiscal;
- II. no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):
 - a. falta de comunicação à repartição fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, das alterações cadastrais, inclusive cessação de atividades;
 - b. o atraso, por mais de 30 (trinta) dias, na escrituração de livros fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês, ou fração deste.

I. no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):

- a. a falta de renovação das licenças;
- b. a mudança de endereço do local do estabelecimento, sem prévia e expressa comunicação ao fisco;
- c. a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento, em local não autorizado pelo fisco;

I. no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais):

- a. o fornecimento ou a representação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos, quando no cumprimento de exigência legal;
- b. a inexistência de livro ou documento fiscal, quando exigida a sua utilização;
- c. o extravio, por negligência ou dolo, de livro documento fiscal;
- d. a emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, hipótese em que a multa será aplicada por documento;
- e. a falta de entrega, no prazo, à repartição, de documento exigido pela legislação;
- f. a recusa, por parte do contribuinte, de apresentar, no prazo da intimação fiscal, os livros e documentos previstos nesta lei e em

legislação complementar, bem como qualquer tentativa de embaraçar ou impedir o exercício da ação fiscal;

- I. de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de falta de inscrição no Cadastro Sócio-Econômico e de infrações para as quais não estejam previstas penalidades especificadas;
- II. de 20 % (vinte por cento) do valor do imposto, o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou

contábeis;

- III. de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão da Nota Fiscal de Serviço;
- IV. de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;
- V. de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas;
- VI. de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

Art. 64 - O valor da multa será reduzido:

- I. de 80% (oitenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer total ou parcialmente a procedência da medida fiscal e efetuar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido, se o recolhimento se der uma só vez;
- II. de 40% (quarenta por cento) se o sujeito passivo, conformando-se com a decisão da Primeira Instância, pagar de só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito no prazo para a interposição de recurso;
- III. de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias após o conhecimento da decisão da Segunda Instância, proceder ao pagamento do débito.

Art. 65 - A reincidência em infração da mesma natureza poderá ser punida com multa em dobro; a cada nova reincidência, aplicar-se-á esta pena acrescida de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos crimes de sonegação fiscal, previstos na legislação específica, caberá ao Secretário de Administração e Finanças, representação junto ao Ministério Público.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 66 - O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por inter vivos, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

- I. a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II. a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III. a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 67 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 68 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I. o transporte;
- II. o cedente;
- III. os tabeliães, escriturais e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 69 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 70 - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quando ao imóvel:

- I. forma, dimensões e utilidades;
- II. localização;
- III. estado de conservação;
- IV. valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V. custo unitário de construção

Art. 71 - Aplica-se à determinação da base de cálculo do presente imposto, as regras fixadas para o IPTU

Art. 72 - A alíquota é de 2% (dois por cento):

PARÁGRAFO ÚNICO - Será de 0,5% (meio por cento), a alíquota sobre o financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habilitação e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 73 - O imposto será lançado através de guia específica, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda a forma e o local de pagamento.

Art. 74 - O imposto será pago:

- I. antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II. até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 75 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser em legislação complementar, nas seguintes hipóteses:

- I. quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II. quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III. quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV. quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 76 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I. realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II. decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrente nas transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividade após aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data de aquisição

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrido à expansão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º - A preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interesse, na forma que dispuser a legislação complementar.

Art. 77 - São isentos do imposto:

- I. as fundações, sociedade de Economia Mista e Entidades Autárquicas, instituídas pelo Município, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;
- I. as transmissões de habitações de habitações populares, bem como, de terrenos destinados à sua edificação.

Art. 78 - A legislação complementar definirá habitação popular, bem como, terreno a ela destinado, considerando no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. quanto à habitação popular:
 - a. área total de construção não superior a 42 m² (quarenta e dois metros quadrados);
 - b. área do terreno não superior a 100 m² (cem metros quadrados);
 - c. localização em zonas economicamente carente.
- I. Quanto ao terreno, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto na alínea "b", do inciso I, não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

Art. 79 - Nas transações em que figuram com adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por Certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser a legislação complementar.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 80 - As infrações e penalidades cometidas no caso do presente imposto, aplica-se às disposições relativas ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

TÍTULO II DAS TAXAS CAPÍTULO I DAS TAXAS DE LICENÇA SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 81 - As taxas de licença são devidas em decorrência de atividade da administração pública que, no exercício do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividade dependente de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais

e coletivos.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- a. o ramo da atividade a ser exercida;
- b. a localização do estabelecimento, se for o caso;
- c. os benefícios resultantes para a comunidade.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica depende de licença prévia da Prefeitura para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento, fixo ou não:

- I. ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- II. explorar ou utilizar meios de publicidade em vias ou logradouros públicos;
- III. promover loteamento, desmembramento ou remembramento, inclusive arruamentos;
- IV. executar obras por reconstrução, reforma, reparo, acréscimo, demolição ou construção de edifícios, casas e quaisquer outras obras em imóveis;
- V. exercer quaisquer atividades comerciais, incluídas as de ambulante
- VI. abater animais;
- VII. funcionar em horário especial.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, não efetuar o pagamento da Taxa de Licença, ou se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarça ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá o estabelecimento fechado ou a licença suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 4º - Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, ressalvados os casos expressos neste Código, devendo constar o seu prazo no respectivo alvará.

§ 5º - Em relação à localização e/ou funcionamento de

estabelecimento:

- a. haverá a incidência de taxa independentemente da concessão da licença;
- b. a licença obriga, quando o primeiro licenciamento, a localização e funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c. haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida,

se for o caso, respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividades, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 6º - Em relação à execução de obras, arruamento e loteamento, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a. a licença será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo concedida no alvará;
- b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 7º - O abate de animais destinado ao consumo público quando for feito em matadouro público, só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, após a reinspeção sanitária para distribuição local.

§ 8º - As licenças relativas aos incisos II e VII pelo período solicitado; as relativas ao inciso VI para o número de animais que for solicitado.

§ 9º - Em relação à veiculação da publicidade:

- a. a realizada em jornais, revistas, rádios e televisão estarão sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localiza-se no Município;
- b. não se considera publicidade as expressões de indicação.

§ 10º - Será considerada abandono de pedida de licença a falta de qualquer providencia da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 82 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 81 deste Código.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 83 - A base de cálculo das taxas são as constantes das tabelas I, II, III, IV, V e VI do anexo II.

PARÁGRAFO ÚNICO - Relativamente à localização e/ou funcionamento de

estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupadas pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver à maior alíquota acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 84 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro, a cada licença requerida e/ou concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 30 dias para fins de atualização cadastral:

- a. alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- b. alteração física do estabelecimento.

Art. 85 - As taxas serão arrecadadas na forma que dispuser a legislação complementar.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 86 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

- I. a publicidade de caráter patriótico, a concernente à Segurança Nacional e a referente a campanhas eleitorais;
- II. a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

- a. feira de livros, exposições, concertos, retratas, palestras, conferências e demais atividades, de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b. exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- c. candidatos a representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;
- d. os trabalhadores autônomos assim entendidos os que, pessoalmente, exerçam atividades de pequenos artífices

- I. A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades em obras particulares;

- I. A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção não exclui a necessidade de licença.

CAPÍTULO II

**DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 87 - A hipótese de incidência da taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial dos serviços de:

- I. depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II. demarcação, alinhamento e nivelção;
- III. cemitério;
- IV. abate de gado fora do matadouro municipal;

- V. numeração de prédios;
- VI. iluminação pública;
- VII. limpeza pública;
- VIII. pavimentação e conservação de vias e logradouros públicos;
- IX. demais expedientes e serviços diversos prestados pelo Município;
- X. Ocupação de imóveis Urbanos ou Rurais;
- XI. Concessão onerosa de utilização da superfície.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à remoção especial de lixo assim entendida e retirado de entulhos, detrito industrial, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação das vias, logradouros públicos, observando-se seu relevante aspecto social.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos e reparação e manutenção de rua, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilizações desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b. conservação e reparação do calçamento;
- c. acondicionamento do meio-fio, guias de sarjeta e caixa de ralo;
- d. melhoramento ou manutenção de caneletas, acostamentos, sinalização e similares;

- a. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- b. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- c. manutenção de lagos e fontes;
- d. colocação ou substituição de piçarra, macadame, solo-cimento, "pé-de-moleque", pedra ciclópida paralelepípedo, asfalto, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável no calçamento e revestimento de vias e logradouros públicos.

§ 4º - Entende-se por serviço de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que constituem em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

§ 5º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissão de guias para pagamento de tributos, termos contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

§ 6º - Entende-se como ocupação de imóveis urbanos ou rurais (Enfiteuse, Aforamento ou empraçamento) quando por ato entre vivos, ou de ultima vontade, o proprietário atribua a outrem o domínio útil do imóvel, pagando

a pessoa que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro anual, certo e invariável.

§ 7º - A concessão do domínio mencionado no parágrafo anterior dar-se-á mediante contrato de aforamento e tem por objeto terras não cultivadas, terrenos que se destine a edificação e terrenos de marinha, até 10 de janeiro de 2002.

§ 8º - Entende-se como concessão onerosa de utilização de superfície o direito de construir ou de plantar em imóvel rural

ou urbano, por prazo determinado.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 88 - A taxa a que se refere o artigo 87 é devida:

- I. na hipótese do inciso I do artigo 87, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promover ou tenha interesse na liberação;
- II. na hipótese do inciso II do artigo 87, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidor a qualquer título, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o artigo 87;

- I. na hipótese do inciso III do artigo 87, pelo ato de prestação dos serviços relacionados com cemitérios;
- II. na hipótese do inciso IV do artigo 87, pelo dono do gado, por ocasião do abate;
- III. na hipótese do inciso V do artigo 87, pelo proprietário ou titular do domínio útil, por ocasião da numeração dos prédios;
- IV. na hipótese do inciso VI do artigo 87, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica titular do domínio útil do imóvel, pelo fornecimento de iluminação nas vias logradouros públicos;
- V. na hipótese do inciso VII do artigo 87, pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título do imóvel onde o Município mantenha ou coloque à disposição, para utilização, entre outros, os serviços constantes do parágrafo primeiro.

- I. Na hipótese do inciso VIII do artigo 87, pelo proprietário dos imóveis edificadas ou não, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, pelos serviços executada por órgãos da administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada dos serviços constantes alíneas do parágrafo terceiro.
- II. Na hipótese do inciso IX do artigo 87, por quem requerer o serviço.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 89 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, conforme as tabelas I, II, III e IV do anexo III deste Código.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 90 - A taxa de serviços públicos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anterior ou posteriormente à execução dos serviços, de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo fixados em legislação complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 91 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base

nos dados do cadastro imobiliário fiscal.

Art. 92 - Poderá o Poder Executivo Municipal celebrar ou manter convênio com a Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, visando à cobrança do serviço de iluminação pública, quando se trata de imóvel edificado.

SEÇÃO VI ISENÇÃO

Art. 93 - Não incide a taxa sobre os serviços a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VIII e IX do artigo 87, quando prestados à União, Estado e Município.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 94 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
 - II. construção e ampliação de parques, campos de esporte, pontes, túneis e viadutos;
 - III. construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
 - IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações da comodidade pública;
 - V. proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas de obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, porto e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
 - VI. construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
-
- I. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
 - II. aterro e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagismo.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 95 - A contribuição de melhoria será cobrada aos proprietários de imóveis de domínio privado, situado nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ou tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfeiteiro ou foreiro.

§ 3º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito e exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 96 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como

limite:

- I. total - as despesas realizadas;
- II. individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado

§ 1º - Na verificação de custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 97 - O Cálculo da contribuição de melhoria será processado da seguinte

forma:

- I. a Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obra a serem ressarcidas, mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançada a sua localização em planta própria;
- I. a Administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no § 1º e § 2º do artigo primeiro desta seção;
- II. o órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra sem preocupação de exclusão, nesta fase de imóveis que, mesmo próximo à obra, não venham a ser por ela beneficiadas;
- III. o órgão fazendário relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;
- IV. o órgão fazendário fixará, através da avaliação, o valor presumido de cada um do imóvel constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;
- V. o órgão fazendário estimará, através da avaliação, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;
- VI. o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso I e estimados na forma do inciso VI;
- VII. o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;
- VIII. o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;
- IX. a Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da

contribuição de melhoria;

- X. o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devido por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples (regra - de três), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII), assim como a parcela do custo a ser recuperado (inciso X) está para cada contribuição de melhoria;
- XI. corresponde a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de

melhoria poderá ser determinado multiplicando-se de cada valorização (inciso VII) por um índice ou coeficiente, correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

§ 1º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada com contribuição, a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º - Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do artigo (primeiro artigo da seção), a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtidas na forma do inciso IX deste artigo.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA

Art. 98 - Para cobrança de contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I. delimitação de área obtida na forma do inciso III do artigo (seção anterior) e a relação do imóvel nela compreendidos;
- II. memorial descritivo do projeto;
- III. orçamento ou parcial do custo das obras;
- IV. determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcidas pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 99 - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo 97, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 100, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação que deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servira para o início do processo administrativo fiscal, não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 100 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo.

Art. 101 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I. valor da contribuição de melhoria lançada;
- II. prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III. prazo para a impugnação;
- IV. local de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que será de 90 (noventa) dias, contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamações por escrito contra:

- I. o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II. o cálculo do índice atribuído;
- III. o valor da contribuição, determinado na forma deste Código;
- IV. o número de prestação.

Art. 102 - O requerimento de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspende o inciso ou o prosseguimento das obras e nem terão de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 103 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vês ou parceladamente.

Art. 104 - No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualização à época da cobrança.

Art. 105 - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, na forma prevista nesta Lei.

Art. 106 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, computada por mês ou fração.

Art. 107 - É lícito ao contribuinte, especialmente, liquidar a contribuição de melhoria com título da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra qual foi lançada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 108 - A contribuição de melhoria não incide sobre imóvel de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos a venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

LIVRO II TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 - A legislação tributária do Município de **DUQUE BACELAR/MA**, compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles

pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I. - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Administração e Finanças e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;
- II. - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 110 - Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 111 - A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 112 - A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 113 - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 114 - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I. - a analogia;
- II. - os princípios gerais de direito tributário; **III** - os princípios gerais de direito público; **IV** - a equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 115 - Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I. - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II. - outorga de isenção;
- III. - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias

acessórias.

Art. 116 - Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I. - à capitulação legal do fato;
- II. - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

- I. - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- II. - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 118 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 119 - Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 120 - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 121 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 122 - O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

- I. - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 123 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I. - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais

necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

- II. - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 124 - Sujeito ativo da obrigação é o Município de **Duque Bacelar/MA**.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 125 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 126 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 127 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 15 (quinze) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

- I. - da data da ciência aposta no auto;
- II. - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- III. - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 128 - A capacidade tributária passiva independe:

- I. - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III. - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 129 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

- I. - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
- II. - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
- III. - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1o. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2o. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3o. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4o. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 130 - São solidariamente obrigadas:

- I. - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- II. - as pessoas expressamente designadas por lei;
- III. - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1o. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2o. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 131 - Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I. - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o

cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 133 - O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 134 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis:

- I. - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 136 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 137 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- I. - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 138 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem

ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III. - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII. - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 139 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. - os mandatários, prepostos e empregados;
- III. - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 140 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 141 - A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 143 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 144 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 145 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, §6o, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 146 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 147 - O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgadas ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 148 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I. - impugnação do sujeito passivo;
- II. - recurso de ofício;
- III. - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art.

156

Art. 149 - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

- I. - da notificação direta;
- II. - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III. - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;
- IV. - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- V. - da remessa do aviso por via postal.

§1o. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2o. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§3o. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido

para o cumprimento da obrigação

tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4o. A notificação de lançamento conterá:

- I. - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II. - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recebimento ou impugnação;

- I. - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- II. - demais elementos estipulados em legislação complementar.

§5o. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§6o. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. - impugnação procedente do sujeito passivo;
- II. - recurso de ofício;
- III. - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 150 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta lei.

Art. 151 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que seja omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 152 - É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 153 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 154 - O lançamento é efetuado:

- I. - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
- II. - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 155 - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa

informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1o. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2o. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 156 - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I. - quando a lei assim o determine;
- II. - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
- III. - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- VI. - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

- I. - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- II. - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 157 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1o. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2o. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3o. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4o. O prazo para a homologação será de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5o. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 158 - A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 159 - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único - Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 80 deste Código, para

efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. - a moratória;
- II. - o depósito do seu montante integral;
- III. - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV. - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 161 - Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1o. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2o. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 162 - A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 163 - A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. - o prazo de duração do favor;
- II. - as condições da concessão;
- III. - os tributos alcançados pela moratória;
- IV. - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;
- V. - garantias.

Art. 164 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 165 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

- I. - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
- II. - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1o. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2o. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 166 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

- I. - quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II. - para atribuir efeito suspensivo:

- a. à consulta formulada na forma deste Código;
- b. a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 167 - A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I. - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
- II. - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III. - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV. - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 168 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I. - pelo fisco, nos casos de:

- a. lançamento direto;
- b. lançamento por declaração;
- c. alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d. aplicação de penalidades pecuniárias;

I. - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a. lançamento por homologação;
- b. retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c. confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

- I. - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- II. - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 169 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 170 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I. - em moeda corrente do país;

- I. - por cheque;
- II. - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 171 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangida.

Parágrafo único - efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I. - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II. - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 172 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I. - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II. - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III. - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou

em parte;

- IV. - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 - Extinguem o crédito tributário:

- I. - o pagamento;
- II. - a compensação; **III** - a transação; **IV** - a remissão;

I. - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

- I. - a conversão do depósito em renda;
- II. - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 157 desta Lei;
- III. - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IV. - a decisão judicial transitada em julgado;
- V. - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 174 - O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§1o. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2o. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 175 - O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer em legislação complementar.

Art. 176 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em legislação complementar.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 177 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 178 - O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I. - atualização monetária;
- II. - multa de mora;
- III. - juros de mora;

I. - multa de infração.

§1o. A Atualização monetária será calculada mensalmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal do IPCA.

§2o. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

§3o. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§4o. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§5o. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§6o. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§7o. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 179. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único - Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 180 - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 181 - O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 176 deste Código.

Art. 182 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 183 - Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 184 - A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 185 - O contribuinte terá direito à restituição total ou

parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I. - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1o. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2o. Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 186 - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 187 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 188 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I. - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 185, da data da extinção do crédito tributário;
- I. - na hipótese do inciso III do art. 185, da data em que se tornar definitivo a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 189 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 190 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 191 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 192 - Somente após decisão irrecurável, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituída, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 193 - A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em legislação complementar.

§1o. É competente para autorizar a transação o Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§2o. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§3o. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4o. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§5o. O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em legislação complementar, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- I. - empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- II. - estabelecimento de ensino;
- III. - empresa de rádio, jornal e televisão;
- IV. - estabelecimento de saúde.

§6o. As compensações de crédito a que se referem os incisos II e IV do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Art. 194 - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único - A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I. - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II. - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III. - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV. - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V. - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município. **VI** - Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal

por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 195 - Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

- I. - à situação econômica do sujeito passivo;
- II. - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
- V. - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 196 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 197 - A prescrição se interrompe:

- I. - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. - pelo protesto feito ao devedor;
- III. - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V. - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 198 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I. - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 199 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VI

DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 200 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I. - declare a irregularidade de sua constituição;
- II. - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III. - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV. - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1o. Extinguem crédito tributário:

- a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b. a decisão judicial passada em julgado.

§2o. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuarão o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 160.

Art. 201 - Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I. - para garantia de instância;
- II. - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I. - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em legislação complementar;
- II. - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - Excluem o crédito tributário:

- I. - a isenção;
- II. - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 203 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 204 - Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 205 - A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 206 - A isenção pode ser concedida:

- I. - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II. - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1o. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2o. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 207 - A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I. - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II. - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;
- III. - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 208 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I. - em caráter geral;
- II. - limitadamente:
 - a. às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b. às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c. à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d. sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1o. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2o. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 209 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta lei.

Parágrafo único - Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 210 - Constituem agravantes de infração:

- I. - a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II. - a reincidência;
- III. - a sonegação.

Art. 211 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 212 - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 213 - A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

- I. - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a

agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com

a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

- I. - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- II. - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- III. - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 214 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quanto o montante do tributo dependa da apuração.

§1o. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§2o. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 215 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 216 - São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I. - a multa;
- II. - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III. - a cassação do benefício da isenção;
- IV. - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V. - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI. - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 217 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I. - as circunstâncias atenuantes;
- II. - as circunstâncias agravantes.

§1o. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa

prevista em 50% (cinquenta por cento).

§2o. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 218 - Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:

- I. - com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II. - com multa de R\$ 20,00 (vinte reais), quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

Art. 219 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO V

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220 - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em legislação complementar, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 221 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

- I. - do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II. - do Cadastro Sócio-Econômico, abrangendo:
 - a. atividades de produção;
 - b. atividades de indústria;
 - c. atividades de comércio;
 - d. atividades de prestação de serviços;

- I. - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§1o. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observadas as demais disposições desta Lei.

§2o. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

LIVRO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 223 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1o. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2o. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 224 - A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1o. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§2o. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I. - a inscrição fiscal do contribuinte;
- II. - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III. - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV. - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V. - a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI. - o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII. - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 225 - A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I. - por via amigável;
- II. - por via judicial.

§1o. Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§2o. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§3o. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§4o. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§5o. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e da legislação complementar.

Art. 226 - Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 227 - No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 228 - O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o *caput* deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Tributação do Município é depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.

Art. 229 - No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 230 - Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 231 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 232 - A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

- I. - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II. - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações

nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

- III. - exigir informações escritas e verbais;
- IV. - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V. - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI. - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 233. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III. - as empresas de administração de bens;
- IV. - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. - os inventariantes;
- VI. - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1o - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a

observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2o - A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 234 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I. - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
- II. - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 235 - A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 236 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma da legislação complementar.

§1º - Não havendo débito a certidão será expedida em 10 (dez) dias e terá validade de 90 (noventa) dias.

§2º - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 237 - Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 238 - Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus

relativos ao imóvel, as escrituras, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 239 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 240 - Tem os mesmos efeitos dos previstos no art. 236 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§1º. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

§2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 241 - O processo fiscal terá início com:

- I. - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II. - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III. - a lavratura do auto de infração;
- IV. - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- V. - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§1º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular

da Coordenação de Fiscalização pelo período por este fixado.

Art. 242 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 243 - Verificada a infração de dispositivo desta lei ou em legislação complementar, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I. - o local, a data e a hora da lavratura;
- II. - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III. - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV. - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V. - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI. - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII. - a assinatura do próprio atuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§1º. A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 244 - O atuado será notificado da lavratura do auto de infração:

- I. - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
- II. - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III. - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 245 - O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

- I. - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;
- II. - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;
- III. - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 246 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município, em processo regular.

Parágrafo único. Lavrado o auto, o autuante terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecador.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 247 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 248 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

CAPÍTULO IV

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 249 - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo

de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

- I. - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
- III. - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV. - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V. - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI. - o objetivo visado.

§2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§3º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as

consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§4º - Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§5º - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 250 - O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 244 o que couber.

Art. 251 - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 252 - É autoridade administrativa para decisão o chefe da Divisão de Tributação ou as autoridades fiscais a quem delegar.

§ 1º. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, a autoridade administrativa recorrerá de ofício, obrigatoriamente.

§ 2º. É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário de Administração, Finanças e Tributação do Município.

Art. 253 - É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, contestando o restante.

SEÇÃO II

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 254 - Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Secretário de Finanças e Tributação.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 255 - A segunda instância é exercida pelo Secretário de Finanças e Tributação.

§1º. A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

§2º. Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

§3º. Da decisão da última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 256 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código e da legislação complementar.

Art. 257 - O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente.

§1º. Com o recurso poderá ser oferecida prova documental exclusivamente, vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando

proferidas em um único processo fiscal.

§2º. É assegurada às partes ou a terceiros, que provem legítimo interesse, o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas em processos fiscais.

Art. 258 - As decisões da segunda instância serão proferidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias e constituem última instância administrativa para recursos e decisões de caráter fiscal.

Parágrafo único. O Prefeito poderá avocar os processos para decisão, quando:

- I. - não tenha sido proferida decisão, no prazo fixado neste artigo;
- II. - proferida decisão, esta seja contrária ao texto da legislação ou ao interesse da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 259 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 260 - A consulta será dirigida ao Secretário de Administração e Finanças e do Município, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 261 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 262 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.

Art. 263 - Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

- I. - meramente protelatórias assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II. - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III. - formuladas por consultores que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 264 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 265 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Finanças e Tributação, que decidirá.

Parágrafo único - Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração, desde que protocolada no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da notificação do contribuinte.

Art. 266 - A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 267 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 268 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 269 - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 270 - Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 271 - Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem.

Art. 272 - São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 273 - Fica instituído a UFM (Unidade Fiscal do Município) expressa em moeda corrente, para cobrança de taxas, no valor de R\$ 45,00 (Quarenta e cinco reais). **Art. 274** - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, vencida e vincenda, incluída as multas de qualquer espécie proveniente de impuntualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único - A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 275 - São revogadas todas as isenções de tributos, exceto as constantes desta Lei, e as concedidas mediante condição e prazo determinado, que ficam mantidas até seu termo final.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá encaminhar ao

Legislativo Municipal, após o prazo de 60 (sessenta) dias da sanção desta Lei, projeto específico concernente à concessão de isenções e incentivos fiscais.

Art. 276 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas o recurso de ofício.

Art. 277 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 278 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 279 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de

aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 280 - Consideram-se integrantes à presente Lei as tabelas que a acompanham.

Art. 281 - Os valores constantes desta lei, expressos em moeda corrente, nos exercícios subsequentes a 2010, serão atualizados com base na variação acumulada do Índice De Preço ao Consumidor Amplo - IPCA ocorrida no período compreendido entre os meses de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação no exercício seguinte.

Parágrafo único - Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal- monetário vigente, o Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 282 - O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 283 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e

arrecadação dos tributos.

Art. 284 - Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer na legislação complementar.

Art. 285 - Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação de coeficiente instituído pelo Governo Federal, para a espécie.

Art. 286 - Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 287 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à atualização dos Foros e Laudêmos cobrados pela Prefeitura de Duque Bacelar, mediante aplicação da Planta Genérica de Valores dos Terrenos, que será objeto de lei complementar.

Art. 288 - O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação, em texto único do presente Código, relativo às Leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência, até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 289 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2009.

Francisco Flávio Lima Furtado
Prefeito Municipal

Sancionada, Numerada, promulgada, registrada e publicada a presente Lei, aos 23 de outubro do ano de 2009.

Jales Moura de Freitas Carvalho Secretário Municipal de Administração e Finanças

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
C.T.M

Publicado por: CARLOS MANOEL LINHARES LIMA
Código identificador: 129a269fed984f0946ef196ca4d5f972

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHãs

DECRETO Nº 007, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

DECRETO nº 007, de 03 de fevereiro de 2021

“Dispõe sobre a implantação da nova ferramenta (Sistema Tributário e Sistema de Nota Fiscal de Serviços- Eletrônica) e dar outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHãs, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município e o art. 54, da Lei Complementar 007/2003 - Código Tributário do Município, **DECRETA:**

Art. 1º. O pagamento de todos os tributos será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado, com código de barras, dentro dos prazos estabelecidos em Lei ou fixados pela Administração.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados de forma diversa do caput não serão considerados.

Art. 2º. O DAM poderá ser pago nas agências do Banco do Brasil ou em seus correspondentes bancários até seu vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento deverá ser solicitado o DAM atualizado.

Art. 3º. O pagamento do DAM será reconhecido pela instituição financeira, em até 48 horas úteis após o pagamento.

Art. 4º. Os documentos como Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará de Construção, Habite-se, Certidões, entre outros, serão liberados após o reconhecimento do pagamento, conforme art. 3º, deste decreto.

Art. 6º. A partir da publicação desde Decreto, novos modelos de documento serão homologados.

Parágrafo único. Não será aceito emissão de documentos editáveis.

Art. 7º. Os documentos emitidos pelo sistema possuem autenticação eletrônica através de QR-Code.

Art. 8º. Será disponibilizado aos contribuintes, cujo atividade seja Prestação de Serviços, credenciamento de Nota Fiscal de Serviço - Eletrônica, conforme regulamentado em Decreto.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 03 de fevereiro de 2021.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito Municipal

ALISSON FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES

Secretário Municipal de Finanças

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO

Procurador-Geral do Município

*Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: 8e52d85d23f750e061adca79f6be1e6e*

DECRETO Nº 008, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

DECRETO nº 008, de 03 de fevereiro de 2021

“Dispõe sobre a atualização monetária e dar outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar 007/2003 - Código Tributário do Município, **DECRETA**:

Art. 1º. Fica determinado, para o exercício de 2021, a atualização monetária no índice de correção de 2,32% (dois inteiros e trinta e dois décimos por cento), sendo este índice oficial é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2020.

Parágrafo único. O valor de R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos) a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o determina o Código Tributário Municipal.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 03 de fevereiro de 2021.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito Municipal

ALISSON FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES

Secretário Municipal de Finanças

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO

Procurador-Geral do Município

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA

DECRETO Nº 009, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

DECRETO nº 009, de 03 de fevereiro de 2021

“Dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, a Declaração de Serviços Tomados e demais obrigações acessórias correlatas e dar outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município e o art. 46, da Lei Complementar 007/2003 - Código Tributário do Município, **DECRETA**:

CONSIDERANDO que a administração pública, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, relativas à emissão de notas fiscais de serviços, à guarda e conservação de documentos fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 46, da Lei Complementar 007/2003 - Código Tributário do Município.

Seção I

Da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e)

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 1º. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), conforme modelo estabelecido no Anexo I, deste Decreto, é emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretária Municipal de Finanças, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º - São obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Econômico Fiscal ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresários individuais e sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º - Ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o § 1º:

I - contribuintes profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;

II - contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedores Individuais - MEI, relativamente à prestação de serviços para pessoas físicas;

III - bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;

§ 3º - A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), exceto no caso do disposto no inciso II;

§ 4º - A Secretaria Municipal de Finanças pode instituir outras formas de controle de documentos e de declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e).

§ 5º - A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é vedada aos profissionais autônomos não estabelecidos.

§ 6º - A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não depende de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) é emitida pelo sistema da Secretaria Municipal de Finanças, com as seguintes informações:

I - quanto à identificação do prestador do serviço:

- a) nome ou razão social;
- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF ou no CNPJ;
- c) inscrição municipal;
- d) endereço.

II - quanto à identificação do tomador do serviço:

- a) nome ou razão social;
- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF ou no CNPJ;
- c) inscrição municipal, se houver;

- d) endereço;
- e) e-mail;

III - quanto ao serviço prestado:

- a) discriminação do serviço, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- b) código do serviço;
- c) valor total do serviço;
- d) valor da dedução, se houver;
- e) exigibilidade do ISSQN, com a indicação, quando for o caso, das situações de exportação, isenção, imunidade, suspensão por decisão judicial ou suspensão por processo administrativo, relativas ao ISS;
- f) indicação de retenção de ISS, quando for o caso;
- g) indicação de tributação com base de cálculo fixa, ou pelo regime especial unificado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional, quando for o caso;
- h) valor da base de cálculo, alíquota e valor do ISS apurado;

IV - outras indicações:

- a) numeração sequencial, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- b) data e hora da emissão;
- c) competência do imposto;
- d) código de verificação de autenticidade;
- e) número do Recibo Provisório de Serviços - RPS a que se refere, caso tenha sido emitido;
- f) valor do crédito gerado para abatimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, quando for o caso;
- g) registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte, observado o disposto no § 5º deste artigo.
- h) referência ao site em que a legislação tributária do município de Olho d'Água das Cunhãs está disponível para consulta.

§ 1º - O número da NFS-e é gerado automaticamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo uma numeração específica para cada estabelecimento.

§ 2º - São opcionais, a critério do tomador do serviço, as informações referidas no inciso II do caput, quando o tomador for pessoa natural.

§ 3º - No campo referente à discriminação dos serviços, previsto na alínea "a" do inciso III do caput deste artigo, podem ser inseridas pelo prestador outras informações não obrigatórias, desde que não contrariem dispositivo da legislação municipal.

§ 4º - Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota do imposto e os casos de suspensão da exigibilidade e de exclusão do crédito tributário devem ser informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes.

§ 5º - O registro das retenções dos tributos federais de que trata a alínea "g" do inciso IV do caput deste artigo é considerado mera indicação de controle e não gera redução no valor total da NFS-e, bem como da base de cálculo do ISSQN.

§ 6º - Nos serviços prestados pelos estabelecimentos cartorários e notariais, a NFS-e deve identificar o prestador do serviço pelo nome e pelo CPF do titular do cartório.

§ 7º - Os tomadores de serviços podem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) no endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura.

Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve ser emitida quando o prestador de serviços estabelecido no território do Município executar serviço, e quando ocorrer acréscimo do valor do serviço decorrente de reajustamento de preço em virtude de contrato.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de emissão da NFS-e não está sujeito a solicitação do tomador do serviço.

Art. 4º. O tomador ou intermediário do serviço, quando responsável tributário pela retenção e recolhimento do ISSQN, pode promover a aceitação ou rejeição da NFS-e dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão da NFS-e.

§ 1º - No caso de rejeição da NFS-e pelo responsável tributário, cabe ao prestador solicitar o cancelamento ou substituição da NFS-e, na forma do art. 10 deste Decreto.

§ 2º - O pagamento do ISSQN referente a NFS-e que dependerá de aceite ou rejeição, implicará no aceite tácito da NFS-e.

Art. 5º. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da emissão da NFS-e, e caso não haja manifestação do tomador ou intermediário do serviço, será aceita de forma tácita, não podendo mais ser rejeitada.

Parágrafo único. Em caso de erro quanto aos elementos constantes da NFS-e, cabe ao responsável tributário requerer seu cancelamento ou a sua substituição, observando o procedimento estabelecido no art. 10 deste Decreto.

Art. 6º. O contribuinte deve emitir a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) para todos os serviços prestados, discriminando-os

de forma individualizada.

§ 1º - Somente podem ser descritos vários serviços em uma mesma Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) caso estejam relacionados a um único subitem da Lista de Serviços do Anexo III do Código Tributário do Município de Olho d'Água das Cunhãs, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviços.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, hipótese em que podem ser relacionados diversos tomadores em uma mesma NFS-e, desde que observado o disposto na Subseção IV da Seção I deste Decreto.

Art. 7º. A nota fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve identificar os serviços prestados em conformidade com os subitens da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 007/2003 (Código Tributário do Município de Olho d'Água das Cunhãs).

§ 1º - A emissão da NFS-e com indicação do subitem da Lista de Serviços do Anexo III do Código Tributário do Município que não corresponda aos serviços efetivamente prestados sujeita o infrator às penalidades previstas na lei.

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º caracteriza a emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 8º. No caso de serviços de Construção Civil a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) deve conter a identificação do destinatário, a descrição dos serviços, o endereço e inscrição do canteiro de obras no cadastro municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo considera-se estabelecimento prestador os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos, conforme disposto no Código Tributário do Município de Olho d'Água das Cunhãs.

Art. 9º. O prestador de serviços que não tenha emitido Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) em determinado mês ou com status de "cancelada", fica obrigado a declarar ausência de movimento econômico na respectiva competência, através do sistema da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da ausência de movimento.

§ 1º - A obrigação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º - As sociedades uniprofissionais e os profissionais autônomos não podem fazer a declaração de ausência de movimento econômico.

§ 3º - A inobservância do disposto no caput deste artigo caracteriza a falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Subseção II

Do Cancelamento ou Substituição da NFS-e

Art. 10º. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) pode ser cancelada ou substituída diretamente pelo contribuinte e sob sua exclusiva responsabilidade, através do sistema da Secretaria Municipal de Finanças do Município, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a NFS-e a ser cancelada ou substituída tem que conter, ao menos, os dados do tomador previstos nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso II do art. 2º preenchidos;

II - o prazo máximo para o cancelamento ou substituição da NFS-e é de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data da sua emissão;

III - no caso de o ISSQN ser devido ao Município de Olho d'Água das Cunhãs, a guia de recolhimento do ISS referente à NFS-e a ser cancelada ou substituída não tenha sido paga.

§ 1º - No caso de não atendimento dos requisitos descritos nos incisos I, II e III do caput deste artigo ou quando a NFS-e for expressamente aceita nos termos do artigo 4º, o cancelamento ou a substituição da NFS-e dependerá de análise pela autoridade fiscal competente.

§ 2º - O cancelamento ou substituição da NFS-e deve ser devidamente justificado, e quando for o caso, da referência ao novo documento fiscal emitido.

§ 3º - Para o cancelamento ou substituição da NFS-e, a autoridade fiscal competente poderá exigir documentos adicionais necessários para comprovação de veracidade do pedido.

Subseção III

Da NFS-e Avulsa

Art. 11. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa pode ser concedida em caráter excepcional para registrar exclusivamente as prestações de serviços por contribuintes de fora do Município de Olho d'Água das Cunhãs cujo ISSQN seja devido aos cofres deste município, devendo ser observado o seguinte:

I - o módulo de emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa estará habilitado somente para contribuintes

que possuam Senha-Web ou certificado digital;

II - a impressão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa somente será liberada pelo sistema após a comprovação do pagamento do ISSQN correspondente;

III - é gerada pelo sistema uma guia de pagamento para cada Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa emitida;

IV - a Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa poderá ser cancelada diretamente pelo prestador, caso não tenha sido paga a respectiva guia;

V - caso haja pagamento da respectiva guia, o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa deve ser autorizado pela autoridade fiscal.

Subseção IV **Da NFS-e coletiva**

Art. 12. Estão autorizados a emitir uma Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, a cada fechamento diário, semanal ou mensal, conforme periodicidade definida no art. 13 deste Decreto, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Finanças, os prestadores de serviços com as atividades de:

I - estacionamento;

II - cinema;

III - loteria;

IV - cartórios;

V - correios;

VI - exploração de rodovias;

VII - permissionários de transporte coletivo de passageiros;

VIII - ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

IX - estabelecimentos reprográficos;

X - teatros, boates e casas de shows;

XI - exploração de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros e de mercadorias.

Parágrafo único. A utilização de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva para outras atividades não relacionadas nos incisos I a XI deste artigo dependerá de autorização específica do Secretário Municipal de Finanças mediante requerimento próprio formulado pelo contribuinte.

Art. 13. Os contribuintes que optarem pela emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva devem observar a seguinte periodicidade, de acordo com a atividade:

I - estacionamentos, a cada fechamento diário;

II - cinemas, a cada fechamento diário;

III - loterias, a cada fechamento diário;

IV - cartórios, a cada fechamento diário;

V - correios (coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores), a cada fechamento diário;

VI - exploração de rodovias, a cada fechamento diário;

VII - permissionário de transporte coletivo de passageiros, a cada fechamento mensal;

VIII - estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior e atividades educacionais de qualquer natureza, a cada fechamento mensal;

IX - estabelecimentos reprográficos, a cada fechamento diário;

X - teatros, boates e casas de shows, a cada fechamento diário;

XI - exploração de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros e de mercadorias, a cada fechamento diário.

Art. 14. Os estacionamentos emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir obrigatoriamente planilha ou mapa de controle de entrada e saída de veículos, em que são registrados a hora da entrada e saída do veículo, a placa do veículo e o preço do serviço prestado.

Art. 15. Os cinemas emissores da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de controle de prestação de serviços que registre o número total de pessoas por sala e por sessão, a data e o horário das sessões e as receitas diárias totais e por sessão, inclusive as receitas decorrentes de ingressos vendidos antecipadamente pela Internet.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo permite a emissão de relatórios de vendas colocados à disposição do Fisco municipal.

Art. 16. Os estabelecimentos lotéricos emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (EFC), devem possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos da movimentação das apostas, contendo a descrição dos jogos, o valor total das apostas e o valor das comissões recebidas.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo devem ficar à disposição do Fisco municipal.

Art. 17. Os cartórios emissores Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem manter obrigatoriamente à disposição do Fisco municipal os documentos exigidos pelo Poder Judiciário Estadual comprobatórios da prestação dos serviços e que registrem as receitas diárias totais de prestação de serviços.

Art. 18. Os correios e suas agências franqueadas que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas relativas aos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens e valores, courier, de rotulação e despacho de encomendas, de rastreamento, de registro, de guarda-volumes, de achados e perdidos e de posta restante, identificando a espécie de serviço para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo ficam à disposição do Fisco municipal.

Art. 19. Os estabelecimentos que prestem serviços de exploração de rodovia, emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas referentes à cobrança de preço ou pedágio dos usuários, incluindo as decorrentes de vendas por sistema de cobrança das cabines ou postos de pagamentos, de vendas antecipadas de tíquetes e de vendas por sistema de cobrança eletrônica.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo ficam à disposição do Fisco municipal.

Art. 20. As concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos municipais de passageiros emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem utilizar bilhete de passagem emitido por perfuração, picotamento ou assinalação, contendo, em todas as vias, os dados relativos à viagem, ou contador dotado de catraca ou equipamento similar com dispositivo de irreversibilidade.

Art. 21. Para fins de controle fiscal, as concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos de passageiros devem possuir planilhas de controle do movimento diário que contenham obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - denominação "Controle de Movimento Diário";
- II - nome, endereço e números de inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento prestador;
- III - números indicados no início e ao final do dia no contador dotado de catraca ou equipamento similar com dispositivo de irreversibilidade, relativos à primeira e à última viagem, bem como a quantidade de vezes que tiver sido atingida sua capacidade máxima de acumulação ou o número do primeiro e do último bilhete de passagem vendido no dia;
- IV - número total de passagens vendidas diariamente;
- V - valor total das passagens vendidas no dia;
- VI - coluna "Observações" para indicação de bilhetes cancelados e outras anotações.

Art. 22. Os estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior ou que exerçam atividades educacionais de qualquer natureza emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - boleto bancário de cobrança, que deve obedecer as normas do Banco Central do Brasil quanto a sua forma, especificações técnicas, dimensão, campos, conteúdo, código de barras e linha digitável, ou carnê de pagamento de prestações escolares, na forma prevista em regulamento;

II - Livro de Registro de Matrículas Para o ISS, que deve conter as seguintes informações:

- a) nome e endereço do tomador dos serviços;
- b) número e data de matrícula do aluno;
- c) identificação do curso, com indicação de série, semestre, turno, turma ou nível, conforme o caso;
- d) data de baixa, transferência ou trancamento de matrícula;
- e) observações diversas.

§ 1º - No caso de utilização de boleto bancário de cobrança o prestador deve elaborar relatório mensal contendo os valores, quantidades e números dos boletos emitidos, bem como relatório disponibilizado pela instituição financeira, contendo as ocorrências referentes ao título, números, valores e respectivos tomadores dos serviços.

§ 2º - Os contribuintes que já possuam o Livro de Registro de Matrícula de Alunos instituído por outro órgão do Poder Público ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de Matrículas Para o ISS, desde que o mesmo contenha as informações previstas no inciso II deste artigo.

Art. 23. Os teatros, boates e casas de shows emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (EFC), devem possuir sistema de impressão de ingressos, bilhetes, cartões, venda de meses, cadeiras e camarotes que registre a receita total diária do estabelecimento, com discriminação dos preços cobrados de acordo com o número de ingressos de cada setor, inclusive a título de consumação mínima, cobertura musical e couvert artístico, bem como aqueles distribuídos a título de cortesia, benefício ou favor como contraprestação de serviço.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo deve permitir a emissão de relatórios de vendas que ficarão à

disposição do Fisco municipal.

Art. 24. Os estabelecimentos que prestem serviços de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários e de movimentação de passageiros e mercadorias emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem utilizar sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas referentes à cobrança de preço ou tarifa de utilização de banheiros, duchas e banhos, de guarda-volumes, de carga e descarga, de embarque e desembarque, de manuseio de bagagens e de traslado de passageiros.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo ficam à disposição do Fisco municipal.

Art. 25. Os documentos de controle de que trata esta Subseção devem ser conservados pelo contribuinte e mantidos à disposição do Fisco Municipal pelo período decadencial.

Art. 26. Os contribuintes que utilizem Nota Fiscal de serviços eletrônica (NFS-e) coletiva em desacordo com o disposto neste Decreto, ficam sujeitos à aplicação das penalidades previstas na legislação, bem como ao arbitramento da base de cálculo do ISSQN.

Seção II

Do Recibo Provisório de Serviços (RPS)

Art. 27. Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema para emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), o prestador de serviços deve emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, cujas informações devem ser posteriormente transmitidas ao sistema, para conversão em Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e).

Art. 28. O Recibo Provisório de Serviços - RPS tem formato livre, mas deve conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I - a denominação "Recibo Provisório de Serviços - RPS";
- II - a numeração do RPS, em ordem crescente sequencial, iniciada pelo numeral 1 (um), e a identificação da série alfanumérica, quando for o caso;
- III - a data de emissão;
- IV - a identificação do prestador do serviço;
- V - a identificação do tomador do serviço;
- VI - as informações quanto ao serviço prestado;
- VII - a mensagem: "Este Recibo Provisório de Serviços - RPS - NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e em até 10 (dez) dias."

§ 1º - O Recibo Provisório de Serviços - RPS deve ser emitido em, no mínimo, duas vias de igual teor, sendo uma delas entregue ao tomador do serviço e a outra mantida pelo prestador do serviço até a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e.

§ 2º - O RPS deve ser confeccionado pelo prestador de serviços sem necessidade de autorização prévia por parte do Fisco municipal.

§ 3º - A série alfanumérica de que trata o inciso II do caput deste artigo deve ser representada por até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de identificar o equipamento emissor e deve preceder a numeração do RPS.

§ 4º - No interesse da fiscalização, a Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir procedimentos para controle do RPS.

Art. 29. A conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deve ser efetivada até o 10º (décimo) dia seguinte ao da sua emissão, não podendo, entretanto, ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao mês de competência.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não-útil.

§ 2º - A conversão de que trata o caput deste artigo é realizada:

- I - diretamente no sistema; ou
- II - por transmissão em lotes, observado o seguinte procedimento:

- a) os lotes de RPS são processados pelo sistema, sendo de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente;
- b) considerando-se válido o lote, são geradas as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) para cada RPS emitido;
- c) caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote é invalidado e as suas informações não são armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) no caso de não processamento do lote, o sistema informa as inconsistências ocorridas;
- e) o contribuinte, de posse das informações das inconsistências do lote, deve realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado;
- f) A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deve ser efetuada no prazo definido no caput deste artigo;

§ 3º - A falta de conversão do RPS emitido em Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e caracteriza a não emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º - A substituição do RPS após o prazo previsto no caput caracteriza a emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 30. O RPS não convertido em Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), danificado ou cancelado, deve ser guardado pelo contribuinte durante o prazo previsto na legislação tributária, para verificação pela Administração Tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III

Da Declaração Mensal de Serviços

Art. 31. Os prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e e os sujeitos passivos considerados como responsáveis tributários, nos termos do Código Tributário do Município, devem declarar os serviços tomados de prestadores não emitentes de NFS-e de Olho d'Água das Cunhãs, exceto aqueles previsto na Lei Federal 175 de 2020, cuja obrigação acessória será regulamentada.

§ 1º - A declaração de que trata o caput deve ser prestada até o dia de vencimento do prazo para pagamento do ISS previsto no Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais, independentemente do local de tributação do ISS.

§ 2º - A falta da declaração no prazo estabelecido, ou das correções ou complementações exigidas, sujeita o obrigado às penalidades previstas na legislação.

Seção IV

Do Livro Fiscal Eletrônico

Art. 32. O sistema gera eletronicamente o Livro Fiscal Eletrônico, sendo dispensada sua impressão, encadernação, autenticação e guarda.

Seção V

Do Pagamento do ISSQN e da Guia de Recolhimento do ISS

Art. 33. O recolhimento do ISSQN, próprio ou retido de terceiros, deve ser efetuado na rede arrecadadora credenciada pelo Município de Olho d'Água das Cunhãs, exclusivamente por meio de Guia de Recolhimento do ISS emitida pelo sistema, conforme modelo estabelecido no Anexo I deste Decreto.

Art. 34. O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Olho d'Água das Cunhãs e os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, exceto quando houver previsão expressa na legislação de obrigatoriedade de recolhimento através de guia municipal; e

II - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Olho d'Água das Cunhãs, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolhem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

Art. 35. No caso de sociedades profissionais, para a geração da guia de recolhimento, deve ser informado, através do sistema da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço, o número de sócios e de empregados habilitados para a atividade-fim da sociedade.

Parágrafo único. Caso não seja informado o número de sócios e de empregados habilitados para a atividade-fim da sociedade, o ISSQN é calculado com base no número de sócios e de empregados habilitados para a atividade-fim da sociedade informado no mês anterior ao da competência para o qual foi emitida a guia de recolhimento, sem prejuízo do lançamento de eventual diferença do imposto apurada em procedimento fiscal.

Art. 36. Quando há crédito a favor do contribuinte no sistema de emissão de NFS-e da Secretaria Municipal de Finanças, o sistema efetua de forma automática o abatimento do crédito do contribuinte, amortizando-o com débito vincendo do imposto.

Seção V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 37. A partir da publicação deste decreto não serão mais fornecidas autorização para emissão de blocos de notas fiscais, devendo o prestador de serviço realizar a sua inclusão no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

I - O Deferimento da Inclusão no Sistema de Nota Fiscal Eletrônica está condicionada a devolução dos blocos de notas não utilizados, para serem inutilizados.

Art. 38. A partir do início do funcionamento do novo sistema de emissão de NFS-e, será bloqueada a emissão de NFS-e referente a competências anteriores a fevereiro de 2021.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizado a emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 40. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 03 de fevereiro de 2021.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito Municipal

ALISSON FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES

Secretário Municipal de Finanças

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO

Procurador-Geral do Município

ANEXO I

MODELO DE NFSE

*Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: cc143ccdf2d8db401437dc946362f29b*

DECRETO Nº 010, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

DECRETO nº 010, de 03 de fevereiro de 2021

“Regulamenta o artigo 287, da Lei Municipal nº 007/2003 - Código Tributário Municipal e dar outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município e o art. 287, da Lei Complementar 007/2003 - Código Tributário do Município, **DECRETA:**

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o parcelamento tributário permanente para cobrar com rapidez e eficiência os créditos tributários oriundos de obrigações inadimplidas;

CONSIDERANDO que a administração pública, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

Art. 1º. Os créditos tributários de que trata a Lei Complementar nº 007/2003 - Código Tributário Municipal, serão concedidas o parcelamento respeitado o disposto neste decreto.

Art. 2º. Regula-se débitos dos contribuintes do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados ou por ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja apuração e consolidação desses créditos tenham ocorridos até a data do protocolo do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. O deferimento ocorrerá mediante o preenchimento dos pressupostos exigidos na Lei Complementar nº 007/2003 - Código Tributário Municipal, pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 3º. O parcelamento consiste na divisão do montante do tributo devido e seus acréscimos, desde que ainda não parcelados, a serem pagos em parcelas periódicas, gerando uma nova oportunidade para a satisfação do crédito tributário do município de Olho d'Água das Cunhãs.

Art. 4º. O montante da dívida a ser considerada na ocasião da apuração e consolidação incluirá o valor principal, a correção monetária, as penalidades pecuniárias, acaso existentes, os juros de mora, a multa moratória e quaisquer outros encargos dispendidos pelo Município de Olho d'Água das Cunhãs, além de honorários e das custas processuais, no caso de o débito estar sendo cobrado judicialmente.

Parágrafo único. A partir da data da consolidação, o saldo devedor do contribuinte será atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a Lei Complementar 007/2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 5º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão ao parcelamento.

Art. 6º. O pedido de parcelamento, uma vez deferido, sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas neste decreto, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida reconhecida e confessada.

Parágrafo único. O parcelamento não exime o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais posteriores ao pedido do parcelamento.

Art. 7º. O crédito parcelado administrativo é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

Art. 8º. A Procuradoria-Geral do Município procederá à suspensão da ação de execução fiscal dos créditos parcelados no âmbito do processo judicial respectivo, em até cinco dias após a efetivação do parcelamento do débito.

Art. 9º. O pedido de parcelamento poderá ser requerido pelo contribuinte devedor principal, as pessoas físicas, responsáveis ou corresponsáveis, ou ainda, bastando apenas anexar ao requerimento, conforme modelo constante dos Anexos I e II, deste decreto, certidão expedida pela Secretaria Municipal de Finanças comprovando a sua condição de devedor e o montante da dívida consolidada;

§ 1º. No caso de o devedor ser pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve ser subscrito tanto pelo sócio administrador ou sócio gerente, quanto pelo responsável perante o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, quando não houver coincidência entre essas pessoas;

§ 2º. No caso de pessoa jurídica cujos atos constitutivos estejam baixados, o requerimento poderá ser realizado em nome da pessoa jurídica, a pedido do titular ou de um dos sócios;

§ 3º. No caso de débitos cuja cobrança tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios, o requerimento poderá ser realizado em nome da pessoa jurídica, a pedido do titular ou de um dos sócios integrantes do polo passivo da ação de execução;

§ 4º. A formalização do parcelamento fica condicionada ao pagamento da 1ª (primeira) parcela, nos termos do artigo 19, deste decreto.

Art. 10º. No caso de execução fiscal em curso, o parcelamento só será efetivado com a inclusão na consolidação da integralidade da dívida cobrada no processo judicial, dela excluindo-se as custas processuais e honorários advocatícios, que serão pagos na forma estabelecida no artigo 12, deste decreto, sendo, pois, vedado o parcelamento parcial de débitos cobrados em uma mesma execução fiscal.

§ 1º. A Procuradoria-Geral do Município procederá à suspensão da ação de execução fiscal dos créditos parcelados no âmbito do processo judicial respectivo, em até cinco dias após a efetivação do parcelamento do débito.

§ 2º. A execução fiscal prosseguirá nos casos de rescisão do termo de parcelamento.

§ 3º. Para parcelar débitos que se encontrem em discussão judicial, cuja ação tenha sido proposta pelo sujeito passivo, este deverá cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direitos sobre os quais se fundem as ações judiciais;

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c", do inciso III, do caput do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Art. 11º. Não será objeto de parcelamento, o crédito de qualquer natureza, relativo ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do contribuinte que:

I - tenha sido beneficiado por moratória geral ou individual;

II - retidos ou não, o sujeito passivo é o responsável tributário;

III - não possua inscrição nos cadastros do Município;

IV - já possua parcelamento, relativo à mesma dívida;

V - referentes aos períodos em que o sujeito passivo for optante do Regime Especial Unificado, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

VI - possua 02 (dois) parcelamentos não liquidados.

Art. 12. Na hipótese de execução dos créditos tributários ajuizados simultaneamente à adesão do contribuinte ao parcelamento, as custas processuais e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução serão pagas à vista, sendo condição essencial para o deferimento do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. O pagamento das guias de custas processuais e honorários advocatícios deverá ser apresentado na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 13. A formalização do pedido de parcelamento ocorre através de requerimentos, na forma estabelecida no artigo 9º deste decreto.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser endereçado ao Secretário Municipal de Finanças, protocolado na sede administrativa da Prefeitura de Olho d'Água das Cunhãs.

Art. 14. O contribuinte devedor, o terceiro interessado ou seus sucessores, os mesmos deverão juntar obrigatoriamente para a adesão do parcelamento os seguintes documentos:

I - No caso de pessoa jurídica:

a) cópia do contrato social da empresa e todas as alterações posteriores ou Certidão Simplificada, atualizada, expedida pela JUCEMA - Junta Comercial do Maranhão;

b) cópias dos documentos pessoais do sócio administrador ou sócio gerente, a exemplo do RG - Registro Geral e da inscrição no CPF - Cadastro de Pessoa Física, comprovante de residência, inclusive, para Microempresas, EPP - Empresas de Pequeno Porte ou Empresário Individual;

c) cópias dos documentos pessoais do responsável perante o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, quando ele não for o sócio administrador ou sócio gerente;

d) cópia do cartão de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

II - No caso de pessoa física, as cópias dos documentos pessoais do requerente, a exemplo do RG - Registro Geral e inscrição no CPF - Cadastro de Pessoa Física e cópia do comprovante de residência.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, a Microempresa ou EPP - Empresa de Pequeno Porte, aquelas definidas como tal no artigo 3º, da Lei complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações;

§ 2º. O Empresário Individual é aquele que exerce profissionalmente em nome próprio a atividade econômica organizada, visando a produção de bens ou serviços, ou ainda, a circulação de mercadorias, estando regularmente registrado no registro de empresas mercantis ou no registro civil de pessoas jurídicas.

Art. 15. O processo de parcelamento sempre observará os pressupostos para a sua concessão, e que poderá ser deferido ou indeferido, no prazo de 15 dias, contados da data de protocolo.

Parágrafo único. Qualquer circunstância ou condição que seja imposta a que alude o caput, e necessite ser sanada, o prazo começa a contar após a data de comprovação do cumprimento da referida.

Art. 16. Da decisão de indeferimento do pedido de parcelamento caberá recurso ao Conselho de Contribuintes de Olho d'Água das Cunhãs, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão ou de sua publicação no órgão de comunicação oficial do Município ou no átrio da Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs;

Art. 17. A cada pedido de parcelamento será obrigatoriamente formado um novo processo relativo ao seu determinado crédito tributário, desde que ainda não tenham sido incluídos em parcelamentos anteriores.

Art. 18. Serão permitidos até 03 (três) parcelamentos de créditos tributários, relativos ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para cada contribuinte, desde que distintas as dívidas.

Parágrafo único. Incluem-se na contagem a que alude o caput deste artigo os parcelamentos rescindidos e os considerados inadimplidos, inscritos ou não na Dívida Ativa.

Art. 19. O parcelamento se dará em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com prazo não superior a vigência do exercício da gestão.

§ 1º. A 1ª (primeira) parcela não será inferior a 30% (trinta por cento), calculados sobre o valor total da dívida apurada e consolidada.

§ 2º. O pagamento da 1ª (primeira) parcela terá que ser efetuado na data do protocolo do pedido do parcelamento.

§ 3º. As demais parcelas subsequentes do referido parcelamento, ficara para o mesmo dia da configuração do ato.

§ 4º. Em eventualidade de feriado local ou ausência de expediente bancário, o pagamento da parcela será prorrogado e deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente à data do vencimento.

§ 5º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado;

§ 6º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica não poderá ser inferior a R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais);

§ 7º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como EPP - Empresa de Pequeno Porte não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 8º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como ME - Microempresa não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

§ 9º. A parcela mínima fixada para a pessoa jurídica que se enquadre como Empresário Individual - Microempreendedor Individual e as empresas optantes do simples nacional, não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

§ 10º. A parcela mínima fixada para pessoa física não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 20. O sujeito passivo em processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70, da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos com o Município em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Se deferido o processamento da recuperação judicial, o requerimento de parcelamento será instruído com:

I - documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

II - no caso de administrado judicial pessoa jurídica, o termo de compromisso de que trata o artigo 33, da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

§ 2º. Se ainda não foi deferido o processamento de recuperação judicial, cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada;

§ 3º. Os débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o mesmo deverá ser comprovado que desistiu expressamente e de forma irrevogável de quaisquer alegações de direitos sobre as quais se fundem a ação judicial ou recurso administrativo.

Art. 20. O contribuinte não poderá ter mais de 1 (um) parcelamento referente ao processo de recuperação de judicial.

§ 1º. O parcelamento deverá abranger a totalidade dos débitos do sujeito passivo, cuja a exigibilidade não esteja suspensa.

Art. 21. A não concordância com o valor do débito consolidado, poderá ser requerido a revisão da consolidação, mediante simples pedido nos autos do Processo Administrativo Tributário.

Art. 22. Consolidado o parcelamento, após revisão, e havendo ou não modificação, o contribuinte será notificado para que no prazo de 48h recolha o valor da primeira parcela a que se refere o caput do artigo 19, deste decreto.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo, e o contribuinte não tenha recolhido o valor consolidado, o Processo Administrativo será arquivado.

Art. 23. O parcelamento deverá manter em dia os seus recolhimentos, sob pena de rescindido independentemente de aviso ou notificação extrajudicial, em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - atraso no pagamento de quaisquer das parcelas pelo período superior a 30 (trinta) dias;

II - cisão, exceto se a pessoa física dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente com a empresa cindida as obrigações contratadas;

III - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

IV - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como infração ou crime contra a ordem tributária;

V - falência ou extinção da pessoa jurídica;

VI - ausência de regularidade fiscal relativa a tributos vincendos.

§ 1º. A rescisão do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de toda a dívida e a imediata exigibilidade dos créditos tributários consolidados, e não quitados, somados os acréscimos legais das parcelas em atraso, além da inscrição deles na Dívida Ativa do Município, acaso ainda não inscritos, excluindo-se do saldo remanescente os valores quitados até a data do encerramento do parcelamento;

§ 2º. Para efeitos de rescisão, a parcela parcialmente paga, será considerada inadimplida.

Art. 24. A expedição de qualquer certidão de Positiva com Efeitos de negativa de débitos somente será expedida ao contribuinte que estiver em dias com o pagamento das parcelas

Parágrafo único. A CND - Certidão Negativa de Débitos, independentemente de qualquer circunstância, terá a validade de apenas 20 (vinte) dias.

Art. 25. A concessão do parcelamento não implica em moratória, novação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito

tributário, conferindo ao contribuinte o direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo no caso de existir alguma parcela em atraso;

Art. 26. O parcelamento não implica em homologação do crédito tributário parcelado, ficando assegurado ao Município de Olho d'Água das Cunhãs o direito de cobrar eventual diferença que venha a ser apurada posteriormente.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial as que disciplinem o parcelamento e a recuperação de créditos tributários, relativas ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 28. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 03 de fevereiro de 2021.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito Municipal

ALISSON FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES

Secretário Municipal de Finanças

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO

Procurador-Geral do Município

ANEXO I

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS	
Contribuinte:	
CNPJ/CPF:	
Representante Legal/Procurador:	
CPF do Representante Legal/Procurador:	
REQUERIMENTO	
O contribuinte acima identificado, nos termos do Decreto Municipal nº 11/2021, requer o parcelamento de seu (s) débito (s) discriminados abaixo, perante a Secretaria Municipal de Finanças em _____ (_____) prestações mensais.	
Para tanto DECLARO que a dívida:	
<input type="checkbox"/>	não se encontra em cobrança judicial
<input type="checkbox"/>	se encontra em cobrança judicial, na Execução Fiscal nº _____
<input type="checkbox"/>	não há leilão designado nessa ação.
<input type="checkbox"/>	há leilão designado na referida ação, marcado para ____ / ____ / ____.
DECLARA ainda estar ciente de que:	
1. O pedido importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cujo valor será atualizado monetariamente e acrescidos de juros e demais acréscimos estabelecidos no artigo 4º, do aludido decreto.	
2. a falta de pagamento de quaisquer das parcelas pelo período superior a 30 (trinta) dias, implicará na imediata rescisão do parcelamento, com o prosseguimento da execução, se houver, conforme artigo 23, do Decreto nº 11/2021.	
Nestes Termos	
Pede Deferimento	
Olho d'Água das Cunhãs - MA /MA, de de .	
Assinatura	

ANEXO II

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS
--

Pelo presente **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITOS** _____, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº _____, com endereço na Rua _____, bairro _____, na cidade de _____, Estado _____, doravante denominada **DEVEDORA**, por seu representante legal, o Senhor _____, residente e domiciliado na Rua _____, Casa nº _____, no bairro _____, na cidade de _____ Estado _____, **RECONHECE** e **CONFESSA**, de forma irrevogável e irretroatável ser devedora do Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 06.014.005/0001-50 com sede administrativa situada na RUA JOÃO PESSOA, 56, CENTRO, ato representado pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Finanças, _____, inscrito no Registro Geral sob o nº _____ e no Cadastro de Pessoa Física sob o nº _____, residente e domiciliado na Rua _____, Casa nº _____, no bairro _____, município de _____, Estado do _____, doravante denominado **CREDOR**, da quantia líquida e certa, portanto, exigível, decorrente de débito relativo ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativos à (s) competência (s) _____, totalizando o valor de R\$ _____ (_____), e se compromete a pagar o referido débito de acordo com as normas estabelecidas no Decreto nº 11/2021 e as cláusulas a seguir descritas.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A **DEVEDORA**, por este ato, **RECONHECE** e **CONFESSA**, de forma irrevogável e irretroatável ser **DEVEDORA** ao município de Olho d'Água das Cunhãs o, da quantia líquida e certa acima mencionada e, conseqüentemente, renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e a procedência da dívida, bem como a quaisquer alegações de direitos sobre os quais se fundem eventuais ações judiciais;

CLÁUSULA SEGUNDA: O débito consolidado, totaliza a importância de R\$ _____ (_____), e será paga em _____ (_____) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ _____, (_____), cada parcela, com vencimento a cada dia _____ (_____);

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O **DEVEDOR** se compromete a pagar no ato do pedido de parcelamento a entrada de 30% (trinta por cento) sobre o valor da dívida consolidada, ficando ciente de que esse pagamento é condição indispensável para o deferimento do pedido de parcelamento;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O atraso no pagamento das parcelas importará na cobrança da multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado;

CLÁUSULA TERCEIRA: Havendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas pelo período superior a 30 (trinta) dias, o parcelamento será rescindido automaticamente, portanto, independentemente de aviso ou notificação extrajudicial;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Também são causas de rescisão do Termo de Parcelamento a supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como infração ou crime; ausência de regularidade fiscal, relativa a tributos vincendos; falência ou extinção da pessoa jurídica e a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeitos da rescisão, a parcela parcialmente paga será considerada inadimplida.

CLÁUSULA QUARTA: A rescisão do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de toda a dívida e a imediata exigibilidade dos créditos tributários, reconhecidos, confessados, portanto, consolidados, além da inscrição deles na Dívida Ativa do Município, acaso ainda não inscritos, excluindo-se do saldo remanescente os valores quitados até a data da rescisão do parcelamento;

CLÁUSULA QUINTA: O reconhecimento e a confissão de dívida constante deste instrumento são definitivos, portanto, irrevogável e irretroatável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente;

CLÁUSULA SEXTA: Para dirimir quaisquer controvérsias, oriundas do presente **TERMO DE RECONHECIMENTO, CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO**, as partes elegem o foro da Comarca de Olho d'Água das Cunhãs - MA, por mais privilegiado que outro seja.

E por estarem justos e contratados, celebram a presente avença em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo assinadas, que a tudo presenciaram, para que as cláusulas nele constantes surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Olho d'Água das Cunhãs - MA /Ma, de de .

Devedor		Secretário Municipal de Finanças

TESTEMUNHAS:

Nome:		Nome:
CPF nº		CPF nº

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: 3fd15806f5f5bfa298748c22c21cbe87

DECRETO Nº 012, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

DECRETO nº 012, de 03 de fevereiro de 2021

“Regulamenta a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviço a Instituições Financeiras e dar outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município e o art. 61, da Lei Municipal nº 007/2003 - Código Tributário do Município, **DECRETA**:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Parágrafo único. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. e obrigados a utilizar o sistema eletrônico de escrituração de serviços e declaração do ISSQN é vedada a escrituração e declaração por qualquer outro sistema ou meio.

Art. 2º. O acesso ao sistema para cadastro, escrituração de serviços e declaração do ISSQN será efetuado através da página eletrônica da Prefeitura.

Parágrafo único. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a instituiu.

Art. 3º. Os contribuintes não inscritos junto ao cadastro mobiliário estão impedidos de utilizar o sistema ora instituído.

II - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA

Art. 4º. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro dos serviços prestados, é disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura.

§ 1º - As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, são obrigadas à escrituração eletrônica no módulo DESIF, obedecendo os prazos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN que deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal a recolher;
- c) a informação, quando for o caso, de ausência de movimento, seja por dependência ou por instituição;
- d) a escrituração de todas as contas constantes no Plano Geral de Contas Comentado - PGCC.

II - Módulo Demonstrativo Contábil que deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 5 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) os Balancetes Analíticos Mensais;
- b) o demonstrativo de rateio de resultados internos.

III - Módulo de Informações Comuns aos Municípios que deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 5 (cinco) do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC;
- b) a tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) a tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis que deverá ser gerado anualmente até o dia 5 (cinco) do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

Art. 5º. O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros.

§ 1º - O descumprimento do prazo ficará sujeito às penalidades previstas na Lei Municipal nº 0007/2003.

§ 2º - Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago.

III - DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 6º. O recolhimento do Imposto será feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema

e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação de serviços ou aos serviços tomados de terceiros.

Parágrafo único. Não se aplica aos contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento fixo anual.

Art. 7º. Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 03 de fevereiro de 2021.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO
Prefeito Municipal

ALISSON FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES
Secretário Municipal de Finanças

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO
Procurador-Geral do Município

*Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: 447a01e39f8abb5fc11721caafc159e1*

DECRETO Nº 013, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

DECRETO nº 013, de 08 de fevereiro de 2021

“Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas municipais pertencentes à Administração Direta, relativo aos dias que especifica e dar outras providências.”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, **DECRETA**:

Art. 1º. Fica suspenso o expediente nas repartições públicas municipais pertencentes à Administração Direta, relativo aos dias adiante mencionados, no exercício de 2021:

- I - 15 de fevereiro - segunda-feira - carnaval;**
- II - 16 de fevereiro - terça-feira - carnaval.**

Art. 2º. O expediente das repartições públicas municipais a que alude o artigo 1º, deste Decreto, relativo ao dia 17 de fevereiro - quarta-feira - Cinzas, terá seu início às 14h00min (quatorze) horas.

Art. 3º. O disposto neste Decreto não se aplica às repartições e serviços em que, por sua natureza, houver necessidade de funcionamento ininterrupto (Hospital Municipal, Limpeza Pública, CPL e etc...).

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 08 de fevereiro de 2021.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO
Prefeito Municipal

WESLY ALVES DE SÁ
Secretário Municipal de Administração

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO
Procurador-Geral do Município

*Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: 3ef69d816bc3383eda8f256f9ee09bd8*

DECRETO Nº 006, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021**DECRETO nº 006, de 01 de fevereiro de 2021**

“Institui o Portal do Servidor, denominado ‘Contracheque on-line’, que deverá ser utilizado por todos os servidores do Município de Olho d’Água das Cunhãs, no tocante as questões funcionais da emissão do Contracheque e dar outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D’ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, **DECRETA**:

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, em nome da eficiência na gestão, instituir mecanismos que tornem os processos internos menos burocráticos, menos onerosos e mais eficientes, otimizando o emprego da tecnologia existente em proveito do serviço público;

CONSIDERANDO que atualmente o atendimento ao servidor é realizado presencialmente em órgão vinculado à Secretaria de Administração, na sede da Prefeitura, e cujos processos são exclusivamente físicos;

CONSIDERANDO que os sistemas de tecnologia da informação integrados, tornaram-se, cada vez mais imprescindíveis para a realização dos mais variados trabalhos, propiciando celeridade e economicidade, sem perda da segurança;

CONSIDERANDO que a desconcentração dos órgãos municipais obriga invariavelmente ao servidor deslocar-se do seu local de trabalho até a Secretaria de Administração, localizada na sede da Prefeitura para efetivar a solicitação e recebimento impresso do Contracheque, por meio de processo físico, ocupando parte de sua jornada de trabalho para cuidar de seus interesses funcionais de ordem pessoal;

CONSIDERANDO que o site da Prefeitura (www.olhodaguadascunhas.ma.gov.br), disponibilizará um banner informativo e no menu - Serviços, a “aba” Portal do Servidor - a qual propiciará ao servidor, do seu local de trabalho ou de sua residência, acessar a internet e utilizar os serviços que já estão disponibilizados, mais aqueles que vierem ser agregados em decorrência do tempo e da dinâmica da Administração Pública; e

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo regulamentar dispositivos no que for necessário à sua perfeita execução:

Art. 1º. Fica instituído o Portal do Servidor Informatizado denominado “Contracheque on-line”, o qual deverá ser utilizado por todos os servidores ativos, nos assuntos relativos à situação funcional e utilização de direitos assegurados em Lei.

Art. 2º. O servidor público municipal ativo criará sua senha de acesso pessoal e intransferível no Portal do Servidor “Contracheque on-line” para solicitar eletronicamente seu contracheque.

§1º. Outros benefícios poderão gradualmente ser inseridos no sistema, diante do aperfeiçoamento do Portal do Servidor informatizado e do avanço tecnológico.

§2º. Para serviços e outros benefícios que ainda não tiverem sido disponibilizados no Portal do Servidor, será empregada a forma física atual, devendo o requerimento ser eletrônico imediatamente a partir da implantação do serviço no sistema.

Art. 3º. Os atos que interfiram no uso correto dos recursos de informação, ou os que destruam, alterem, desconfigurem, ou ainda os que removam do sistema informatizado, algum documento de propriedade da Prefeitura ou por ela administrado, serão passíveis de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 4º. As Secretarias Municipais e demais órgãos ficarão responsáveis por manter as informações atualizadas de seus servidores, comunicando previamente à Secretaria de Administração, acerca das chefias de cada unidade, informando inclusive os casos de substituições provisórias, transferências internas e externas de servidores, bem ainda demais dados necessários para o bom andamento do sistema e aquelas que a Secretaria de Administração vier a solicitar.

Art. 5º. O início da implantação dos serviços no Portal do Servidor “Contracheque online” será comunicado previamente pela Secretaria de Administração.

Art. 6º. Os casos específicos ou omissos de todos os temas tratados no presente Decreto serão decididos pela Secretaria de Administração.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d’Água das Cunhãs - MA, 01 de fevereiro de 2021.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito Municipal

WESLY ALVES DE SÁ

Secretário Municipal de Administração

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO

Procurador-Geral do Município

*Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: d336c4751fcb4d69d20e5671eecf5c70*

DECRETO Nº 011, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021**DECRETO nº 011, de 03 de fevereiro de 2021**

“Regulamenta a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviço a Atos Notariais e de Serviços”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D’ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município e o art. 61, da Lei Municipal nº 007/2003 - Código Tributário do Município, **DECRETA**:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no município de Olho d’Água das Cunhãs/MA, o sistema eletrônico de escrituração e declaração de serviços.

Parágrafo único. Aos contribuintes prestadores de serviços cartorários ficam obrigados a utilizar o sistema eletrônico de escrituração de serviços e declaração do ISSQN, vedada a escrituração e declaração por qualquer outro sistema ou meio.

Art. 2º. O acesso ao sistema para cadastro, escrituração de serviços e declaração do ISSQN será efetuado através da página eletrônica da Prefeitura.

Parágrafo único. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a instituiu.

Art. 3º. Os contribuintes não inscritos junto ao cadastro mobiliário estão impedidos de utilizar o sistema ora instituído.

II - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA

Art. 4º. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro dos serviços prestados, é disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura.

§ 1º - Ficam obrigados à Escrituração Eletrônica os contribuintes prestadores de serviços cartorários quando executarem qualquer ato notarial e de serviço.

§ 2º - A escrituração dos serviços prestados deverá ser feita de modo a informar e especificar todos os atos praticados, bem como os que por intermédio da lei, ainda que possua desconto ou isenção.

Art. 5º. O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ainda que não haja movimento no mês.

§ 1º - O descumprimento do prazo ficará sujeito às penalidades previstas na Lei Municipal nº 007/2003.

§ 2º - Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago.

III - DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 6º. O recolhimento do Imposto será feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação de serviços ou aos serviços tomados de terceiros.

Parágrafo único. Não se aplica aos contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento fixo anual.

Art. 7º. Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 03 de fevereiro de 2021.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO
Prefeito Municipal

ALISSON FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES
Secretário Municipal de Finanças

LEONARDO LUIZ PEREIRA COLÁCIO
Procurador-Geral do Município

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: 7bc484e3360311410b0c3335b690b9f0

INSTRUÇÃO NORMATIVA - PGM Nº 01, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

INSTRUÇÃO NORMATIVA - PGM nº 01, de 18 de janeiro de 2021.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Municipal 800, de 08 de julho de 2013 e inciso I e II, do art. 83, da Lei Orgânica do Município, baixa as seguintes **instruções**, a serem observadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal e da preservação da ordem jurídica, além de outros encargos que forem atribuídos em Lei:

Art. 1º. Em face das solicitações internas da Prefeitura Municipal juntos aos órgãos das secretarias, e considerando os termos do Decreto nº 03, de 18 de janeiro de 2021, que suspendeu o gozo de férias e licença prêmio dos servidores da Prefeitura Municipal, bem como tornou sem efeito, todos os atos decisórios expedidos pela gestão municipal anterior, durante o ano de 2020, que não fora publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, aos quais não observado os ditames da Lei Municipal nº 835, de 09 de fevereiro de 2017, que regula como obrigatório a publicação dos atos oficiais de Governo, os Secretários Municipais e os Diretores vinculados as respectivas pastas, recomenda-se a indeferir os requerimentos protocolados que tratam do gozo de férias e licença prêmio dos servidores da Prefeitura Municipal, inclusive, daqueles aos quais não observados os ditames legais e procedimentais quanto a demais licenças, redução de carga horaria, relotação, reintegração de servidores da Administração Municipal.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Procurador-Geral do Município, 18 de janeiro de 2021.

LEONARDO Luiz Pereira COLÁCIO
Procurador-Geral do Município
OAB/MA nº 8133

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: 1ce55f3c242e66e0a4d285c78591bdaf

PARECER JURÍDICO Nº 01/2021

PARECER JURÍDICO Nº 01/2021

Consulente: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Solicitante: WESLY ALVES DE SÁ - Secretário Municipal de Administração

EMENTA: 1. INTRODUÇÃO. 2. ABRANGÊNCIA DA NORMA. 3. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO. 4. ADMISSÕES IRREGULARES. 5. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ADMISSÃO IRREGULAR AO SERVIÇO PÚBLICO. 6. CONCLUSÕES.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelos Srs. WESLY ALVES DE SÁ, Secretário Municipal de Administração, por meio da qual submete a esta Procuradoria os seguintes questionamentos:

1. Quanto ao pedido de providência do Sr. ELISVALDO ANDRADE DA SILVA, na qualidade de Coordenador Geral do Grupo de Trabalho, vinculado ao Recadastramento funcional dos Servidores Públicos Municipais, responsável pela captação, conferência e os registros no Sistema de Gestão de Pessoal, com amparo legal no Decreto nº 001, de 01 de janeiro de 2021 e Decreto nº 002, de 01 de janeiro de 2021, ambos publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, em 05 de janeiro de 2021, Ana V, nº 807, aos quais identificou-se divergências documentais, hábeis a não demonstrar o regular vínculo jurídico de alguns servidores, a conferir a qualidade de servidor público municipal efetivo/estável/comissionado do Municipal de Olho d'Água das Cunhãs, tudo conforme verificação nos arquivos de sua Diretoria e do Departamento de Recursos Humanos; entre eles apontado em Relatório de Recadastramento dos Servidores, Relação dos arquivos digitalizados captados durante os dias do recadastramento, no período de 05 de janeiro de 2021 a 09 de janeiro de 2021; Leis e regulamentos que regem a relação funcional dos servidores e entre outros documentos. Juntou diversos anexos a embasar seu pedido.

É, em síntese, o relatório.

MÉRITO

Verifico, nos termos constantes da consulta formulada, que o consulente é parte legítima para formular a presente consulta e que o seu objeto se refere à matéria de atribuição desta Procuradoria, apresentada por meio de despacho.

Os fatos apontados no Relatório de Recadastramento dos Servidores, são graves, aos quais apontam divergências documentais, hábeis a demonstrar o regular vínculo jurídico de alguns servidores, a conferir a qualidade de servidor público municipal efetivo/estável/comissionado do Municipal de Olho d'Água das Cunhãs, em tudo confrontados com os arquivos da Diretoria de Divisão de Documentação e Informática e do Departamento de Recursos Humanos, bem como da Relação dos arquivos digitalizados captados durante os dias do recadastramento, no período de 05 de janeiro de 2021 a 09 de janeiro de 2021, Leis e regulamentos que regem a relação funcional dos servidores e entre outros documentos.

Para tanto, faz-se necessário para melhor elucidação dos fatos e elementos probatórios, que se inicie as investigações necessárias no âmbito desta Administração Pública, inclusive policial, com a instauração dos competentes inquéritos, em razão da prática, em tese, de infração penal, composto por uma série de diligências necessárias para encontrar a autoria e materialidade do crime, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o criminoso.

Também não se pode olvidar, ainda, servir o inquérito à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima que é Administração Pública, em determinados casos, para a propositura das ações competentes contra os servidores ímprobos.

A Constituição Federal de 1988, erigiu os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade como norteadores da administração pública no Brasil, a qual se insere em um sistema nacional, de que participam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o disposto no seu artigo 37, *caput*.

Como exigência da moralidade e da impessoalidade, vislumbrou o constituinte a necessidade de impor a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como requisito indispensável à admissão de qualquer pessoa ao serviço estatal, como ocupante de cargo ou emprego. Excepcionado dessa regra ficou o provimento de cargos em comissão, tendo em vista, em primeiro lugar, a confiança que deve presidir a escolha do nomeando, em segundo, a temporariedade do exercício e, em terceiro, a demissibilidade ad nutum dos ocupantes de tais cargos.

Em termos literais está assim disposta a prescrição constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

Ao mesmo tempo em que tornou obrigatória a prévia aprovação em concurso público, para admissão válida ao serviço estatal, a Constituição de 1988, suprindo lacuna existente nos ordenamentos políticos anteriores, determinou que os atos respectivos fossem apreciados por um órgão competente para lhes conferir registro.

Diga-se que a Carta Magna em vigor supriu lacuna, porque, efetivamente, essa era uma medida que se impunha e que jamais fora adotada pelas Constituições ou pelas legislações anteriores. Os atos de admissão de pessoal eram prolatados e quaisquer que fossem seus defeitos passavam a vigorar sem nenhum questionamento, justamente pela falta de um exame ou verificação, por um órgão a quem fosse dada a atribuição de analisá-los e certificar a sua correção.

De acordo, pois, com mandamento constitucional em vigor, cabe a própria Administração, apreciar, a qualquer tempo, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

Como visto, a atual Constituição brasileira, em seu artigo 37, II, dispõe, expressamente: “A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Assim sendo, as consequências da admissão irregular de servidores, com infringência do artigo 37, II e III, da Constituição, centram-se em dois polos: nulidade do ato e punição da autoridade responsável. Tocante ao primeiro deles, cabe observar que, sendo o ato nulo, nenhum efeito ocasionará. E a nulidade, no caso, tem sede constitucional, o que representa um dado fundamental para análise da questão. A violação ao preceito maior fulmina de nulidade o ato, impedindo-o de gerar efeitos.

A jurisprudência tendente a determinar a nulidade dos atos irregulares de admissão de pessoal é copiosa, avolumando-se dia-a-dia, e não poderia ser diferente. Tratando-se de questão eminentemente de ordem pública, reconhece-se até que tem prevalência sobre certos aspectos de ordem individual. Uma visão, perfunctória, do decisório jurisprudencial dá-nos uma ideia de como o problema tem sido visto pelos Tribunais:

1. A primeira medida que o ato irregular de admissão de pessoal exige é o seu desfazimento pela própria administração. Se o administrador não o faz sponte sua, haverá de fazê-lo por decisão judicial, por determinação de autoridade superior ou por deliberação do Tribunal de Contas correspondente, quando do exame do ato, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal.

É entendimento pacífico, aliás, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, que à administração cabe anular seus próprios atos, quando se mostrarem irregulares. Mas se ela não o faz, espontaneamente, haverá de fazê-lo compulsoriamente, por imposição de qualquer dos órgãos acima mencionados, sob pena de sujeitar-se a cominações de natureza administrativa, penal ou civil.

1. Se o caráter irregular da admissão de pessoal decorre de vícios que contaminaram o concurso público correspondente, nasce para a administração a necessidade imperiosa de, anulando o certame, anular igualmente as admissões dele decorrentes. É entendimento assente e revelado em sucessivas decisões de nossos Pretórios. A propósito, é tão relevante a questão, do ponto de vista do interesse público, sobrepondo-se ao interesse individual, que o Supremo Tribunal Federal já deliberou no sentido de que a anulação de concurso público viciado dispensa a notificação dos interessados e beneficiários dos atos nulos originados de certame inválido.

Com efeito, dispõe a Súmula nº 346, que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A circunstância de os candidatos nele aprovados já terem sido nomeados e se encontrarem em estágio probatório em nada modifica a questão. Nulo o concurso, nulas as nomeações e investiduras. Hipótese, evidentemente, diversa daquela a que se refere a Súmula nº 21: “Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade”. A exoneração ou a demissão pressupõem investidura válida, sendo formas de ruptura de vínculo preexistente entre a Administração Pública e o servidor. Por isso, para que se apure a falta ou a incapacidade alegada como fundamento dessa ruptura, é mister, nos termos da Súmula nº 21, que haja processo administrativo em que se possa defender o servidor regularmente investido.

O mesmo, porém, **não ocorre quando se trata de nulidade do ato administrativo em virtude do qual houve a investidura do servidor**. Nesse caso, como sucede com qualquer outro ato administrativo - que também pode causar prejuízo ao seu beneficiário - o que há é o simples restabelecimento da ordem jurídica, violada pela administração pública, e passível de ser restaurada por ela mesma. Não teria sentido a exigência de processo administrativo em que tomassem a defesa, não de si mesmos - não se trata de falta pessoal ou de incapacidade profissional -, mas do ato impugnado como nulo, por ilegalidade, pela própria administração que o praticou e que posteriormente reconheceu sua falha, os beneficiários do ato. Ademais, é de considerar-se que a declaração de nulidade do concurso é ato impessoal, já que atinge a todos os classificados nele, e não a este ou àquele candidato.

1. Se nula é a admissão de pessoal, quer pela nulidade do certame, quer pela falta deste, evidentemente nenhum efeito dela decorrerá. Daí resulta que nenhum direito, inclusive pecuniário, têm os servidores admitidos irregularmente.

Entendemos inteiramente procedente a orientação adotada. Se nulo é o ato de admissão, incapaz se mostra de gerar efeitos. Mesmo frente a direitos trabalhistas, tutelados por justiça especializada.

O presente caso concreto, no entanto, revela uma peculiaridade: a nulidade encontra-se expressamente estabelecida em dispositivo constitucional. O parágrafo segundo do artigo 37, dispõe explicitamente sobre a nulidade do ato da contratação. Não se refere a anulabilidade do ato. A primazia da norma constitucional expressa, assim, é indubitável. A contratação de servidor celetista após 5.10.1988, sem a observância de suas regras, torna o elo de emprego nulo de pleno direito. E, registre-se, não pode o obreiro alegar o desconhecimento da norma em seu benefício (artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil: ‘Ninguém escusa de cumprir

a lei, alegando que não a conhece’).

A propósito da observação acima, de que não pode o obreiro alegar o desconhecimento da norma, devemos atentar também para outro aspecto. É que, quando se trata de atos de corrupção, de suborno, inclusive, nós temos o vezo de censurar apenas aquele que se deixa corromper ou subornar, e nos esquecemos da figura do corruptor ou subornador, quase sempre deixado ao abrigo de acusações. Recentes episódios de repercussão nacional deixaram bem clara essa tendência. É necessário, pois, que tanto um quanto o outro sejam censurados e punidos.

Inúmeros são os casos em que os beneficiários do ato irregular são pessoa de nível superior de escolarização, bem cientes, por conseguinte, do caráter irregular de sua contratação.

CONCLUSÃO

Pelas razões elencadas acima, respondo à presente consulta, em suma, nos seguintes termos:

1. A admissão irregular de servidor público, representando um ato que viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, pode configurar improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como a abertura de investigações necessárias no âmbito desta Administração Pública, inclusive policial, com a instauração dos competentes inquéritos, em razão da prática, em tese, de infração penal e administrativa.
1. Os atos irregulares de admissão de pessoal, por expressa disposição constitucional, são nulos de pleno direito, não gerando quaisquer efeitos, acarretando a sua prática a punição dos responsáveis, do ponto de vista penal, administrativo, civil e até mesmo político.
1. Recomenda-se proceder os ajustes necessários, nas fichas financeiras dos servidores apontados no relatório de recadastramento, aos quais identificou-se divergências documentais, hábeis a não demonstrar o regular vínculo jurídico de alguns servidores, a conferir a qualidade de servidor público municipal efetivo/estável/comissionado do Municipal de Olho d’Água das Cunhãs, em homenagem aos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da legalidade e da eficiência, todos eles insculpidos no art. 37, da Constituição Federal.

Esse é meu entendimento e, submeto, este Parecer, à melhor avaliação de Vossa Senhoria.

Finalmente, cumpre ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa (STF, Pleno, MS nº 24.073, ReI. Min. Carlos Velloso, julg. 06/11/02. STF, MS 35196 MC/DF. Min. Luiz Fux. DJE nº 159, divulgado em 06/08/2018).

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Procurador-Geral do Município, 03 de fevereiro de 2021.

LEONARDO Luiz Pereira COLÁCIO

Procurador-Geral do Município
OAB/MA nº 8133

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: b978c04fd5d845c89f24c8a522474aba

PARECER JURÍDICO Nº 02/2021

PARECER JURÍDICO Nº 02/2021

Consulente: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Solicitante: WESLY ALVES DE SÁ - Secretário Municipal de Administração

EMENTA: CONSULTA – PUBLICAÇÃO DE ATOS DO MUNICÍPIO – IMPRENSA OFICIAL – MEIO ELETRÔNICO – POSSIBILIDADE – I. REQUISITOS – LEI ESPECÍFICA – FACILIDADE DE ACESSO – CERTIFICAÇÃO DIGITAL – INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS – II. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO JÁ EXISTENTE – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DO MUNICÍPIO POSSUIR SÍTIO OFICIAL DO PODER PÚBLICO – OPERACIONALIZAÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO MUNICIPAL POR SERVIDORES PÚBLICOS – POSSIBILIDADE – DISPONIBILIZAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – III. PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE EDITAL – DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO OU UNIÃO – ART. 21, §1º, LEI N. 8.666/93 – REMISSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO TEXTO INTEGRAL NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE.

1. O Município de Olho d’Água das Cunhãs pode utilizar meio eletrônico como veículo oficial de publicação, mediante previsão específica em lei municipal, desde que sejam garantidas a autenticidade e integridade por meio de tecnologia de certificação

digital, como a disponibilizada por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e observadas as normas pertinentes.

2. A disponibilização dos atos municipais em meio eletrônico é de responsabilidade exclusiva da Administração Pública e deve ser feita em sítio oficial do Poder Público, devendo a operacionalização do diário eletrônico municipal ser realizado por servidores públicos.

3. A publicação dos extratos de edital de licitação nos Diários Oficiais do Estado e da União indicará o local de obtenção do texto do edital na íntegra, podendo esse local ser o diário eletrônico do Município, desde que definido por lei como veículo da imprensa oficial.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelos Srs. WESLY ALVES DE SÁ, Secretário Municipal de Administração, por meio da qual submete a esta Procuradoria os seguintes questionamentos:

1. O Município de Olho d'Água das Cunhãs pode se utilizar de um meio eletrônico, um diário eletrônico, a exemplo do Estado do Maranhão e da União, como veículo oficial de publicação de seus atos nos termos da Lei n. 8.666/93?

1. Quais os requisitos para tal medida?

1. Nos casos de processo licitatório cujo recurso envolvido tenha origem, integral ou parcial do governo estadual ou federal, é legal, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais (União e Estado), fazer remissão de que seu texto integral estará disponível através do diário eletrônico definido como a Imprensa Oficial do município?

É, em síntese, o relatório.

MÉRITO

Verifico, nos termos constantes da consulta formulada, que o consulente é parte legítima para formular a presente consulta e que o seu objeto se refere à matéria de atribuição desta Procuradoria, apresentada por meio de indagação verbal.

Quanto à primeira indagação proposta pelo consulente, acerca da possibilidade do Município de Olho d'Água das Cunhãs utilizar de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, respondo-a com fundamento na Lei Municipal nº 835, de 09 de fevereiro de 2017, a qual "institui o Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo Municipal, como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos do Município de Olho d'Água das Cunhãs, sendo mantido em parceria com a entidade representativa da FAMEM, possuindo em suas edições, certificado digital com carimbo de tempo (<http://www.diariooficial.olhodaguadascunhas.ma.gov.br>).

O Princípio da publicidade resta indubitavelmente atendido quando houver publicação do ato em órgão Oficial. Insta salientar que, com a inexorável tendência à incorporação da tecnologia da informação em todos os domínios da Administração Pública, afigura-se perfeitamente possível que as publicações oficiais de Poderes ou órgãos públicos seja feita por meio eletrônico (internet), a exemplo do Estado do Maranhão e da União e de outros municípios, desde que haja amparo legal, situação diversa de uma publicação pura e simples na Internet, como parece perquirir o consulente.

Em complemento, cita-se o magistério de Marçal Justen Filho, em sua clássica obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos[1]:

A Lei n. 8.883 acolheu os protestos generalizados contra a indevida intromissão na órbita de peculiar interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cada uma dessas entidades dispõe de autonomia para determinar o órgão que exercerá as funções de "Imprensa Oficial". A regra constante da nova redação do inc. XIII nem seria necessária, tamanha sua obviedade.

Fato é que as novas tecnologias e o incremento de dinamismo e complexidade da atividade administrativa exigem alterações na sistemática de publicação dos atos. Por isso, os meios eletrônicos oficiais de publicação ganham espaço, devidamente autorizados em lei, cumprindo importante papel, também, quanto à economia para os cofres públicos.

Com essas considerações, entendemos ser perfeitamente possível a utilização do diário oficial eletrônico como veículo oficial de publicação dos atos municipais.

Passo ao segundo questionamento desta consulta, referente aos requisitos necessários à utilização da via eletrônica como meio oficial de publicação dos atos municipais.

Inicialmente, cumpre dizer, com fulcro no inciso XIII do art. 6º, da Lei n. 8.666/934, que a criação de um diário eletrônico, como mencionado no tópico anterior, deverá ser fundada em lei municipal que disporá acerca das condições necessárias à sua instituição, desde que, obviamente, defina o meio eletrônico como o oficial para publicações.

Como apontado no item anterior, no âmbito do Município de Olho d'Água das Cunhãs, vigora a Lei Municipal nº 835, de 09 de fevereiro de 2017, a qual "institui o Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo Municipal, como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos do Município.

Por outro lado, além da previsão em lei local para utilização do diário oficial eletrônico, o Município deve observar as regras inseridas nas legislações federal e estadual sobre a publicação de atos. A publicação dos atos oficiais municipais deve fazer-se na conformidade não apenas da lei local, mas também da legislação heterônoma porventura aplicável; e que, havendo dispositivo legal impondo a publicação no Diário Oficial do Estado e/ou no Diário Oficial da União, tem ela de ser feita naqueles jornais, sob a forma legalmente prevista.

Neste contexto, delineando pela consulta retromencionada, é relevante trazer à baila que a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP), definida pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que permite a utilização e emissão confiável de certificados digitais, sugerindo-se, desde já, a sua observância. A ICP-Brasil é formada por uma cadeia hierárquica de autoridades certificadoras, encarregadas de um sistema de certificação digital baseado em criptografia, de modo a garantir a autenticidade, integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

No que tange à terceira dúvida trazida pelo consultante, a resposta é afirmativa, sendo necessário transcrever o teor do disposto no art. 21 da Lei n. 8.666/93. Senão, vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)

[...]

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação. (grifo nosso).

Partindo da premissa de que o diário oficial eletrônico é o veículo idôneo a assegurar o cumprimento do princípio da publicidade, desde que observadas as condições expostas no corpo da consulta, afigura-se perfeitamente possível que os avisos de publicação no Diário Oficial da União e/ou no Diário do Estado do Maranhão façam menção de que a íntegra do processo licitatório estará disponível no diário eletrônico do município.

Em adendo, faço citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho[2], acerca da divulgação nos sítios oficiais:

O desenvolvimento da internet poderá conduzir, no futuro, ao desaparecimento da obrigatoriedade de publicidade na imprensa escrita.
[...]

A existência de sítio oficial do órgão administrativo na internet acarreta a obrigatoriedade da sua utilização para divulgação das licitações. [...]. Afigura-se evidente que o sítio oficial não se destina a promover o interesse das agentes públicos, mas a assegurar a transparência administrativa e o acesso de todos os interessados aos eventos ocorridos no âmbito da entidade administrativa.

Dessa feita, considerando que Lei Municipal nº 835, de 09 de fevereiro de 2017, defina o diário eletrônico como Imprensa Oficial do Município, nada impede que o texto integral dos editais e dos processos licitatórios esteja disponível apenas no diário eletrônico oficial do município.

CONCLUSÃO

Pelas razões elencadas acima, respondo à presente consulta, em suma, nos seguintes termos:

- 1. O Município de Olho d'Água das Cunhãs pode utilizar-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, conforme previsão em lei municipal nesse sentido (Lei Municipal nº 835, de 09 de fevereiro de 2017) e que sejam observadas as normas pertinentes.**
- 1. A publicação no diário eletrônico deverá atender aos requisitos elencados em lei específica do respectivo município (Lei Municipal nº 835, de 09 de fevereiro de 2017).**
- 1. É possível, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais do Estado ou da União, fazer remissão de que o texto integral do instrumento convocatório estará disponível no diário eletrônico oficial do município, desde que esse seja definido como veículo da imprensa oficial.**

Esse é meu entendimento e, submeto, este Parecer, à melhor avaliação de Vossa Senhoria.

Finalmente, cumpre ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa (STF, Pleno, MS nº 24.073, ReI. Min. Carlos Velloso, julg. 06/11/02. STF, MS 35196 MC/DF. Min. Luiz Fux. DJE nº 159, divulgado em 06/08/2018).

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Procurador-Geral do Município, 08 de fevereiro de 2021.

LEONARDO Luiz Pereira COLÁCIO

Procurador-Geral do Município
OAB/MA nº 8133

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 129.
[2] FILHO, op. cit., p. 240-241.

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: c3077f7a4daacf0ef7ec682293dfe534

PORTARIA Nº 111, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

PORTARIA nº 111, de 26 de janeiro de 2021

O Prefeito do Município de Olho d'Água das Cunhãs - MA, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista o disposto no inciso VI e X, do art. 73, da Lei Orgânica do Município de Olho d'Água das Cunhãs, resolve

Art. 1º DESIGNAR, o Servidor, o Senhor(a), **KAIRO OLIVEIRA SANTOS**, inscrito(a) no **CPF 056.212.663-58**, **Diretor de Recursos Humanos**, nomeado através da **Portaria Nº 024/2021**, como usuário responsável pelo acesso ao **MÓDULO SAAP FOLHA**.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à **01/01/2021**, revogadas as disposições em contrário

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA, 26 de janeiro de 2021.

GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicado por: ELISVALDO ANDRADE DA SILVA
Código identificador: 88cc676f28b3a78d016fd03e984d1494

PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA-MA

AVISO DE LICITAÇÃO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA - MA**, inscrita no CNPJ nº 01.611.895/0001-63, torna público que realizará o Pregão Presencial - Registro de Preços nº 001/2021, que tem como objeto à contratação de empresa para prestação de serviço de Comunicação Multimídia (SCM) fornecedora de acesso à rede mundial de computadores (INTERNET) com link dedicado 100% fibra óptica para atender as demandas das Secretarias Municipais e os prédios sede da Prefeitura Municipal de Satubinha - MA, para o exercício de 2021. **REALIZAÇÃO: 23/02/2021 às 08:30 horas**. BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002, e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. OBSERVAÇÕES: O Edital encontra-se disponível de segunda a sexta-feira das 08:00 às 12:00 horas, de forma gratuita, sendo que maiores informações e esclarecimentos sobre o certame serão prestados pelos membros da CPL, responsável por esta

licitação, via requerimento escrito, protocolado no Protocolo Geral do Município ou junto à CPL, situada na Avenida Matos Carvalho, nº 310 - Bairro: Centro - Satubinha/MA - CEP: 65.709-000. Satubinha/MA, 02 de fevereiro de 2021. ANTONIO CARLOS CAMPOS GOMES, Presidente da CPL-Comissão Permanente de Licitação.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA - MA**, inscrita no CNPJ nº 01.611.895/0001-63, torna público que realizará o Pregão Presencial - Registro de Preços nº 002/2021, que tem como objeto à contratação de empresa para prestação de serviço em licença de uso (Instalação, Treinamento e Manutenção) dos sistemas informatizados (Software) de Contabilidade, Folha de Pagamento, Patrimônio, Protocolo, Portal de Transparência ao Departamento de Contabilidade e Tributos para atender o município de Satubinha - MA, para o exercício de 2021. **REALIZAÇÃO: 23/02/2021 às 10:30 horas**. BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002, e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. OBSERVAÇÕES: O Edital encontra-se disponível de segunda a sexta-feira das 08:00 às 12:00 horas, de forma gratuita, sendo que maiores informações e esclarecimentos sobre o certame serão prestados pelos membros da CPL, responsável por esta licitação, via requerimento escrito, protocolado no Protocolo Geral do Município ou junto à CPL, situada na Avenida Matos Carvalho, nº 310 - Bairro: Centro - Satubinha/MA - CEP: 65.709-000. Satubinha/MA, 02 de fevereiro de 2021. ANTONIO CARLOS CAMPOS GOMES, Presidente da CPL-Comissão Permanente de Licitação.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA - MA**, inscrita no CNPJ nº 01.611.895/0001-63, torna público que realizará o Pregão Presencial - Registro de Preços nº 003/2021, que tem como objeto à contratação de empresa para o fornecimento de gênero alimentício para o Município de Satubinha/MA, para o exercício de 2021. **REALIZAÇÃO: 23/02/2021 às 14:00 horas**. BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002, e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. OBSERVAÇÕES: O Edital encontra-se disponível de segunda a sexta-feira das 08:00 às 12:00 horas, de forma gratuita, sendo que maiores informações e esclarecimentos sobre o certame serão prestados pelos membros da CPL, responsável por esta licitação, via requerimento escrito, protocolado no Protocolo Geral do Município ou junto à CPL, situada na Avenida Matos Carvalho, nº 310 - Bairro: Centro - Satubinha/MA - CEP: 65.709-000. Satubinha/MA, 02 de fevereiro de 2021. ANTONIO CARLOS CAMPOS GOMES, Presidente da CPL-Comissão Permanente de Licitação.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA - MA**, inscrita no CNPJ nº 01.611.895/0001-63, torna público que realizará o Pregão Presencial - Registro de Preços nº 004/2021, que tem como objeto à contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria e consultoria em saúde no Município de

Satubinha/MA, para o exercício de 2021. **REALIZAÇÃO: 23/02/2021 às 16:00 horas.** BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002, e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. OBSERVAÇÕES: O Edital encontra-se disponível de segunda a sexta-feira das 08:00 às 12:00 horas, de forma gratuita, sendo que maiores informações e esclarecimentos sobre o certame serão prestados pelos membros da CPL, responsável por esta licitação, via requerimento escrito, protocolado no Protocolo Geral do Município ou junto à CPL, situada na Avenida Matos Carvalho, nº 310 - Bairro: Centro - Satubinha/MA - CEP: 65.709-000. Satubinha/MA, 02 de fevereiro de 2021. ANTONIO CARLOS CAMPOS GOMES, Presidente da CPL-Comissão Permanente de Licitação.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA - MA**, inscrita no CNPJ nº 01.611.895/0001-63, torna público que realizará o Pregão Presencial - Registro de Preços nº 005/2021, que tem como objeto à contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente e limpeza para o Município de Satubinha/MA, para o exercício de 2021. **REALIZAÇÃO: 24/02/2021 às 08:30 horas.** BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002, e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. OBSERVAÇÕES: O Edital encontra-se disponível de segunda a sexta-feira das 08:00 às 12:00 horas, de forma gratuita, sendo que maiores informações e esclarecimentos sobre o certame serão prestados pelos membros da CPL, responsável por esta licitação, via requerimento escrito, protocolado no Protocolo Geral do

Município ou junto à CPL, situada na Avenida Matos Carvalho, nº 310 - Bairro: Centro - Satubinha/MA - CEP: 65.709-000. Satubinha/MA, 02 de fevereiro de 2021. ANTONIO CARLOS CAMPOS GOMES, Presidente da CPL-Comissão Permanente de Licitação.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA - MA**, inscrita no CNPJ nº 01.611.895/0001-63, torna público que realizará o Pregão Presencial - Registro de Preços nº 006/2021, que tem como objeto à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção da limpeza pública nas ruas e avenidas da sede do Município de Satubinha/MA, para o exercício de 2021. **REALIZAÇÃO: 24/02/2021 às 10:30 horas.** BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/2002, e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. OBSERVAÇÕES: O Edital encontra-se disponível de segunda a sexta-feira das 08:00 às 12:00 horas, de forma gratuita, sendo que maiores informações e esclarecimentos sobre o certame serão prestados pelos membros da CPL, responsável por esta licitação, via requerimento escrito, protocolado no Protocolo Geral do Município ou junto à CPL, situada na Avenida Matos Carvalho, nº 310 - Bairro: Centro - Satubinha/MA - CEP: 65.709-000. Satubinha/MA, 02 de fevereiro de 2021. ANTONIO CARLOS CAMPOS GOMES, Presidente da CPL-Comissão Permanente de Licitação.

*Publicado por: PABLO MATEUS DE ALMEIDA MORAIS
Código identificador: 1020cf87b20f71a4a81186cdc989c6ed*



ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER

Presidente

www.famem.org.br

FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Nº 6, Quadra 08, CEP: 65075380

Calhau - São Luís / MA

Contato: (98) 21095400

www.diariooficial.famem.org.br